

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 03 de julho de 2004

ANO VIII - EDIÇÃO 2919

R\$ 1,50

Notícia do Superior Tribunal de Justiça

Quarta Turma mantém decisão em ação contra médico acusado de imperícia

Os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, mantiveram decisão que negou o pedido de indenização da engenheira A. contra o médico A.M., por imperícia dele ao aplicar-lhe a anestesia em seu parto. O erro do médico, segundo A., resultou em paraplegia dos seus membros inferiores.

Segundo a defesa da engenheira, no dia 7/9/1989, à noite, ela foi encaminhada ao Hospital Santo Amaro, em Salvador (BA), por ordem do seu médico, para a realização de seu parto. Entretanto a anestesia que lhe foi aplicada colocou em risco a sua vida, causando-lhe problemas graves, dentre eles a paralisia dos membros inferiores. "A. foi vítima de um erro médico, decorrente de imperícia do médico, ao aplicar-lhe a anestesia".

O médico contestou negando a culpa que lhe foi atribuída, ressaltando que a sua atuação "se situou nos limites de sua competência médica, e sua atenção nos estritos deveres de atenção e probidade profissionais". Ele admitiu a possibilidade de a paraplegia ter sido causada pela coagulopatia, causa fisiológica de compressão medular nem sempre decorrente de imperícia ou negligência médica.

A primeira instância julgou procedente o pedido para condenar o médico ao pagamento de indenização, cujos valores deveriam ser apurados em posterior liquidação de sentença. Inconformado, o médico apelou, e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento, negando a indenização. "Após o exame detido das provas, verifica-se que a culpa do apelante não restou demonstrada. O laudo pericial, in casu, a mais relevante prova, não define a responsabilidade do apelante".

A engenheira recorreu ao STJ com o argumento de que há prova cabal da imperícia e da negligência do facultativo, aptas a ensejar o pagamento de indenização.

Para o ministro Fernando Gonçalves, não cabe razão à engenheira, pois a aferição de culpa é matéria eminentemente de ídole fático-probatória, que esbarra na Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial").

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 019, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria n.º 349, de 02 de junho de 2004, publicada no DPJ n.º 2899, de 03 de junho de 2004.

Portaria n.º 389, de 16 de junho de 2004, publicada no DPJ n.º 2908, de 17 de junho de 2004.

Portaria n.º 409, de 25 de junho de 2004, publicada no DPJ n.º 2915, de 26 de junho de 2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de junho de 2004.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

Des. CARLOS HENRIQUES - Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES - Membro

Des. JOSÉ PEDRO - Membro

Des. MAURO CAMPOLLO - Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 010 04 002786-3
Impetrante: Emílio Oliveira Batista Silva e Nascimento
Advogados: Marco Antônio Carvalho de Souza e outro
Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

EMÍLIO OLIVEIRA BARTISTA SILVA E NASCIMENTO, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que:

1. é policial pertencente ao efetivo da Polícia Militar deste Estado;
2. se submeteu à seleção interna realizada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para matrícula no Curso de Formação de Sargentos e Cabos PM, nos termos do edital nº 001/ CMDG GERAL/2000;
3. realizou as provas de conhecimentos gerais, específicos e redação no dia 27 de fevereiro de 2000, obtendo nota geral acima de 5,00 (cinco), mínimo estabelecido no edital de seleção interna;
4. sua nota geral foi 6,80 (seis vírgula oitenta), figurando como décimo terceiro colocado na relação dos candidatos que obtiveram médias acima de 5,00 (cinco), fl. 22/24;
5. foi convocado para a segunda etapa do referido curso através do Boletim Geral da Polícia Militar, nº 194, de 19 de outubro de 2000;

6. submetido à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Polícia Militar, para fins de matrícula no referido Curso de Formação de Sargentos, foi considerado "APTO" nos termos do boletim geral da PM, nº 196, de 23 de outubro de 2000;

7. foi matriculado no mencionado Curso de Formação, sendo obrigado a adquirir todo o enxoval requisitado;

8. após os primeiros dias de aula foi arbitrariamente afastado do Curso;

9. a autoridade indigitada coatora não observou as formalidades legais para praticar o ato de seu desligamento;

10. após ser desligado do curso, peticionou administrativamente requerendo participação no próximo curso de formação, sendo-lhe garantida, verbalmente, pelo Comandante de Polícia Militar, à época, Cel José Wilson da Silva, reinclusão na primeira turma de 2001, o que não ocorreu;

11. estando no comando, o Cel Arnóbio determinou ao Ten. Damasceno que analisasse a questão da legalidade da petição e formulasse um parecer sobre o requerido, informando que concordaria com o parecer do relator;

12. o parecer do Oficial designado pelo Comando da Polícia Militar foi favorável à petição do requerente;

13. apesar de não ter sido emitido qualquer decisão quanto ao pedido do impetrante, o impetrado determinou que se fizesse outro parecer, sendo esse segundo parecer desfavorável ao pedido do impetrante.

14. a maioria dos militares que se matricularam na mesma turma do impetrante já se formaram e alguns já foram inclusive promovidos a Segundo Sargento

15. apesar das promessas dos diversos Comandantes da Polícia Militar que se sucederam desde à época do desligamento irregular do impetrante, até a presente data não houve qualquer decisão quanto ao seu pedido, não esgotando, por esse motivo, os meios administrativos.

16. sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade indigitada coatora sua reinclusão no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, levando-se em consideração o início da próxima turma, qual seja, cinco de julho do corrente ano. No mérito, pugnou pela manutenção da medida pretendida em todos os seus termos, no sentido de declarar arbitrário, abusivo e ilegal o ato de seu desligamento.

É o relatório.

Decido.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça".

Antes de adentrar na análise da questão relativa a existência dos requisitos necessários à concessão da pretendida medida liminar é necessário que se examine outros fatores, no presente caso o relativo à tempestividade da impetração.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança, 26ª ed., pág. 52:

"Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível. Não é, pois, o conhecimento oficioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante. Se o ato é irrecorável ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do

interessado; se admite efeito suspensivo, contar-se-á do término do prazo para o recurso (se não for interposto) ou da intimação do julgamento final do recurso (se interposto regularmente). Observamos porém, que o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança (STF, Súmula 430), salvo se alei lhe der efeito suspensivo."

Pelo que se depreende dos presentes autos não houve qualquer publicação ou intimação pessoal do impetrante, relativamente ao ato que o afastou do curso, sendo o mesmo excluído sumariamente, à princípio, sem qualquer formalidade legal. O próprio parecer nº 024/03 do CPAD do Comando Geral da Polícia Militar, informa que apesar de os militares terem iniciado o Curso de Formação de Sargentos, não tiveram "*oportunidade de concluir-lo, em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade.*" (sic), o que caracteriza a falta de publicidade do ato vergastado, como também a inexistência de formalização da intimação pessoal do interessado.

O parecer nº 029/ASS. JURÍDICA/2004, também demonstra que o pedido administrativo do requerente ainda não teve julgamento, além de estabelecer o marco em que o impetrante passa a ter ciência de um possível indeferimento de seu pleito, eis que até aquele momento vivenciara repetidas promessas de reinclusão no referido Curso de Formação.

O renomado Mestre Hely, sobre o tema alerta, fl. 53:

"Há que se distinguir, ainda, o ato que admite recurso com efeito suspensivo independentemente de caução, do que só o admite mediante caução. Para aquele, a lei de mandado de segurança veda sua impetração, porque nenhum gravame ocorre para a parte que se utilizou do recurso administrativo enquanto pendente seu julgamento; para este (ato com recurso dependente de caução) a lei abriu exceção à regra geral da inimpugnabilidade judicial dos atos administrativos sujeitos a recurso com efeito suspensivo, porque a só exigência de garantia (depósito em dinheiro, títulos, bens ou fiança bancária) já constitui um gravame à parte, ensejando a segurança para a imediata invalidação do ato ilegal.

Sem que se façam essas distinções e se examine a situação particular do ato impugnado, em face dos recursos administrativos admitidos, não se pode fixar o momento em que principia a fluir o prazo de decadência da impetração. *Os tribunais têm decidido aprioristicamente que a interposição de recursos administrativos por si só relega o início do prazo da impetração do mandado para após seu julgamento.*

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, mormente o da Superior Corte de Justiça:

"153009006 – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM DECIDIR RECURSO ADMINISTRATIVO – OMISSÃO INEXISTENTE QUANDO DA IMPETRAÇÃO – ARGUIMENTO DE DECADÊNCIA REJEITADA E SEGURANÇA DENEGADA – 1
"Tratando-se de omissão da autoridade impetrada, que deixou de decidir pedido formulado na via administrativa pela impetrante, não há falar-se de decadência" (RTFR 113/271); ou, então, "quando a Lei fixar prazo para a autoridade praticar o ato e a realização deste não depender de pedido do interessado, devendo ser praticado ex-officio, o prazo para o requerimento de mandado de segurança começará a correr do dia em que terminar aquele prazo fixado em Lei, pois aí começará o ato lesivo" (RESP. 34.875-8-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJU 2/8/93, pág. 14.296). 2. No caso de ato omissivo da autoridade impetrada, denega-se a segurança se, antes da impetração, já havia cessado a omissão. (TJPR – Mand Seg 0121917-2 – (14) – Curitiba – 4º G.C. Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 17.06.2002)"

"100409587 – MANDADO DE SEGURANÇA – PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – PEDIDO ADMINISTRATIVO – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – INOCORRÊNCIA – ART. 15, INCISOS I E II E ART. 63 DA LEI N° 8213/91 – *Não é de se acolher a arguição de decadência, tendo em vista que na data da impetração, ainda estava sendo apreciado recurso administrativo, questionando o ato administrativo impugnado, que não se havia aperfeiçoado;* – Cessada determinada prestação previdenciária, in casu, auxílio-doença, somente, após 12 meses, contados deste momento, perde o impetrante a qualidade de segurado, consoante o art. 15, incisos I e II c/c art. 63, da Lei nº 8213/91; -De acordo com a prova pré-constituída carreada aos presentes autos, o requerimento administrativo foi formulado quando, ainda, detinha o impetrante a

qualidade de segurado da Previdência Social; -É ilegal e abusivo o ato administrativo que obsta a apreciação do requerimento, sob o fundamento de perda de qualidade de segurado do impetrante, olvidando as regras contidas na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). (TRF 2ª R. – AP-MS 2000.51.01.519806-4 – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo – DJU 19.01.2004 – p. 123)”

“16060347 – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – EX-COMBATENTE – SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS – ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO – CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL – POSSIBILIDADE – ART. 53, II, DO ADCT – 1 – *A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Logo, infere-se por ato omissivo todo aquele que a autoridade administrativa competente para praticá-lo deixa de fazê-lo, quer por sua própria inércia, quer por deixar de atender a requerimento do interessado.* No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito. Cabimento da impetração. 2 – Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, por quanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade. 3 – Precedente desta 3ª Seção (MS nº 3.265/DF). 4 – Preliminar de falta de materialidade do ato coator rejeitada, por ser este omissivo contínuo e, no mérito, segurança concedida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos e vantagens percebidos pelo impetrante, em virtude de sua aposentadoria por tempo de serviço. 5 – Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ. (STJ – MS 6865 – DF – 2ª S. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 13.11.2000 – p. 131) JADCT.53 JADCT.53.II”

116019978 – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – INÍCIO – CIÊNCIA EFETIVA DO ATO – 1 – *Inicia-se o prazo decadencial do mandado de segurança com a efetiva ciência, pela parte interessada, do ato administrativo que se pretende atacar. Precedentes do STJ.* 2 – Recurso Especial conhecido, mas improvido. (STJ – RESP 443038 – PE – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 02.12.2002)

A formalização do Parecer nº 029/ASS.JURÍDICA/2004, de 16 de fevereiro de 2004 comprova a falta de julgamento do requerimento administrativo do impetrante, bem como a consequente inércia da indigitada autoridade coatora em decidir o feito, fato que está contribuindo para que o requerente seja preferido por militares mais modernos em relação à participação em sucessivas turmas do mencionado curso que vem ocorrendo, da época do seu afastamento, até a data da impetração deste *mandamus*, o que inautoriza a incidência do instituto da decadência mandamental.

A periodicidade do referido Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar e a falta de decisão quanto ao pleito de reintegração do impetrante nas turmas que se sucedem constantemente, caracteriza a prática de ato omissivo continuado, uma vez que a probabilidade de a demanda ser favorável ao impetrante, pela possível nulidade do ato que o afastou do certame, demonstra a obrigação do impetrado em reincluir o requerente a cada turma iniciada, fazendo com que o prazo decadencial se renove a cada período, basicamente por envolver obrigação de trato sucessivo.

Nestes termos esclarece o ilustrado Mestre, fl. 54:

“Tratando-se de impetração contra ato omissivo da Administração, o Plenário do STF já decidiu que o prazo decadencial de cento e vinte dias começa a correr a partir do momento em que se esgotou o prazo legal estabelecido para a autoridade impetrada praticar o ato cuja omissão se ataca. *Tratando-se de ato omissivo continuado, o prazo decadencial renova-se periodicamente, por envolver obrigação de trato sucessivo.*” grifei

Posto isto, tendo em vista a evidente falta de formalização da publicação do ato administrativo que desligou o impetrante do referido curso, bem como de sua intimação pessoal, além da

demonstrada caracterização de prática de ato omissivo continuado, entendo ser tempestiva a impetração do presente *writ*.

Quanto ao pleito de medida liminar:

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito, por se apresentarem evidentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro pressuposto de concessão de medida liminar, “*fumus boni iuris*”, eis o que nos ensina o eminent Luiz Orione Neto, em sua obra *Liminares no Processo Civil e legislação processual civil extravagante* – São Paulo: LEJUS, 1999, pág. 211:

“Segundo o *communis opinio doctores*, a perscrutação do *fumus boni iuris* reclama do magistrado um juízo de mera probabilidade ou verossimilhança. Vale dizer, por outras palavras, que o *fumus boni iuris* é a probabilidade da existência do direito material a ser bosquejado na ação acautelada, a fim de evitar a sua periclitação ou desbaratamento. Assim é que, no arresto, v.g., a configuração do *fumus boni iuris* estaria demonstrada pela existência de título de dívida líquida e certa, não adimplida pelo devedor no momento azado. Vê-se, pois, que para a concessão do provimento acautelatório, não se exige do magistrado a formação de uma convicção absoluta e inabalável a respeito do direito da parte, mesmo porque, como sói acaciano, tal função é tarefa caometida ao processo principal.”

Neste sentido a lição luzente de Calamandrei, que pontifica:

“Declarar la certeza de la existencia del derecho es función de la providencia principal: en sede cautelar basta que la existencia del derecho aparezca verosímil, o sea, para decirlo con mayor claridad, basta que, según un cálculo de probabilidades, se pueda prever que la providencia principal declarará el derecho en sentido favorable a aquél que solicita la medida cautelar. El resultado de esta cognición sumaria sobre la existencia del derecho tiene pues, en todos los casos, valor no de declaración de certeza sino de hipótesis: solamente cuando se dicte la providencia principal se podrá ver si la hipótesis corresponde a la realidad. No existe nunca, en el desarrollo de la providencia cautelar, una fase ulterior destinada a profundizar esta investigación provisoria sobre el derecho y a transformar la hipótesis en certeza: el carácter hipotético de este juicio está íntimamente identificado con la naturaleza misma de la providencia cautelar y es aspecto necesario de su instrumentalidad”.

Já o eminent Elpídio Donizetti Nunes, em sua obra *Curso Didático de Direito Processual Civil*, fl. 468:

“O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, da *fumaça do bom direito*, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. Ao propor uma ação, o autor deve fundamentá-la de modo a levar o juiz à conclusão de ser ele o titular do direito material postulado. Se se trata de um processo de conhecimento, o Juiz vai buscar um juízo de certeza, uma cognição exauriente e só depois vai dizer se é ou não titular do direito invocado.

No processo cautelar, o requerente também invoca a titularidade do direito material. Todavia, para o juiz deferir a medida postulada, não é indispensável um juízo de certeza, como no processo de conhecimento, mas apenas um juízo provisório, de mera probabilidade, o qual, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, é obtido não através da cognição exauriente, mas da cognição sumária.”

Quanto ao retro mencionado pressuposto (*fumus boni iuris*), vejamos o que se depreende dos presentes autos:

O impetrante alega que se submeteu a todas as fases do exame seletivo para matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar e estando apto foi matriculado no referido curso e logo após o início das aulas, arbitrariamente afastado, sem que a autoridade coatora houvesse realizado o devido processo legal, onde lhe fosse garantida a ampla defesa e o contraditório.

As fls. 24, 25, 30 e 31 juntou documentação comprobatória do alegado, mais ainda, carreou cópia do parecer nº 024/03, emitido pelo 2º Ten. QOPM MAGALHÃES JOSÉ DAMASCENO, favorável à reinclusão, no referido curso, do Cabo Neumar, militar em situação idêntica à do impetrante, apoiando a tese do requerente (fl. 37). *Verbis*:

"O requerente foi convocado pela Administração Pública (policia Militar), juntamente com os demais candidatos em situação semelhantes, para os exames físicos, onde foram considerados aptos, assim sendo, o enxoval foi providenciado e de incontinente iniciaram o Curso de Formação de Sargentos nas instalações da EsFAPM, embora, não tendo oportunidade de concluir-lo, em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade."

A informação prestada pelo impetrante, combinada com a afirmação acima transcrita retirada do Parecer nº 024/03 do Comando Geral da Polícia Militar, torna evidente a probabilidade do direito substancial invocado pelo autor, qual seja, de que foi arbitrariamente desligado do Curso de Formação de Sargentos da PM, sem que lhe fosse oportunizado o devido processo legal e a ampla defesa, de onde adviria a possibilidade de estar evitado de nulidade o ato praticado pelo impetrado, por faltar-lhe alguns dos requisitos essenciais para sua validade.

Assim nos ensina o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., pág. 156:

"Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer deste casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presente se futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

O desligamento do impetrante do Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar, após sua convocação e recomendação em todas as fases do concurso, após o Comando Geral, daquela Instituição, ter efetuado sua matrícula, após o suplicante ter adquirido, por meios próprios, o enxoval exigido e após o início das aulas, sem que a Administração tenha lançado mão do competente processo administrativo onde garantisse ao impetrante o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos parece um ato praticado ao arrepio da lei, além de ferir princípios Constitucionais e da Administração Pública.

Sobre o tema continua o ilustrado doutrinador pág. 614 e seg.:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública, para registro de seus atos, controle da conduta de seus agentes e solução de controvérsias dos administrados, utiliza-se de diversificados procedimentos, que recebem a denominação comum de processo administrativo. (...)

Princípios do processo administrativo - O processo administrativo, nos Estados de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa.

Legalidade objetiva: o princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar Giannini que o processo, como o recurso administrativo, ao mesmo tempo em que ampara o particular, serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando a manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. *Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade.*

Oficialidade: o princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado, passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete seu impulsionamento, até a decisão final. *Se a Administração o retardar,*

ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. Outra consequência deste princípio é a de que a instância não perime, nem o processo se extingue pelo decurso do tempo, senão quando a lei expressamente o estabelece.

(...)

Informalismo: o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção a certeza jurídica e à segurança procedural. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados.

Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais. *Todavia, quando a lei impõe uma forma ou um formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes.*

Verdade Material: o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a *reformatio in pejus* nos recursos administrativos, quando a reapreciação da prova ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.

Garantia de defesa: o princípio da garantia de defesa, *entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte-Americano.*

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a científicação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

(...)

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa."

Posto isto, reconheço a existência do requisito da fumaça do bom direito, relacionada com a probabilidade da existência do direito afirmado na inicial, ou seja, presente o pressuposto da verossimilhança.

Quanto ao requisito do *Periculum in mora*:

Acaso o impetrante venha a vencer a presente demanda, inegável a possibilidade da ocorrência de dano irreparável. Na verdade, o referido dano já começa a se materializar e a possibilidade de agravamento do prejuízo à patamares inconcebíveis é cada vez mais evidente, principalmente se levarmos em consideração a continuidade do alegado ato arbitrário e sua natureza de ato omissivo continuado, a reclamar do Poder Judiciário o dever legal de impedir a ocorrência dos referidos danos ou pelo menos de amenizá-los até que seja julgado definitivamente o presente feito, mormente porque a próxima turma do mencionado curso, iniciar-se-á no próximo dia 05 de julho do corrente ano, evitando com isso que mais uma leva de militares, mais modernos do que o requerente, venha a preteri-lo, configurando o dano irreparável, pois os militares que se formarem nesta próxima turma serão promovidos a Terceiro Sargento passando para um grau hierárquico acima do do impetrante, caso este deixe de ser reincluído no referido curso, indicando neste sentir a presença do mencionado elemento

indispensável à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja o “perigo da demora”.

Desta forma, é cristalina a possibilidade de ocorrer dano grave no lapso que mediar entre a impetração do presente *mandamus* e o julgamento do mérito da questão, de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão final, tenha pouca ou nenhuma relevância; por outro lado, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), acrescido do perigo, determina a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se proteja o bem e o direito ameaçado de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Sendo assim, dentro de uma análise superficial da matéria, os elementos trazidos à colação, por si sós, no juízo de apreciação de medidas liminares, caracterizam a aparência do bom direito e do *periculum in mora*.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar pleiteada para, agregando efeito ativo ao presente *writ*, determinar à autoridade nominada como coatora a imediata reincisão do impetrante no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, levando-se em consideração o início da próxima turma, previsto para o dia 05 de julho do corrente ano, conforme observado na Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, fl. 39.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 23 de junho de 2004.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 010 04 002751-7

Impetrante: Roni dos Santos Machado

Advogados: Lenon G. Rodrigues Lira e outro

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

RONI DOS SANTOS MACHADO, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetuou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que:

1. é policial pertencente ao efetivo da Polícia Militar deste Estado há quase três anos;
2. se submeteu ao certame seletivo realizado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para preenchimento de 04 (quatro) vagas para o Quadro de Sargentos Combatentes daquela corporação, nos termos do edital nº 001/PM/2002, tendo sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, obtendo média 74,00 (SETENTA E QUATRO), ficando classificado em décimo sexto lugar;

3. não realizou as outras três etapas do processo seletivo, previstas no item 4.1, letras “b”, “c” e “d”, em virtude de o impetrado ter convocado apenas os candidatos classificados até o décimo segundo lugar;

4. além das quatro vagas previstas no edital 001/PM/2002, o impetrado convocou mais dois militares para realizar as etapas seguintes do certame;

5. o impetrado através de Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, alegando a existência de claros de Terceiro Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares, tornou pública a realização de novo processo seletivo de qualificação profissional para o desempenho de cargos e funções do referido Quadro, para preenchimento de 30 (trinta) vagas;

6. o impetrado divulgou novo processo seletivo durante o prazo improrrogável do certame anterior em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37, da Constituição Federal, ferindo direito líquido e certo da impetrante;

7. sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade indigitada coatora que o reintegre no certame seletivo, para realizar as próximas etapas previstas no item 4.1 do edital nº 001/PM-3/2002 e, sendo considerado apto, seja indicado para integrar a turma que participará do Curso de Formação de Sargentos com início no dia 05 de julho de 2004. No mérito, pugnou pela manutenção da medida pretendida em todos os seus termos, no sentido de declarar arbitrário, abusivo e ilegal o ato ora impugnado.

É o relatório.

Decido.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerce”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito, além de se apresentarem evidentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, ante os princípios norteadores da atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, sob pena de ferir o disposto no inciso IV, do art. 37 da atual Carta Magna.

O prazo do concurso público começa a fluir da data em que for homologado o resultado final do certame, ou seja, do resultado aferido após a realização de todas as etapas do concurso, incluindo-se a conclusão do curso de formação profissional. Ademais, mesmo que fosse considerada a data do edital 001/PM-3/2002, ou seja dia 16 de agosto de 2002, ainda assim, o novo edital de seleção (Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, de 30 de abril de 2004), estaria adentrando a seara do certame anterior, preterindo direitos subjetivos dos candidatos anteriormente aprovados, afrontando, pois, princípios da Administração Pública.

Ademais, o impetrado divulgou relação dos candidatos que obtiveram média para participarem do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, constando o nome do impetrante em décimo sexto lugar com média 74,00 (fls. 16/17).

O edital 001/PM-3/2002, em seu inciso 4.1.1, letra “d”, informa : “Será considerado apto no Exame Intelectual (ETAPA 1), o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis adquiridos por cada matéria e na redação;”

Eis o entendimento jurisprudencial pátrio, resumido no julgados abaixo:

100406715 – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL – EDITAL Nº 01/93 – CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIAIS – PRAZO DE VALIDADE – ABERTURA DE NOVO CONCURSO – PORTARIA Nº 1.732/97 E EDITAL Nº 63/97 – I - O Autor foi aprovado na 1ª etapa do Concurso para Agente da Polícia Federal, divulgado pelo Edital nº 01/93, com publicação do resultado em 29.12.1994, em 1400º lugar, não tendo sido classificado dentro do número de candidatos que foram chamados para participar do Curso de Formação, num total de 990, conforme informado pelo Ofício nº 1170/96-ANP. O prazo de validade do referido concurso se expirou em 31.12.96, uma vez que não foi prorrogado. II - Em junho de 1997, contudo, a União Federal, através do MARE, editou a Portaria 1.732/97, onde estava previsto novo concurso para Agente de Polícia Federal, naquele ano, para preenchimento de 500 vagas e mais 400 vagas em concurso a ser realizado no ano de 1998 (Anexo I da referida Portaria). Tal concurso veio a lume através do Edital nº 63, de 5 de setembro de 1997. III - Assim sendo, ante os princípios norteadores da atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37.

da CF. Esse é o entendimento perfilhado no col. STJ e nesta eg. Corte. IV - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor. (TRF 2^a R. - AC 2001.02.01.039010-8 - 4^a T. - Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima - DJU 24.11.2003 - p. 203) JCF.37 JCF.37.IV"

"114341 – CONCURSO PÚBLICO – PREVISÃO EDITALÍCIA DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A PRIMEIRA ETAPA – POSSIBILIDADE – 1. Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que pudessem se matricular na 2^a etapa do concurso, com preferência sobre os novos candidatos aprovados em concurso posterior. 2. Direito que só existiria se o novo concurso tivesse realizado-se durante a vigência do anterior. Homologação do concurso anterior que foi realizada, licitamente, após a 1^a etapa, de sorte que seu prazo de validade esgotou-se antes da instituição do novo concurso. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF 5^a R. - AI 19597 – (98.05.38409-8) – CE – 3^a T. – Rel. Juiz Geraldo Apoliano – DJU 23.02.2001 – p. 509)"

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, que, obviamente, condiz com a realidade observada, já que, no caso em tela, a não prorrogação do prazo de validade do concurso, ao lado do manifesto interesse da administração de promover novo certame, traduzem ofensa ao princípio da moralidade, posto que, à toda evidência, as vagas a serem providas passaram a existir durante o prazo de validade do concurso anterior.

Outrossim, evidente o perigo do dano irreparável, na medida em que a demora na resolução da presente controvérsia pode implicar no próprio perecimento do direito da impetrante, com a sua definitiva eliminação no processo de seleção mencionado, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar o *periculum in mora* que norteia a questão.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.^º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada coatora a imediata reinclusão da impetrante, nas fases seguintes do certame, previstas no item 4.1, letras "b", "c" e "d" do edital nº 001/PM-3/2002.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 18 de junho de 2004.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 010 04 002753-3
Impetrante: Dayana Patrícia Cordeiro Auler
Advogados: Lenon G. Rodrigues Lira e outro
Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

DAYANA PATRÍCIA CORDEIRO AULER, qualificada na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

A Impetrante alega, em síntese, que:

1. é policial do Corpo Feminino da Polícia Militar de Roraima;
2. se submeteu ao certame seletivo realizado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para preenchimento de 04 (quatro) vagas para o Quadro de Sargentos Combatentes daquela corporação, nos termos do edital nº 001/PM/2002, tendo sido aprovada nas provas de conhecimento gerais e específicos, obtendo média 70,00 (setenta), ficando classificada em vigésimo nono lugar;
3. não realizou as outras três etapas do processo seletivo, previstas no item 4.1, letras "b", "c" e "d", em virtude de o impetrado ter convocado apenas os candidatos classificados até o décimo segundo lugar;

4. além das quatro vagas previstas no edital 001/PM/2002, o impetrado招ocou mais dois militares para realizar as etapas seguintes do certame;

5. o impetrado através de Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, alegando a existência de claros de Terceiro Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares, tornou pública a realização de novo

processo seletivo de qualificação profissional para o desempenho de cargos e funções do referido Quadro, para preenchimento de 30 (trinta) vagas;

6. o impetrado divulgou novo processo seletivo durante o prazo improrrogável do certame anterior em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37, da Constituição Federal, ferindo direito líquido e certo da impetrante;

7. sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade indigitada coatora que a reintegre no certame seletivo, para realizar as próximas etapas previstas no item 4.1 do edital nº 001/PM-3/2002 e, sendo considerada apta, seja indicada para integrar a turma que participará do Curso de Formação de Sargentos com início no dia 05 de julho de 2004. No mérito, pugnou pela manutenção da medida pretendida em todos os seus termos, no sentido de declarar arbitrário, abusivo e ilegal o ato ora impugnado.

É o relatório.

Decido.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça".

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui a impetrante em seu pleito, além de se apresentarem evidentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, ante os princípios norteadores da atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, sob pena de ferir o disposto no inciso IV, do art. 37 da atual Carta Magna.

O prazo do concurso público começa a fluir da data em que for homologado o resultado final do certame, ou seja, do resultado aferido após a realização de todas as etapas do concurso, incluindo-se a conclusão do curso de formação profissional. Ademais, mesmo que fosse considerada a data do edital 001/PM-3/2002, ou seja dia 16 de agosto de 2002, ainda assim, o novo edital de seleção (Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, de 30 de abril de 2004), estaria adentrando a seara do certame anterior, preterindo direitos subjetivos dos candidatos anteriormente aprovados, afrontando, pois, princípios da Administração Pública.

Ademais, o impetrado divulgou relação dos candidatos que obtiveram média para participarem do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, constando o nome da impetrante em vigésimo nono lugar com média 70,00 (fls. 16/17).

O edital 001/PM-3/2002, em seu inciso 4.1.1, letra "d", informa : "Será considerado apto no Exame Intelectual (ETAPA 1), o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis adquiridos por cada matéria e na redação;"

Eis o entendimento jurisprudencial pátrio, resumido no julgados abaixo:

100406715 – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL – EDITAL Nº 01/93 – CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIAIS – PRAZO DE VALIDADE – ABERTURA DE NOVO CONCURSO – PORTARIA Nº 1.732/97 E EDITAL Nº 63/97 – I - O Autor foi aprovado na 1^a etapa do Concurso para Agente da Polícia Federal, divulgado pelo Edital nº 01/93, com publicação do resultado em 29.12.1994, em 1400º lugar, não tendo sido classificado dentro do número de candidatos que foram chamados para participar do Curso de Formação, num total de 990, conforme informado pelo Ofício nº 1170/96-ANP. O prazo de validade do referido concurso se expirou em 31.12.96, uma vez que não foi prorrogado. II - Em junho de 1997, contudo, a União Federal, através do MARE, editou a Portaria 1.732/97, onde estava previsto novo concurso para Agente de Polícia Federal, naquele ano, para preenchimento de 500 vagas e mais 400 vagas em concurso a ser realizado no ano de 1998 (Anexo I da referida Portaria). Tal concurso veio a lume através do Edital nº 63, de 5 de setembro de 1997. III - Assim sendo, ante os princípios norteadores da

atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37, da CF. Esse é o entendimento perfilhado no col. STJ e nesta eg. Corte. IV - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor. (TRF 2ª R. – AC 2001.02.01.039010-8 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima – DJU 24.11.2003 – p. 203) JCF.37 JCF.37.IV”

“114341 – CONCURSO PÚBLICO – PREVISÃO EDITALÍCIA DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A PRIMEIRA ETAPA – POSSIBILIDADE – 1. Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que pudessem se matricular na 2ª etapa do concurso, com preferência sobre os novos candidatos aprovados em concurso posterior. 2. Direito que só existiria se o novo concurso tivesse realizado-se durante a vigência do anterior. Homologação do concurso anterior que foi realizada, licitamente, após a 1ª etapa, de sorte que seu prazo de validade esgotou-se antes da instituição do novo concurso. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF 5ª R. – AI 19597 – (98.05.38409-8) – CE – 3ª T. – Rel. Juiz Geraldo Apoliano – DJU 23.02.2001 – p. 509)”

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, que, obviamente, condiz com a realidade observada, já que, no caso em tela, a não prorrogação do prazo de validade do concurso, ao lado do manifesto interesse da administração de promover novo certame, traduzem ofensa ao princípio da moralidade, posto que, à toda evidência, as vagas a serem providas passaram a existir durante o prazo de validade do concurso anterior.

Outrossim, evidente o perigo do dano irreparável, na medida em que a demora na resolução da presente controvérsia pode implicar no próprio perecimento do direito da impetrante, com a sua definitiva eliminação no processo de seleção mencionado, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar o *periculum in mora* que norteia a questão.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada coatora a imediata reinclusão da impetrante, nas fases seguintes do certame, previstas no item 4.1, letras “b”, “c” e “d” do edital nº 001/PM-3/2002.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 18 de junho de 2004.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA nº 010 04 002752-5

Impetrante: Annabelle Pereira Vieira

Advogados: Lenon G. Rodrigues Lira e outro

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

ANNABELLE PEREIRA VIEIRA, qualificada na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetuou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

A Impetrante alega, em síntese, que:

1. é policial do Corpo Feminino da Polícia Militar de Roraima há mais de quatro anos;

2. se submeteu ao certame seletivo realizado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para preenchimento de 04 (quatro) vagas para o Quadro de Sargentos Combatentes daquela corporação, nos termos do edital nº 001/PM/2002, tendo sido aprovada nas provas de conhecimento gerais e específicos, obtendo média 68,50 (sessenta e oito vírgula cinquenta), ficando classificada em trigésimo sétimo lugar;

3. não realizou as outras três etapas do processo seletivo, previstas no item 4.1, letras “b”, “c” e “d”, em virtude de o impetrado ter convocado apenas os candidatos classificados até o décimo segundo lugar;

4. além das quatro vagas previstas no edital 001/PM/2002, o impetrado convocou mais dois militares para realizar as etapas seguintes do certame;

5. o impetrado, através de Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, alegando a existência de claros de Terceiro Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares, tornou pública a realização de novo processo seletivo de qualificação profissional para o desempenho de cargos e funções do referido Quadro, para preenchimento de 30 (trinta) vagas;

6. o impetrado divulgou novo processo seletivo durante o prazo improrrogável do certame anterior em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37, da Constituição Federal, ferindo direito líquido e certo da impetrante;

7. sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade indigitada coatora que a reintegre no certame seletivo, para realizar as próximas etapas previstas no item 4.1 do edital nº 001/PM-3/2002 e, sendo considerada apta, seja indicada para integrar a turma que participará do Curso de Formação de Sargentos com início no dia 05 de julho de 2004. No mérito, pugnou pela manutenção da medida pretendida em todos os seus termos, no sentido de declarar arbitrário, abusivo e ilegal o ato ora impugnado.

É o relatório.

Decido.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui a impetrante em seu pleito, além de se apresentarem evidentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, ante os princípios norteadores da atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, sob pena de ferir o disposto no inciso IV, do art. 37 da atual Carta Magna.

O prazo do concurso público comece a fluir da data em que for homologado o resultado final do certame, ou seja, do resultado aferido após a realização de todas as etapas do concurso, incluindo-se a conclusão do curso de formação profissional. Ademais, mesmo que fosse considerada a data do edital 001/PM-3/2002, ou seja dia 16 de agosto de 2002, ainda assim, o novo edital de seleção (Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, de 30 de abril de 2004), estaria adenrando a seara do certame anterior, preferindo direitos subjetivos dos candidatos anteriormente aprovados, afrontando, pois, princípios da Administração Pública.

Ademais, o impetrado divulgou relação dos candidatos que obtiveram média para participarem do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, constando o nome da impetrante em trigésimo segundo lugar com média 69,00 (fls. 16/17).

O edital 001/PM-3/2002, em seu inciso 4.1.1, letra “d”, informa : “Será considerado apto no Exame Intelectual (ETAPA 1), o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis adquiridos por cada matéria e na redação;”

Eis o entendimento jurisprudencial pátrio, resumido no julgados abaixo:

100406715 – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL – EDITAL N° 01/93 – CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIAIS – PRAZO DE VALIDADE – ABERTURA DE NOVO CONCURSO – PORTARIA N° 1.732/97 E EDITAL N° 63/97 – I - O Autor foi aprovado na 1ª etapa do Concurso para Agente da Polícia Federal, divulgado pelo Edital nº 01/93, com publicação do resultado em 29.12.1994, em 1400º lugar, não tendo sido classificado dentro do número de candidatos que foram chamados para participar do Curso de Formação, num total de 990, conforme informado pelo Ofício nº 1170/96-ANP. O prazo de validade do referido concurso se expirou em 31.12.96, uma vez que

não foi prorrogado. II - Em junho de 1997, contudo, a União Federal, através do MARE, editou a Portaria 1.732/97, onde estava previsto novo concurso para Agente de Polícia Federal, naquele ano, para preenchimento de 500 vagas e mais 400 vagas em concurso a ser realizado no ano de 1998 (Anexo I da referida Portaria). Tal concurso veio a lume através do Edital nº 63, de 5 de setembro de 1997. III - *Assim sendo, ante os princípios norteadores da atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37, da CF. Esse é o entendimento perfilhado no col. STJ e nesta eg. Corte.* IV - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor. (TRF 2ª R. - AC 2001.02.01.039010-8 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima - DJU 24.11.2003 - p. 203) JCF.37 JCF.37.IV"

"114341 – CONCURSO PÚBLICO – PREVISÃO EDITALÍCIA DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A PRIMEIRA ETAPA – POSSIBILIDADE – 1. Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que pudessem se matricular na 2ª etapa do concurso, com preferência sobre os novos candidatos aprovados em concurso posterior. 2. Direito que só existiria se o novo concurso tivesse realizado-se durante a vigência do anterior. Homologação do concurso anterior que foi realizada, licitamente, após a 1ª etapa, de sorte que seu prazo de validade esgotou-se antes da instituição do novo concurso. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF 5ª R. - AI 19597 – (98.05.38409-8) – CE – 3ª T. – Rel. Juiz Geraldo Apoliano – DJU 23.02.2001 – p. 509)"

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, que, obviamente, condiz com a realidade observada, já que, no caso em tela, a não prorrogação do prazo de validade do concurso, ao lado do manifesto interesse da administração de promover novo certame, traduzem ofensa ao princípio da moralidade, posto que, à toda evidência, as vagas a serem providas passaram a existir durante o prazo de validade do concurso anterior.

Outrossim, evidente o perigo do dano irreparável, na medida em que a demora na resolução da presente controvérsia pode implicar no próprio perecimento do direito da impetrante, com a sua definitiva eliminação no processo de seleção mencionado, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar o *periculum in mora* que norteia a questão.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada coatora a imediata reinclusão da impetrante, nas fases seguintes do certame, previstas no item 4.1, letras "b", "c" e "d" do edital nº 001/PM-3/2002.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 18 de junho de 2004.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 010 04 002750-9

Impetrante: Edmilson da Costa Lima

Advogados: Lenon G. Rodrigues Lira e outro

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

EDMILSON DA COSTA LIMA, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que:

1. é policial pertencente ao efetivo da Polícia Militar deste Estado há quase três anos;
2. se submeteu ao certame seletivo realizado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, para preenchimento de 04 (quatro) vagas para o Quadro de Sargentos Combatentes daquela corporação, nos termos do edital nº 001/PM/2002, tendo sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, obtendo média 69,00 (SESSENTA E NOVE), ficando classificado em trigésimo sexto lugar;

3. não realizou as outras três etapas do processo seletivo, previstas no item 4.1, letras "b", "c" e "d", em virtude de o impetrado ter convocado apenas os candidatos classificados até o décimo segundo lugar;

4. além das quatro vagas previstas no edital 001/PM/2002, o impetrado招ou mais dois militares para realizar as etapas seguintes do certame;

5. o impetrado através de Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, alegando a existência de claros de Terceiro Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares, tornou pública a realização de novo processo seletivo de qualificação profissional para o desempenho de cargos e funções do referido Quadro, para preenchimento de 30 (trinta) vagas;

6. o impetrado divulgou novo processo seletivo durante o prazo improrrogável do certame anterior em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37, da Constituição Federal, ferindo direito líquido e certo da impetrante;

7. sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade indigitada coatora que o reintegre no certame seletivo, para realizar as próximas etapas previstas no item 4.1 do edital nº 001/PM-3/2002 e, sendo considerado apto, seja indicado para integrar a turma que participará do Curso de Formação de Sargentos com início no dia 05 de julho de 2004. No mérito, pugnou pela manutenção da medida pretendida em todos os seus termos, no sentido de declarar arbitrário, abusivo e ilegal o ato ora impugnado.

É o relatório.

Decido.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito, além de se apresentarem evidentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, ante os princípios norteadores da atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, sob pena de ferir o disposto no inciso IV, do art. 37 da atual Carta Magna.

O prazo do concurso público começa a fluir da data em que for homologado o resultado final do certame, ou seja, do resultado aferido após a realização de todas as etapas do concurso, incluindo-se a conclusão do curso de formação profissional. Ademais, mesmo que fosse considerada a data do edital 001/PM-3/2002, ou seja dia 16 de agosto de 2002, ainda assim, o novo edital de seleção (Nota de Instrução nº 002/PM-3/04, de 30 de abril de 2004), estaria adenotando a seara do certame anterior, preterindo direitos subjetivos dos candidatos anteriormente aprovados, afrontando, pois, princípios da Administração Pública.

Ademais, o impetrado divulgou relação dos candidatos que obtiveram média para participarem do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, constando o nome do impetrante em décimo sexto lugar com média 74,00 (fls. 16/17).

O edital 001/PM-3/2002, em seu inciso 4.1.1, letra "d", informa : “Será considerado apto no Exame Intelectual (ETAPA 1), o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis adquiridos por cada matéria e na redação;”

Eis o entendimento jurisprudencial pátrio, resumido no julgados abaixo:

100406715 – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL – EDITAL N° 01/93 – CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIAIS – PRAZO DE VALIDADE – ABERTURA DE NOVO CONCURSO – PORTARIA N° 1.732/97 E EDITAL N°

63/97 – I - O Autor foi aprovado na 1ª etapa do Concurso para Agente da Polícia Federal, divulgado pelo Edital nº 01/93, com publicação do resultado em 29.12.1994, em 1400º lugar, não tendo sido classificado dentro do número de candidatos que foram chamados para participar do Curso de Formação, num total de 990, conforme informado pelo Ofício nº 1170/96-ANP. O prazo de validade do referido concurso se expirou em 31.12.96, uma vez que não foi prorrogado. II - Em junho de 1997, contudo, a União Federal, através do MARE, editou a Portaria 1.732/97, onde estava previsto novo concurso para Agente de Polícia Federal, naquele ano, para preenchimento de 500 vagas e mais 400 vagas em concurso a ser realizado no ano de 1998 (Anexo I da referida Portaria). Tal concurso veio a lume através do Edital nº 63, de 5 de setembro de 1997. III - Assim sendo, ante os princípios norteadores da atividade pública, não pode a Administração Pública divulgar novo concurso durante o prazo improrrogável de certame anterior, em afronta ao disposto no inciso IV, do art. 37, da CF. Esse é o entendimento perfilhado no col. STJ e nesta eg. Corte. IV - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor. (TRF 2ª R. – AC 2001.02.01.039010-8 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima – DJU 24.11.2003 – p. 203) JCF.37 JCF.37.IV”

“114341 – CONCURSO PÚBLICO – PREVISÃO EDITALÍCIA DE HOMOLOGAÇÃO APÓS A PRIMEIRA ETAPA – POSSIBILIDADE – 1. Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que pudessem se matricular na 2ª etapa do concurso, com preferência sobre os novos candidatos aprovados em concurso posterior. 2. Direito que só existiria se o novo concurso tivesse realizado-se durante a vigência do anterior. Homologação do concurso anterior que foi realizada, licitamente, após a 1ª etapa, de sorte que seu prazo de validade esgotou-se antes da instituição do novo concurso. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF 5ª R. – AI 19597 – (98.05.38409-8) – CE – 3ª T. – Rel. Juiz Geraldo Apoliano – DJU 23.02.2001 – p. 509)”

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, que, obviamente, condiz com a realidade observada, já que, no caso em tela, a não prorrogação do prazo de validade do concurso, ao lado do manifesto interesse da administração de promover novo certame, traduzem ofensa ao princípio da moralidade, posto que, à toda evidência, as vagas a serem providas passaram a existir durante o prazo de validade do concurso anterior.

Outrossim, evidente o perigo do dano irreparável, na medida em que a demora na resolução da presente controvérsia pode implicar no próprio perecimento do direito da impetrante, com a sua definitiva eliminação no processo de seleção mencionado, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar o *periculum in mora* que norteia a questão.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada coatora a imediata reincisão da impetrante, nas fases seguintes do certame, previstas no item 4.1, letras “b”, “c” e “d” do edital nº 001/PM-3/2002.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 18 de junho de 2004.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010 04 002745-9

Impetrante: Nilvan Pereira da Silva

Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Lupercino Nogueira

DECISÃO

Nilvan Pereira da Silva, devidamente qualificada nos autos, impetuou o presente *mandamus*, contra a Secretaria de Administração do Estado de Roraima, alegando para tanto:

- que foi aprovado no concurso para provimento dos quadros do Governo deste Estado, tendo se classificado em 4º (quarto) lugar para o cargo de Químico;
- que foi nomeado para o cargo através do Decreto nº 29-p, de 24.05.04 (fl. 05), publicado no DOE nº 062, de 02.04.04;
- que foi designado o período de 28.04.04 para a solenidade de posse;

d) que o Impetrante não compareceu na data estipulada, posto que somente no dia 28.04.04 o seu nome saiu na nova lista publicada no jornal Folha de Boa Vista, estando no Município de Caroebe/RR, não tendo como se desloca até a Capital deste Estado;

e) que para garantir seu direito à posse, requereu junto à Secretaria de Estado de Administração, que fosse aceita sua justificativa para o seu não comparecimento na data da posse (fls. 133), não tendo obtido qualquer resposta sobre o seu requerimento.

Juntou os documentos de fls. 11/134.

Requereu a concessão de liminar para garantir determinar a posse do Impetrante, e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança.

Assegurado pela melhor doutrina e jurisprudência, determinei que fossem requisitadas as informações da autoridade indigitada coatora, que as prestou às fls. 141/142.

É o relatório. Passo a decidir.

Hely Lopes Meirelles ensina que “a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (*Mandado de Segurança*. 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 73).

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim verificar os requisitos para a concessão da medida liminar e, apreciando *ab initio* as argumentações do impetrante, não vislumbro, ao menos inicialmente, razões para atender ao pleito, posto que ausente um dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar – *fumus boni juris*, razão pela qual nego o pedido liminar, determinando a notificação da autoridade indigitada coatora, para prestar as informações necessárias no prazo legal.

Após, vistas à doura Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2004.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 04 002419-1

Impetrante: Raimundo Maia Filho

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva e outra

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

DESPACHO

Considerando que durante o período de 02/07 a 31/10/04, estarei afastado de minhas funções na Justiça Comum para dedicação integral à Justiça Eleitoral (Portaria nº 365, de 09 de junho de 2004), perfazendo um interstício superior a 30 (trinta) dias, devolvo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para os devidos fins, nos moldes do art. 93 do RITJ/RR.

Boa Vista, 01 de julho de 2004.

Des. José Pedro –Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 04 002421-7

Impetrante: Ernan José Ghedin

Advogada: Ana Marcelli M. N. de Souza

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

DESPACHO

Considerando que durante o período de 02/07 a 31/10/04, estarei afastado de minhas funções na Justiça Comum para dedicação integral à Justiça Eleitoral (Portaria nº 365, de 09 de junho de 2004), perfazendo um interstício superior a 30 (trinta) dias, devolvo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para os devidos fins, nos moldes do art. 93 do RITJ/RR.

Boa Vista, 01 de julho de 2004.

Des. José Pedro –Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 04 002665-9

Impetrante: Cláudia Soares Pinheiro

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e outros

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Lúpercino Nogueira

DESPACHO

Defiro pedido de fl. 47.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2004.

Des. Lúpercino Nogueira'
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 02 DE JULHO DE 2004.

BEL. GLAUBER BARBOSA LOPES
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.04.002817-6 – Boa Vista

Agravante: F. M. de S. R.

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Agravado: H. M. F. M.

Advogado: Mário Tavares

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. M. de S. R. (devidamente qualificado e representado à fl. 07), inconformado com a decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara Cível, que deferiu o respectivo pedido de antecipação de tutela por entender demonstrados os requisitos legais pertinentes (a plausibilidade do direito e irreversibilidade da medida pleiteada – art. 273 do CPC).

Alega o recorrente, em síntese, que a r. decisão vergastada é injusta e não pode prosperar, uma vez que o agravante comprovou, através de documentos públicos, a necessidade de continuar recebendo a pensão alimentícia por não reunir condições de subsistência na atualidade e por ser o genitor do agravante pessoa de posse, já que ocupa no momento o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Pugna pelo deferimento de efeito suspensivo ao recurso, por considerar imprescindível a verba alimentícia, tão necessária a sua sobrevivência, pugnando ao final, pela denegação da antecipação de tutela, continuando, dessa forma, a auferir os benefícios da referida pensão. (fls. 02/07).

Eis o sucinto relato, decidido:

Examinando as razões do recurso, não vislumbro suficientemente demonstrada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em face do recorrente, consoante exige a 2.^a parte do art. 558, do CPC, requisito este necessário para que se atribua o pretendido efeito suspensivo à irresignação.

Por outro lado, o pretendente beneficiário já ultrapassou a idade de 25 (vinte e cinco) anos, sem ter oferecido robusta prova das condições necessárias à continuação da obrigação do alimentante em pagar a prestação em apreço.

Por fim, afigura-se razoável, no momento, aguardar a coleta de maiores subsídios que suportem o julgamento de mérito desta irresignação.

Dessarte, arrimado nas razões supra, denego a liminar em apreço.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contra-razões e juntar documentos que entender necessários, no prazo legal (art. 527, III, do CPC).

Requisitem-se as informações do MM. Juiz singular, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos “*in albis*” os respectivos prazos, voltem os autos à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 30 de junho de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.04.002734-3 – Boa Vista

Agravante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Arthêmio Wagner D. de Oliveira e Outro

Agravada: Margarida Beatriz Oruê Arza

Advogada: Em causa própria

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Vistos etc.

Bradesco Seguros S/A, por seus advogados, devidamente qualificados (fl. 02), interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível, nos autos da Ação de Execução de Honorários 075713-1, que não conheceu, de ofício, eventual excesso de cobrança por erro em cálculos, devendo tal pretensão ser atacada via embargos.

Sustenta o recorrente que o decisório contraria o princípio da celeridade processual, além de agredir o direito pétario, fugindo da costumeira precisão das decisões interlocutórias.

Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os cálculos sejam corrigidos de pronto sem necessidade de Embargos e, ao final, pede a reforma da decisão hostilizada (fl. 264).

É o breve relato, decidido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, restaram indemonstrados os requisitos essenciais ensejadores de concessão de liminar (“*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”), até porque a medida judicial hostilizada não causa nenhum dano irreparável ao agravante.

Por outro lado, nesta fase preambular do recurso, afigura-se-me temerário atribuir efeito suspensivo à irresignação, dado o risco de precipitação do próprio mérito deste feito.

Ante tais motivos, denego a liminar.

Prossiga-se nos demais trâmites, requisitando-se as informações de praxe, intimando-se o agravado, tudo nos termos do art. 527, I e III, do CPC.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.04.002737-6 – Boa Vista

Agravante: J. de R. N.

Advogado: José Rogério de Sales

Agravada: I. da S. T.

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Vistos etc.

J. de R. N., devidamente qualificado à fl. 09, interpõe o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz da 7.^a Vara Cível, nos autos de n.º 10040814328, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela, arbitrando os alimentos

provisórios em favor do autor no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do réu.

Sustenta, em síntese o agravante, a incorreção do *decisum* monocrático, sob a alegativa de que o Juiz não observou a jurisprudência dominante sobre alimentos provisórios, pois os fatos não devem ser presumidos e, sim, provados.

É o breve relato, decidido.

Examinando as razões do recurso, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância do assunto para a concessão do efeito suspensivo, posto que se trata de matéria de natureza alimentar, em que o magistrado da causa levou em consideração os fatos a ele apresentados.

Assim, indefiro o pedido de suspensão imediata da decisão agravada, à míngua dos requisitos preconizados no art. 527, II, do CPC.

Colham-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo legal ou juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, dê-se vista ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins, no prazo de (10) dez dias (art. 527, IV, do CPC).

Expediente necessário.

Boa Vista, 30 de junho de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.04.002735-0 – Boa Vista

Agravante: Bradesco Seguros S/A

Advogados: Arthêmio Wagner D. de Oliveira e Outro

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Advogada: Maria Beatriz Oruê Arza

Relator: Exmo. Sr. Des. José Pedro

Vistos etc.

Bradesco Seguros S/A, por seus advogados, devidamente qualificados (fl. 02), interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível, nos autos da Ação de Execução de Honorários 7496-0, que não conheceu, de ofício, eventual excesso de cobrança por erro em cálculos, devendo tal pretensão ser atacada via embargos.

Sustenta o recorrente que o decisório contraria o princípio da celeridade processual, além de agredir o direito pátrio, fugindo da costumeira precisão das decisões interlocutórias.

Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os cálculos sejam corrigidos de pronto sem necessidade de Embargos e, ao final, pede a reforma da decisão hostilizada (fl. 316).

É o breve relato, decidido.

Verifico, de pronto, que o pedido formulado no recurso, por si só, não pode causar nenhum prejuízo ao agravante, aliás qualquer demora na solução do litígio será corrigida pelo magistrado da causa no momento próprio.

O assunto, portanto, constitui o próprio mérito deste irresignação. Deferi-lo "in limine" implica esvaziamento da própria *causa petendi*, configurando-se, pois, a denominada liminar satisfativa, que, no caso me parece temerária ou precipitada.

Denego, por isso e à falta de preenchimento dos requisitos legais pertinentes, a pretensão liminar em epígrafe.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação do agravado, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2004.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 02 DE JULHO DE 2004.

BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretaria da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DE 02 DE JULHO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 427 – Conceder ao Dr. ROMMEL MOREIRA CONRADO, Juiz de Direito, Titular da 2.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2003, no período de 12.07 a 10.08.2004.

N.º 428 – Designar o Juiz Substituto, Dr. MARCELO MAZUR, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação da Justiça Especial Volante, no período de 05.07 a 03.08.2004, em virtude de férias da Titular.

N.º 429 – Suspender o expediente forense nas repartições do Poder Judiciário no dia 09.07.2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 430, DE 02 DE JULHO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei Complementar n.º 42, de 16.07.01,

RESOLVE:

Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 30% (trinta por cento) ao servidor efetivo ANGELO MAGNO DA SILVA BARBOSA, Assistente Judiciário, lotado na Comarca de Mucajá, com efeitos a partir de 01.06.2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1165/04.

Origem: Justiça Móvel.

Assunto: Solicita o pagamento de diferença salarial em favor de Glenn Linhares Vasconcelos.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 11), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 1 de julho de 2004.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GABINETE DAPRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 02 DE JULHO DE 2004.

Clarete Aparecida Castralli
Chefe de Gabinete da Presidência

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS DE 02 DE JULHO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

N.º 045 – Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Contabilidade, no período de 05.07 a 03.08.2004, em virtude de férias do Titular.

N.º 046 – Instituir Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA**, Técnico Judiciário, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

Elemento de Despesa..... 339030 - R\$ 500,00

Elemento de Despesa..... 339036 - R\$ 500,00

Elemento de Despesa..... 339039 - R\$ 500,00

Prazo para aplicação: 50 (cinqüenta) dias

Prazo para prestação de contas: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Expediente do dia 02/07/04

Procedimento Administrativo nº 1206/04

Origem: Reginaldo Macêdo Arouca

Assunto: Solicita veículo com motorista e pagamento de diárias, referente viagem ao Município de Pacaraima, no período de 09 a 10/06/04.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. Boa Vista, 01 de julho de 2004”. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1234/04

Origem: Departamento de Informática

Assunto: Solicita pagamento de diárias em favor dos servidores Alexandre Guilherme Lopes Filho e Marcos Francisco da Silva, referente a deslocamento à Comarca de São Luiz do Anauá.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. Boa Vista, 01 de julho de 2004”. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1237/04

Origem: José Fabiano de Lima Gomes

Assunto: Solicita veículo com motorista e pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. Boa Vista, 01 de julho de 2004”. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1238/04

Origem: Luiz Augusto Fernandes

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. Boa Vista, 01 de julho de 2004”. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1261/04

Origem: Jenuário Barbosa da Silva

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. Boa Vista, 01 de julho de 2004”. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DE CONTRATO**

Nº DO CONTRATO:	028/2004
CONTRATADA:	Paralella Engenharia e Comércio Ltda.
OBJETO:	Obra de construção de residência
PRAZO:	120 dias
DATA:	Boa Vista, 01 de julho de 2004.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 02 DE JULHO DE 2004

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

N.º 258 – Conceder à servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXÊTA**, Secretária, licença para tratamento de saúde, nos dias 18.06.2004, 21 a 25.06.2004 e 28.06 a 01.07.2004.

N.º 259 – Alterar as férias do servidor **SANDRO LOPES MACHADO**, Técnico Judiciário, relativas ao exercício 2004, para serem usufruídas no período de 04.10 a 02.11.2004.

N.º 260 – Alterar as férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA LIMA**, Assistente Judiciária, relativas ao exercício 2004, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2004.

N.º 261 – Alterar as férias do servidor **RAIMUNDO SIQUEIRA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, relativas ao exercício 2004, para serem usufruídas no período de 03.01 a 01.02.2005.

N.º 262 – Conceder ao servidor **SEBASTIÃO APOLINÁRIO SANTANA**, Assistente Judiciário, afastamento por falecimento de pessoa da família, no período de 24.06 a 01.07.2004.

N.º 263 – Alterar as férias do servidor **MARCELO BARAÚNA BENTO**, Chefe de Seção, relativas ao exercício 2004, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 12.07.2004 e de 03 a 20.01.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bel.^a **LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS**
Diretora

PUBLICAÇÃO DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1311/04

Origem: **Paulo Roberto de Souza Mesquita Júnior**Assunto: **Solicita desligamento do estágio****DECISÃO**

Defiro o pedido, a contar de 01.07.04.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2004.

Bel.^a **Lígia Simone Araújo de Farias**
Diretora

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM**ERRATA**

O Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima informa que, por consequência de problemas técnicos, as publicações da Justiça Comum, Juizados Especiais e Turma Recursal da Comarca de Boa Vista, que circularam na edição do DPJ nº 2917, de 01 de julho de 2004, saíram com data retroativa a 28/05/2004. Informamos que os problemas já foram sanados e que desconsiderem as publicações mencionadas.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

001312AM =>00294, 00295, 00297
 001602AM =>00294
 002026AM =>00327
 002273AM =>00294
 002422AM =>00071, 00124, 00176
 003158AM =>00327
 003696AM =>00332
 013125CE =>00267
 015195DF =>00254, 00257
 000349ES =>00354
 004606GO =>00342
 014910GO =>00356, 00358
 016538GO =>00217
 016553GO =>00217
 019987GO =>00217
 020457GO =>00217
 021608GO =>00145
 071832MG =>00284
 008254MT =>00103
 003076PA =>00336
 005717PA =>00341
 010924PB =>00147, 00148
 000063PE-A =>00181
 006056PE =>00294
 030002PR =>00302
 074060RJ =>00255
 079226RJ =>00349
 000003RR =>00357, 00358
 000005RR-B =>00074, 00298
 000008RR =>00268, 00284
 000021RR =>00292, 00330, 00352
 000035RR-B =>00272, 00300
 000041RR-E =>00304, 00305
 000042RR-B =>00249, 00284
 000042RR =>00164
 000048RR-B =>00096, 00104
 000051RR-B =>00086, 00248
 000052RR =>00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00192, 00193, 00226
 000055RR =>00050, 00051, 00181, 00213, 00218, 00223, 00339, 00386
 000056RR-A =>00081, 00278
 000058RR-A =>00171
 000060RR =>00085, 00295
 000065RR-A =>00333, 00334
 000066RR-A =>00182, 00190, 00202
 000070RR-B =>00132
 000073RR-B =>00324
 000074RR-B =>00155, 00158, 00160, 00248, 00275, 00307, 00326, 00338
 000077RR-A =>00258, 00295
 000077RR =>00185
 000078RR-A =>00253, 00266, 00296, 00332
 000078RR =>00078, 00266
 000079RR-A =>00279
 000081RR =>00184, 00218
 000084RR-A =>00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00192, 00193, 00199, 00200, 00201, 00202, 00204, 00205, 00206, 00207, 00224, 00225, 00226, 00227, 00228, 00229, 00230, 00231, 00232, 00233, 00235, 00236, 00237, 00238, 00239, 00240, 00241, 00242, 00243, 00244, 00245, 00246
 000087RR-B =>00095, 00271
 000091RR-B =>00387
 000094RR-B =>00271, 00346
 000098RR-A =>00176
 000098RR-B =>00100, 00127
 000100RR-B =>00191, 00194, 00195, 00196, 00197, 00198, 00234, 00297, 00299, 00323, 00338
 000101RR-B =>00151, 00251, 00252, 00254, 00262, 00289, 00290, 00292, 00300, 00322, 00331
 000105RR-B =>00213, 00260, 00261, 00313, 00314, 00315, 00316, 00332
 000107RR-A =>00288, 00309
 000110RR-B =>00092, 00095, 00104, 00110, 00111, 00309
 000110RR =>00091
 000111RR-B =>00155, 00157, 00158, 00159, 00160, 00161, 00283, 00326
 000112RR-B =>00296
 000113RR-B =>00080, 00282
 000114RR-A =>00327

000118RR-A =>00089, 00120, 00144
 000118RR =>00165, 00279
 000119RR-A =>00156, 00165, 00360
 000120RR-B =>00278
 000123RR-B =>00286, 00379
 000124RR-B =>00329, 00330, 00352
 000125RR =>00250, 00276, 00277, 00280, 00281, 00321, 00331
 000126RR-B =>00175
 000127RR =>00152
 000128RR-B =>00151, 00271
 000130RR =>00258, 00264, 00273, 00346
 000131RR-B =>00092
 000135RR-B =>00270
 000136RR-B =>00344
 000136RR =>00081
 000138RR-A =>00294
 000138RR-B =>00222, 00335
 000138RR =>00178, 00348
 000139RR-B =>00109, 00118, 00168, 00304
 000140RR =>00375
 000141RR-B =>00140
 000144RR-A =>00292, 00330, 00340, 00351, 00352
 000144RR-B =>00191, 00195, 00196, 00197, 00198, 00203, 00217
 000145RR =>00068, 00088, 00172
 000146RR-A =>00191, 00217, 00335
 000149RR-A =>00354
 000149RR =>00085, 00123, 00183, 00337, 00342, 00353
 000152RR-B =>00153
 000153RR-B =>00021
 000153RR =>00143, 00177, 00268, 00348, 00371, 00385
 000155RR-B =>00220, 00221, 00293, 00372
 000156RR =>00256, 00306
 000157RR-B =>00308
 000158RR-A =>00182
 000160RR-B =>00076, 00090, 00108, 00142, 00174
 000160RR =>00179, 00269
 000162RR-A =>00287, 00330, 00333, 00334, 00335
 000163RR-A =>00298
 000164RR =>00119
 000168RR-B =>00047
 000169RR-B =>00299, 00348
 000169RR =>00354
 000171RR-B =>00077, 00310, 00339
 000175RR-B =>00178
 000176RR =>00178
 000177RR =>00020, 00383
 000178RR-B =>00059, 00073, 00098, 00167
 000178RR =>00082, 00351
 000180RR-A =>00365, 00370, 00384
 000181RR-A =>00084, 00097, 00310
 000185RR-A =>00086, 00248, 00347
 000185RR =>00359
 000186RR-B =>00191, 00194
 000187RR =>00104
 000189RR =>00247, 00271, 00356
 000190RR =>00348, 00371
 000192RR-A =>00139
 000195RR-B =>00338
 000202RR-B =>00310
 000203RR =>00082, 00102, 00257, 00276, 00325, 00343
 000205RR-B =>00178, 00350
 000208RR-A =>00178, 00222
 000209RR-A =>00099, 00154
 000209RR =>00265, 00294, 00326
 000212RR =>00151, 00265
 000215RR =>00257
 000218RR-A =>00048, 00095
 000221RR =>00107, 00347
 000222RR =>00062, 00093, 00133, 00141, 00149
 000223RR-A =>00092, 00095, 00104, 00110, 00111, 00329
 000226RR =>00214, 00216, 00274, 00275, 00350, 00354
 000230RR-A =>00105, 00128, 00135
 000231RR =>00083, 00101, 00121, 00146, 00152, 00246, 00267
 000232RR-A =>00349
 000233RR =>00074, 00079, 00129
 000235RR =>00269
 000236RR =>00081, 00336
 000237RR =>00173
 000239RR-A =>00285, 00291
 000239RR =>00155, 00158, 00163, 00332
 000240RR =>00259
 000245RR-A =>00255

000247RR-A =>00147, 00173
 000248RR =>00063, 00070, 00140, 00177, 00180
 000251RR =>00311, 00312, 00317, 00318, 00319, 00320
 000254RR-A =>00355, 00390
 000257RR =>00162
 000258RR =>00087
 000260RR =>00354
 000262RR =>00094, 00269, 00303, 00304
 000263RR-A =>00291
 000263RR =>00350, 00354
 000264RR =>00185, 00215, 00219, 00263, 00276, 00294, 00301, 00303, 00304, 00305, 00323
 000269RR =>00276, 00294, 00303, 00305, 00323, 00327, 00345, 00350, 00356, 00358
 000271RR =>00310
 000279RR =>00058, 00169, 00328
 000281RR =>00101, 00121, 00146, 00246, 00267
 000282RR =>00155, 00157, 00158, 00159, 00160, 00161, 00163, 00166
 000284RR =>00084, 00291, 00357
 000285RR =>00302
 000289RR =>00336
 000298RR =>00138
 000299RR =>00344
 000300RR =>00130
 000302RR =>00153
 000305RR =>00033, 00041, 00042, 00043, 00069, 00094, 00128, 00131
 000311RR =>00122, 00150, 00347
 000316RR =>00327
 000320RR =>00002, 00003, 00010
 000323RR =>00359
 000327RR =>00259, 00272
 000331RR =>00249
 000335RR =>00283
 000336RR =>00114, 00191, 00197
 000338RR =>00077
 000343RR =>00284
 000344RR =>00085, 00123, 00170, 00266, 00353
 000347RR =>00300
 000350RR =>00268
 012639SC =>00223
 000220TO =>00106
 002523TO =>00103
 002542TO =>00103

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

ALIMENTOS - PEDIDO

00058 - 001004087626-9

Requerente: A.F.S.; Requerido: A.R.S.J. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 4.560,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - PEDIDO

00059 - 001004087575-8

Requerente: R.S.W.; Requerido: K.N.W. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 1.560,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00060 - 001004087605-3

Requerente: T.R.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Rommel Moreira Conrado

EXECUÇÃO

00044 - 001004087550-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: H Mourão dos Santos e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 4.274,79. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001004087555-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Luiza Aires da Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 686,95. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00033 - 001004087529-5

Autor: Antonio Urbano Alves => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 260,00. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

PRECATÓRIA CÍVEL

00034 - 001004087644-2

Requerente: Emilly Sabrina Marcelina de Moraes; Requerido: Samuel Simao do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00035 - 001004087645-9

Requerente: Maria Aparecida dos Santos; Requerido: Jose Libero Andre e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00036 - 001004087646-7

Requerente: Vitor Ruas Pereira; Requerido: José Ribamar Melo dos Santos => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001004087649-1

Requerente: Posto Jatapu Ltda; Requerido: Gersilana C Santana => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001004087650-9

Requerente: Lairton Conceição Viana; Requerido: Roseane Correa Viana => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001004087654-1

Requerente: Carine Sandes Bazan; Requerido: Luiz Carlos Bazan => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001004087655-8

Requerente: Francinaldo Monteiro de Lima; Requerido: Fabiane Duarte Lima => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00041 - 001004087534-5

Requerente: Izabel Rodrigues Pereira Buckley => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 260,00. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00042 - 001004087519-6

Requerente: Jucelino Lima Cabral => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 260,00. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00043 - 001004087524-6

Requerente: Sebastião Costa Lira => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 260,00. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00061 - 001004087615-2

Requerente: J.L.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00062 - 001004087631-9

Exequente: A.K.F.M.; Executado: F.W.F.M. => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 218,40. Adv - Oleno Inácio de Matos.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00063 - 001004087625-1

Inventariante: Maria das Graças Pereira de Almeida; Inventariado: de Cujus Arlindo Ferreira de Almeida => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 5.000,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00064 - 001004087610-3

Requerente: P.S.N. e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00065 - 001004087580-8

Autor: L.M.S.P.; Réu: J.V.S. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 33.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00066 - 001004087629-3

Exequente: B.A.R.S.; Executado: N.C.S. => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 1.717,25. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00067 - 001004087624-4

Autor: A.M.S.; Réu: I.C.S.S. => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 1.248,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

EXECUÇÃO

00046 - 001004087560-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rovil Representações e Comércio Ltda e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 609,18. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

LIBERDADE PROVISÓRIA

00050 - 001004087664-0

Requerente: Randersson dos Santos de Andrade => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00051 - 001004087661-6

Requerente: Roberto Evaristo da Silva => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

EXECUÇÃO PENA OUTRO JUÍZO

00052 - 001004087640-0

Apenado: Jose Ribeiro da Silva => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00053 - 001004087641-8

Apenado: Jafeson Wilhame de Lucena Freitas => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00054 - 001004087634-3

Réu: Antônio Deir de Souza => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00055 - 001004087635-0

Réu: A Apurar => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00056 - 001004087639-2

Réu: Manoel Costa Alves => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001004087716-8

Réu: Conrado da Silva => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

LIBERDADE PROVISÓRIA

00047 - 001004087578-2

Requerente: Jose Maria Alves Barros => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Adv - José Roceliton Vito Joca.

00048 - 001004087618-6

Requerente: Marin Soares Correa => Transferência Realizada em 01/07/2004. Adv - José Luciano Henriques de M. Melo.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00049 - 001004087512-1

Autuado: Marin Soares Correa e outros => Transferência Realizada em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciela Sotto Mayor Ribeiro

ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 001004082510-0

Requerente: L.R.M.C. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00002 - 001004082500-1

S.educando: A.S.C. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Audiência Fixação de Critérios: Dia 07/07/2004, às 15:30 Horas. Adv - Francisco Francelino de Souza.

00003 - 001004082502-7

S.educando: D.O.C. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Audiência Fixação de Critérios: Dia 07/07/2004, às 15:31 Horas. Adv - Francisco Francelino de Souza.

00004 - 001004082503-5

S.educando: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001004082505-0

S.educando: F.S.M. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Aud. Fixação Critério/termo: Dia 07/07/2004, às 15:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001004082506-8

S.educando: A.S.B. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Aud. Fixação Critério/termo: Dia 07/07/2004, às 15:45 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001004082509-2

S.educando: A.S.X. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004.
Aud. Fixação Critério/termo: Dia 07/07/2004, às 16:15 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Parima Dias Veras

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00008 - 001004082499-6

S.educando: G.V.A. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004.
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001004082501-9

S.educando: J.C.G => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Aud. Fixação Critério/termo: Dia 07/07/2004, às 16:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001004082504-3

S.educando: G.V.A. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Francisco Francelino de Souza.

00011 - 001004082507-6

S.educando: E.C.C. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004.
Aud. Fixação Critério/termo: Dia 07/07/2004, às 15:15 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001004082508-4

S.educando: I.S.R. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Aud. Fixação Critério/termo: Dia 07/07/2004, às 16:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1AVARACÍVEL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A) :

Agenor da Silva Correa

ALIMENTOS - PEDIDO

00068 - 001002053449-0

Requerente: E.O.B. e outros; Requerido: J.R.B. => Aguarda Preparo do Cartório: ag. manif. requerent. Despacho: Manifeste-se a parte requerente acerca das fls. 58/59. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00069 - 001003059982-2

Requerente: C.A.T.P.; Requerido: J.A.P. => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro fls. 28vº. Boa Vista/RR, 24/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00070 - 001003063859-6

Requerente: D.I.F.S.; Requerido: A.N.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Retornem os autos ao MP acerca do despacho de fls. 42. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00071 - 001003064618-5

Requerente: I.F.R.G; Requerido: C.G.F. => Aguarda Preparo do Cartório: ag. manif. autora. Despacho: Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 29. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00072 - 001003072223-4

Requerente: L.M.G.S.; Requerido: A.R.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 23/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00073 - 001003074889-0

Requerente: A.V.A.A.; Requerido: A.R.A. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídica. Despacho: 1- Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento, a patrona da parte autora ainda não se manifestou sobre a certidão de f. 23vº, que dá conta de endereço incorreto ou incompleto da requerente. 2- Isso posto, esclareça se o endereço informado à f. 29 pertence à requerente ou ao requerido, tendo em vista que este último foi regularmente citado conforme f. 20. 3- Feito isso, designe-se nova data para audiência. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00074 - 001003075514-3

Requerente: A.L.S.; Requerido: L.C.T. => Citação ordenado(a). Despacho: Cite-se, observando-se o endereço de fls. 29vº. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos.

00075 - 001003075601-8

Requerente: Y.S.N.; Requerido: F.N.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vista ao MP acerca do pedido de fls. 27. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00076 - 001004079271-4

Requerente: B.M.M.L.; Requerido: M.L.S. => Citação ordenado(a). Despacho: Cite-se novamente o requerido no endereço mencionado às fls. 22. Boa Vista/RR, 21/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00077 - 001004081263-7

Requerente: R.F.S.; Requerido: V.G.S. => DECISÃO: 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente a ser aberta em nome da representante do(a)s menor(es), no valor equivalente a 02 salários mínimos, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Carmem Tereza Talamás.

00078 - 001004085585-9

Requerente: B.K.R.M. e outros; Requerido: E.M.P. => Despacho: 01 - Tendo em vista a diversidade da natureza dos alimentos, neste tipo de ação não pode haver pluralidade de autores quando filho e mãe. 02 - Retifique a parte autora o pedido e demais requisitos ajustando a inicial em 10 dias. 03 - Outrossim, proponha a outra parte autora ação própria. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

ALVARÁ JUDICIAL

00079 - 001002024054-4

Requerente: Ana Carolina Dias Laurindo e outros => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro f. 60. Transcorrido o prazo, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 25/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00080 - 001003063458-7

Requerente: R.F. => Arquivamento ordenado(a). Despacho: Arquive-se, observadas as cautelas legais e processuais. Boa Vista/RR, 28/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

ARROLAMENTO DE BENS

00081 - 001002044909-5

Requerente: E.P.P.; Requerido: J.M.P. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se a inventariante pessoalmente a cumprir o despacho de fls. 65 em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista/RR, 23/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Josué dos Santos Filho, José João Pereira dos Santos, Erivaldo Sérgio da Silva.

00082 - 001003061323-5

Requerente: J.B.S. e outros; Requerido: E.B.S. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: Cumpra-se o item I do despacho de fl. 42vº. Boa Vista/RR, 25/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00083 - 001001002517-8

Inventariante: Danilo Rodrigues da Silva; Inventariado: Nádia Maria Rodrigues => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: Manifeste-se o inventariante. Boa Vista/RR, 29/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso.

00084 - 001001005922-7

Inventariante: J.R.C.J. e outros; Inventariado: J.R.C. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: Manifeste-se o inventariante. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Liliana Regina Alves, Clodoci Ferreira do Amaral.

00085 - 001002045350-1

Inventariante: Ruthenay Menezes Carneiro e outros; Inventariado: Raymundo Affonso Carneiro e outros => Vista ao(s) dpe prazo de dia(s). Despacho: Ao Cartório para intimar a Sra. Rozirene da Souza, via DPE para a mesma se posicionar sobre o plano de partilha (fls. 137, 138), conforme requerido em fl. 133. Boa Vista/RR, 23/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

00086 - 001002055494-4

Inventariante: Francisco Batista de Araújo => Despacho: I - Providencie o Cartório o desentranhamento de todos os documentos constantes de fls. 25, risque 61, registrando-se o testamento e remetendo-se cópia do mesmo à repartição fiscal (União, Estado, Município). II - Lavre-se o Cartório ato de abertura a ser anexado aos autos formado no item I, de acordo com o art. 1125 e §§ do CPC. III - Nos autos de inventário deverá permanecer cópia dos documentos citados no item I. III - Feito isso, concluso. Boa Vista/RR, 23/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo.

00087 - 001002056303-6

Inventariante: Nazaré Dias Cidade; Inventariado: Maria Francisca Nunes => Curador especial nomeado(a). Despacho: Nomeio o Dr. Oleno Matos para atuar como Curador Especial da Sra. O. N.D. Intime-se a prestar compromisso e manifestar-se acerca do plano de partilha. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Públío Rêgo Imbiriba Filho.

00088 - 001003061349-0

Inventariante: Ivonete Lima da Silva => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) art 267 ii cpc. Despacho: Aguarde-se a manifestação em Cartório, conforme art. 267, II do CPC. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00089 - 001003064587-2

Inventariante: Anderson Martins de Mello; Inventariado: Celso Martins de Mello Filho => Despacho: I - O pedido efetuado pelos herdeiros (fls. 40) merece deferimento. II - O MP, Curador dos interesses dos incapazes opina a fls. 56 pelo acolhimento do pleito. III - Em sendo assim, defiro o pleiteado à fls. 40/41, devendo expedir-se alvará para o fim almejado, devendo o inventariante prestar contas após a concretização. O alvará terá validade de 120 dias. A estimativa de bens não sofreu qualquer impugnação, tanto pelos herdeiros, quanto pela Fazenda Pública, tornando desnecessária a avaliação. Ao inventariante para as últimas declarações. Após, recolha o inventariante o ITCMD Boa Vista/RR, 25/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

00090 - 001003069163-7

Inventariante: Maria das Graças Lopes Soares; Inventariado: Francisca de Souza Lima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. Despacho: A inventariante esclareça documentalmente o estado civil do “de cuius”, tendo em vista a contradição existente entre a certidão de fls. 09 e a afirmação de fls. 34. Boa Vista/RR, 21/

06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00091 - 001004085774-9

Inventariante: Juscelino da Silva Ferreira; Inventariado: Espolio de Maria Paes Carolino => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 25/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto.

DECLARATÓRIA

00092 - 001002028958-2

Autor: L.F.B.; Réu: E.R.C. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/07/2004. Despacho: 1 - Aguarde-se a audiência, conduzindo-se à força as pessoas mencionadas à fls. 190vº. 2 - Anote-se na capa que o Dr. Mallet encontra-se suspeito neste processo, conforme despacho de fls. 143. Boa Vista/RR, 24/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Roma Angélica de França, Milton César Pereira Batista.

00093 - 001004081387-4

Autor: Marilene Cardoso Oliveira; Réu: Paula Raysa Cardoso Bezerra e outros => Despacho: Trata-se de declaratória de união estável “post mortem” proposta por M.O. em desfavor de seus filhos P.R. e P.R. A curadora especial dos menores nomeada à f. 14, apresentou contestação por negativa geral (f. 15). O MP opinou pela designação de audiência f. 16. Nos termos do art. 331 do CPC, sem necessidade de audiência de conciliação, tendo em vista o caráter da presente ação. Fixo como pontos controvertidos o tempo de convivência indicado na inicial e os pressupostos que autorizam o reconhecimento da presente ação declaratória. Sem quatro processuais pendentes. Determino prova testemunhal, conforme fls. 04 e 15. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento, onde a autora deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas, independente de prévio depósito de rol e intimações das mesmas. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 18/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00094 - 001003064901-5

Autor: M.L.S.P.; Réu: V.J.S.A. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídico. Despacho: Manifeste-se o douto causídico do requerido acerca da certidão de fls. 73vº. Boa Vista/RR, 24/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira, Helaine Maise de Moraes.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00095 - 001002029413-7

Autor: M.A.; Réu: R.N.F. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir despacho. Despacho: O Cartório providencie a expedição de carta precatória a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas aína indicadas, intimando-se as partes, via DPJ da data do ato. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, José Luciano Henrques de M. Melo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00096 - 001003073739-8

Requerente: E.R.G. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: expedir certidão. Despacho: Expeça-se a devida certidão. Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 24/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00097 - 001003062668-2

Requerente: E.P.G; Requerido: O.F.G. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Clodoci Ferreira do Amaral.

00098 - 001004078670-8

Requerente: M.M.S.; Requerido: J.B.S.N. => Vista ao(s) dpe/rr prazo de dia(s). Despacho: 1 - Tendo sido o requerido citado por edital, conforme f. 12, deixou de apresentar resposta segundo lhe faculta a lei (f. 12vº). Isso posto decreto-lhe a revelia sem os efeitos

da confissão ficta e nos termos do art. 9º do CPC, nomeio Curador especial ao revel o(a) Dr(a). Christianne Gonzalez Leite - DPE/RR. 2 - Encaminhe-se os autos para apresentar defesa. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00099 - 001004083118-1

Requerente: R.D.S.J.; Requerido: J.R.J.C. => Citação ordenado(a). Despacho: Cite-se para audiência de conciliação, a partir da qual correrá o prazo da defesa e nomeação de Curador em caso de não comparecimento do réu. Segredo de Justiça. Boa Vista/RR, 24/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00100 - 001001002309-0

Requerente: H.L.F.; Requerido: J.A. => Vistos etc. (final de sentença...) Isto posto, julgando antecipadamente a lide (art.330, I do CPC e art. 37 da Lei 6.515/77) decreto o DIVÓRCIO de HILDENEUSA LOPES FERREIRA e JOÃO DE ARAÚJO, tornando extinto o vínculo matrimonial. Em consequência, extinguo o processo com julgamento do mérito de acordo com o art. 269, inciso I do CPC. Após trânsito em julgado, expeçam-se mandados para as necessárias averbações. Custas e honorários de 10% pelo requerido. P.R.I.A. Boa Vista,24/06/2004. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00101 - 001004081209-0

Requerente: F.C.F.F.; Requerido: L.S.S. => Vistos etc. (final de sentença...) Vistos etc. Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, decretando o DIVÓRCIO de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FONTELES e LUIZA SÉRGIO DE SOUZA, tornando extinto o vínculo matrimonial. Em consequência, extinguo o processo com julgamento do mérito de acordo com art. 269, incisoII do CPC. Após trânsito em julgado, expeçam-se mandados para as necessárias averbações. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista,24/06/2004. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

00102 - 001004085752-5

Requerente: M.F.F.F. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: apensar ao 002526-9. Despacho: 01 - Apense aos autos nº 01 002526-9. 02 - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

00103 - 001004083279-1

Excipiente: J.H.V.G. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) excepta. Despacho: Diga a excepta em 10 dias. Com ou sem manifestação, após ao MP. Boa Vista/RR, 18/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jose Marcos Batista Alabarcas, Fabio Aparecido Julio, Adão Cavez Larréa.

EXECUÇÃO

00104 - 001001002815-6

Exeqüente: M.M.S.W.; Executado: J.A.C.W. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: Cumpra o exeqüente o despacho de fls. 106vº. Boa Vista/RR, 28/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, José Milton Freitas, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00105 - 001001020576-2

Exeqüente: G.K.C.S.; Executado: E.S.R. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00106 - 001003062806-8

Exeqüente: D.H.C.C.; Executado: R.A.N.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vista ao MP acerca das fls. 55. Boa Vista/RR, 20/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00107 - 001003064505-4

Exeqüente: G.H.G.L.; Executado: F.S.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente. Boa Vista/RR, 23/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00108 - 001003067684-4

Exeqüente: S.R.C.V.; Executado: I.F.V. => SENTENÇA: Acordo homologado. SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença... Dessa forma HOMOLOGO a transação das partes, extinguindo o processo na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00109 - 001003068667-8

Exeqüente: M.S.C. e outros; Executado: A.M.C. => Vistos etc. (final de sentença...) As partes firmaram acordo às fls. 52/54. O ilustre representante do Ministério Público não se opôs à homologação da avença. Dessa forma, HOMOLOGO a transação das partes, extinguindo o processo na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista, 24/06/2004. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00110 - 001003071017-1

Exeqüente: V.M.N. e outros; Executado: A.M.B.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente. Boa Vista/RR, 20/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00111 - 001004078796-1

Exeqüente: G.C.M.N. e outros; Executado: A.M.B.N. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00112 - 001004081268-6

Exeqüente: G.H.G.L.; Executado: F.S.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00113 - 001004081918-6

Exeqüente: A.L.R.S. e outros; Executado: K.R.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exeqüente. Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente. Boa Vista/RR, 23/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00114 - 001004085238-5

Exeqüente: G.A.G. e outros; Executado: J.H.V.G. => Citação ordenado(a). Despacho: Cite-se o executado na forma dos arts. 732 e 733 do cpc, considerando os valores da planilha de fls. 05. 02 - Após, atendido o item I, apense-se aos autos nº 03 075688-5 (após manifestação do MP). Boa Vista/RR, 08/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Marize de Freitas Araújo Morais.

00115 - 001004085748-3

Exeqüente: G.C.S.; Executado: R.T.S. => Citação ordenado(a). DECISÃO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. 05 - Apense aos autos nº 01 000159-1. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00116 - 001004085758-2

Exeqüente: A.G.S.G; Executado: R.A.G. => Citação ordenado(a). DECISÃO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. 05 - Apense aos autos nº 02 030100-7.Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00117 - 001004085793-9

Exeqüente: F.S.; Executado: V.C. => Citação ordenado(a). DECISÃO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Apense aos autos nº 01 002123-5. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00118 - 001004085798-8

Exequente: C.A.S.; Executado: J.P.S. => Citação ordenado(a). DECISÃO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. 05 - Apense aos autos nº 02 052729-6. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00119 - 001003072781-1

Autor: R.F.R.; Réu: N.R.R.R. e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Dê-se vista ao MP acerca das fls. 53/58. Boa Vista/RR, 24/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00120 - 001004081682-8

Autor: E.E.A.; Réu: M.L.R.A. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designe-se o dia 18/08/2004, às 11:00 horas, para audiência de conciliação. 03 - Cite-se. 04 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 20/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00121 - 001004079029-6

Requerente: G.W. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) causídica. Despacho: Manifeste-se a douta causídica das partes acerca da certidão de fls. 26vº. Boa Vista/RR, 07/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

GUARDA DE MENOR

00122 - 001002052233-9

Requerente: M.G.C.M.; Requerido: S.C.M. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 23/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00123 - 001004081177-9

Requerente: L.M.S.J. e outros => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro fls. 19. Boa Vista/RR, 06/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00124 - 001002032040-3

Requerente: Z.L.; Requerido: S.L.S. => Intimação ordenado(a). Despacho: 1 - Intime-se nos termos do despacho de f. 105/105vº, item III, observando o Cartório o endereço correto (fls. 110/111 e 114/115). Boa Vista/RR, 25/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

00125 - 001002032062-7

Requerente: D.C.S.F.S.; Requerido: F.G.S.S. => Aguarda Preparo do Cartório: restaurar a capa. Despacho: Restaure-se a capa. Boa Vista/RR, 20/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00126 - 001004083159-5

Requerente: M.M. e outros; Requerido: E.M.P. e outros => Pedido deferido(a). Despacho: Defiro fls. 21vº. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00127 - 001001005884-9

Requerente: D.M.O.S.; Requerido: L.A.L.M. => Aguarda remessa de o juiz competente para o juiz competente. Despacho: Com o início da fase instrutória (fls. 89), encontra-se vinculado o juiz presidente do ato processual pelo que norteia o princípio da identidade física do juiz. Remetam-se os autos ao Magistrado competente. Tome-se as medidas necessárias de alteração no SISCOM, compensando a distribuição para não haver prejuízo. Boa

Vista/RR, 24/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00128 - 001001015026-5

Requerente: S.A.L.; Requerido: L.B.L. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Vistos etc. A parte foi reconhecida espontaneamente às fls. 30. Entretanto, quanto ao pedido de alimentos, instada a movimentar o processo, a parte autora quedou-se inerte. O Ministério Público opinou pela extinção do feito às fls. 60v. Dessa forma extinguo o processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Torno sem efeito a decisão de alimentos provisórios. Oficie-se a fonte pagadora, se necessário. Sem custas. P.R.I.A. Boa Vista, 24/06/2004. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho, Natanael de Lima Ferreira.

00129 - 001002029242-0

Requerente: G.D.S. e outros; Requerido: A.R.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 23/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00130 - 001002038742-8

Requerente: L.C.M.; Requerido: F.A.C. => Aguarda Preparo do Cartório: desentranhar mandado. Despacho: Desentranhe-se o mandado de fls. 78 para ser cumprido com o auxílio do operoso oficial de fls. 55. Boa Vista/RR, 24/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

00131 - 001003059587-9

Requerente: K.F.S.N.; Requerido: G.C.M. => Pedido deferido(a). Despacho: 01 - Defiro fls. 29vº. 02 - Intime-se a parte autora pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 29, item 02 em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 24/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

00132 - 001003068118-2

Requerente: T.K.D.R.; Requerido: E.C.M. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir sentença. Despacho: Cumpra-se o final da sentença de f. 35, observando o Cartório. Boa Vista/RR, 25/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Augusto Dantas Leitão.

00133 - 001003069086-0

Requerente: L.G.P.S.; Requerido: K.H.S. => Pedido deferido(a). Despacho: 01 - Defiro fls. 33vº. 02 - Intime-se a parte autora a manifestar-se nos autos em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00134 - 001003071888-5

Requerente: E.B.N.; Requerido: E.P.G. => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. DESPACHO: Defiro a cota ministerial de fls. 36vº. Designe-se audiência com as intimações necessárias. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00135 - 001002031547-8

Autor: H.R.S.; Réu: T.C.R. => Arquivamento ordenado(a). Despacho: Arquive-se. Boa Vista/RR, 24/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00136 - 001004081805-5

Requerente: K.G.H.S.; Requerido: J.C.S.B. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Nos termos da lei 8560/92, art. 2º e seus parágrafos, encaminhe-se os autos ao MP para as providências que entender necessárias. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00137 - 001004081908-7

Requerente: P.V.C. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 03/08/2004. Despacho: Aguarde-se a realização de audiência. Boa Vista/RR, 28/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito

Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00138 - 001003059258-7

Autor: M.A.G; Réu: E.T.P. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora esp. provas. Despacho: Até a presente data não houve resposta dos réus, nada obstante devidamente citados. Decreto-lhes a revelia. Especifique a autora as provas que pretende produzir, após ao MP. Deixou de designar audiência prévia de conciliação tendo em vista a revelia materializada. Boa Vista/RR, 22/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00139 - 001002048505-7

Requerente: J.P.S.F.; Requerido: J.K.M.S. => Aguarda Preparo do Cartório: cumprir mandado. Despacho: 1 - Certifique o Cartório se há documento a ser juntado relativo ao mandado de f. 48. Não havendo, expeça-se a devida certidão. 2 - Após, arquive-se. Boa Vista/RR, 21/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00140 - 001003065684-6

Requerente: D.C.S.F.S.; Requerido: F.G.S.S. => Pedido deferido(a). Despacho: 01 - Defiro fls. 40. 02 - Aguarde-se audiência. Boa Vista/RR, 20/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento, Júlio Cezar Pereira Brondani.

00141 - 001003071457-9

Requerente: I.F.V.; Requerido: S.R.C.V. => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. Despacho: 01 - Defiro fls. 26vº. 02 - Designe-se audiência. Boa Vista/RR, 22/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00142 - 001003072421-4

Requerente: F.C.A.S.; Requerido: C.P.A.S. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Designo o dia 26/08/2004, às 11:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02 - Cite-se, observando o endereço fornecido às fls. 25. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/05/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00143 - 001004083433-4

Requerente: J.E.B.F.; Requerido: L.S.F. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: designar audiência. Despacho: 1 - Defiro cota ministerial de f. 34vº; 2 - Segredo de justiça; 3 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento; 4 - Cite-se e intimem-se. Boa Vista/RR, 25/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Niltor da Silva Pinho.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00144 - 001002031840-7

Requerente: E.E.A. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: manter apenso. Despacho: Mantenham-se apensos. Boa Vista/RR, 20/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. **AVERBADO** Adv - Geraldo João da Silva.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00145 - 001003075688-5

Requerente: L.L.A.G.; Requerido: J.H.V.G. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 18/06/04. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Hebert de Amorim Cardoso.

TUTELA

00146 - 001002053681-8

Tutelante: Severino Duarte da Silva; Tutelado: Náida Rodrigues da Silva e outros => Aguarda Preparo do Cartório: expedir ofício. Despacho: Oficie-se a instituição bancária a fim de informar acerca da existência de saldo remanescente em conta bancária. Boa Vista/RR, 24/06/04. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Miriam Di Manso.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Â):
Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO DE COBRANÇA

00181 - 001003068906-0

Autor: Posto Jumbo Ltda; Réu: O Estado de Roraima => ATO ORDINATÓRIO: Conforme Portaria nº 001/2000, intimo o autor a se manifestar sobre a não localização da testemunha mencionada às fls. 71. BV, 01.07.2004. Bel. Hudson L. V. Bezerra - Escrivão Judicial Adv - Marina Flora de Azevedo Ferreira, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

AÇÃO POPULAR

00182 - 001001019578-1

Autor: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Réu: Município de Boa Vista e outros => DESPACHO: Decreto a revelia da Ré referida às fls. 2623 que, regularmente citada por edital, não apresentou contestação. Nomeie-lhe curador special na pessoa do Dr. Natanael Nascimento (Defensor Público) que deverá ser intimado para ciência do encargo e apresentar a resposta que entender pertinente, dentro do prazo de 30 dias. BV, 30.06.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Dircinha Carreira Duarte.

CAUTELAR INOMINADA

00183 - 001004083475-5

Requerente: L Kotinscki; Requerido: O Estado de Roraima e outros => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Aguarde-se o prazo de contestação. Boa Vista, 01 de julho de 2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

EXECUÇÃO

00184 - 001001003969-0

Exequente: Msa do Brasil Equip e Instrum de Seg Ltda; Executado: O Estado de Roraima => DESPACHO: Retornem ao arquivo. Boa Vista, 03/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. **AVERBADO** Adv - Luciano Alves de Queiroz.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00185 - 001001019466-9

Exequente: Almiro José de Mello Padilha; Executado: Município de Boa Vista => ATO ORDINATÓRIO: Conforme Portaria nº 001/2000, intimo as partes a se manifestarem sobre o pagamento do precatório. BV, 18.06.2004. Bel. Hudson L. V. Bezerra - Escrivão Judicial. Adv - Valentina Wanderley de Mello, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

EXECUÇÃO FISCAL

00186 - 001001003204-4

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Valdecir João Fontana => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 49a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00187 - 001001003039-2

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Gonçalo Alves Fernandes => DESPACHO: Defiro o arquivamento do processo de acordo com o requerido às fls. 32 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benicio.

00188 - 001001003087-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Comercial 200 Graus Ltda => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 23. Boa Vista,

30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00189 - 001001003225-7

Exeqüente: Municipio de Boa Vista e outros => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 43. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00190 - 001001003248-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Monte Santo Ltda => DESPACHO: Defiro fls. 38. A contar da data da petição. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Maryvaldo Bassal de Freire.

00191 - 001001003302-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Agropecuária São Luis S/A e outros => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 72. Nomeio como Curador Especial o DR. Natanael Ferreira, que deverá ser intimado para ciência do encargo e apresentar manifestação que entender pertinente. Remeta-se os autos à Defensoria Pública. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Marize de Freitas Araújo Moraes, Anastase Vaptistas Papoortzis, José Ferreira dos Santos.

00192 - 001001003398-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Grafely Gráfica e Papelaria Ltda => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 35. Cite-se na forma do art. 8º, inciso IV da LEF. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00193 - 001001003678-7

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Fátima dos S Peres => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 26. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00194 - 001001019252-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Transporte Rio Branco Ltda e outros => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 13. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, José Ferreira dos Santos.

00195 - 001001019321-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Alexandre Jose Ruan Prado => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 24. Cite-se o executado por edital de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistas Papoortzis.

00196 - 001001019338-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Marcelino Pereira da Silva => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 26. Cite-se o executado por edital de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistas Papoortzis.

00197 - 001001019413-1

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: J Esteves Franco de Souza => DESPACHO: Manifeste-se o exequente para requerer o que entender pertinente. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistas Papoortzis, Marize de Freitas Araújo Moraes.

00198 - 001001019630-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Lundgren Irmãos Tecidos S/A => DESPACHO: Renove-se o ofício de fls. 83. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistas Papoortzis.

00199 - 001002046834-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Izidia Souza Ferreira => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 34 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00200 - 001002047003-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Henrique Manoel Fernandes Machado => DESPACHO: Defiro o arquivamento do processo de acordo com o requerido às fls. 29 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00201 - 001002051632-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jose João Abdala Filho => DESPACHO: Encaminhe-se ao arquivo provisório (art. 40 § 3º da Lei 6.830/80). Boa Vista, 30/06/04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00202 - 001003061462-1

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Izabel Oliveira Dias => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 36. Cite-se na forma do art. 8º, inciso IV daLEF. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício, Maryvaldo Bassal de Freire.

00203 - 001004076249-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Geraldo Maria da Costa => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis.

00204 - 001004079448-8

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sebastiao Barbosa de Medeiros => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 19. Cite-se na forma do art. 8º, inciso IV daLEF. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00205 - 001004079456-1

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Flávio Porto da Rosa => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 22. Cite-se na forma do art. 8º, inciso IV daLEF. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00206 - 001004081342-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jose Antonio Martins => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 14. Cite-se na forma do art. 8º, inciso IV daLEF. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00207 - 001004081694-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: A C de Lima - Me e outros => DESPACHO: Defiro pedido de fls. 14. Cite-se na forma do art. 8º, inciso IV daLEF. Boa Vista, 30/06/2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00208 - 001004087517-0

Exeqüente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Joao J da Silva => DESPACHO:Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicadosna Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ouarrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80).Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bensquanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00209 - 001004087522-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Nt da Silva e outros => DESPACHO:Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicadosna Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ouarrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80).Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bensquanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00210 - 001004087527-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Importadora Movilar Ltda e outros => DESPACHO:Cite-se o(s) executado(s), como

requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00211 - 001004087552-7

Exequente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Nelson Ones Pereira Nunes e outros => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00212 - 001004087562-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Carmicelia Rocha Torres e outros => DESPACHO: Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução. (art. 7º e 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste à garantia da execução e intime-se para embargos. Honorários de 10%, salvo embargos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00213 - 001003072442-0

Autor: Aurea Lucia Melo Oliveira Correa; Réu: O Estado de Roraima => ATO ORDINATÓRIO: Conforme Portaria nº 001/2000, intimo as partes a se manifestarem sobre a não localização das testemunhas. BV, 01.07.2004. Bel. Hudson L. V. Bezerra - Escrivão Judicial. Adv - Johnson Araújo Pereira, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

MANDADO DE SEGURANÇA

00214 - 001004087017-1

Impetrante: Engexata Engenharia Ltda; Autor. Coatora: Josiane Silva - Chefe da Divisão de Fiscalização da Sefaz => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BV, 01.07.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. DESPACHO: Segue sentença em separado. Comunique-se a desistência à autoridade apontada coatora. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos às fls. 64. BV, 01.07.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes.

00215 - 001004087619-4

Impetrante: Proserv - Comercio e Serviços Ltda; Autor. Coatora: Município de Boa Vista => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Impetrada para, em 10 dias, prestar as informações que entender necessárias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. BV, 01 de julho de 2004. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

ORDINÁRIA

00216 - 001004087973-5

Requerente: Regino Barbosa de Carvalho Filho; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cite-se. BV, 01.07.04. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

3AVARACÍVEL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A) :
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Elezezyde Maria Mendonça de Oliveira
Glayson Alves da Silva

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00247 - 001004078491-9

Requerente: Leidiane Leandro de Souza => DESPACHO: Designe-se nova data. Intime-se, pessoalmente. BV, 02.06.2004. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. ATO ORDINATÓRIO: Intimação da requerente para comparecer à audiência de Justificação a se realizar no dia 21/07/2004, às 08:00 hs, na sala de audiências da 3A Vara Cível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

4AVARACÍVEL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO DE COBRANÇA

00248 - 001001005611-6

Autor: Agenor Veloso Borges; Réu: Maria do Socorro Santos da Costa => DESPACHO: I - Defiro, por 6 meses; II - Decorrido o prazo, diga o autor. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00249 - 001003069117-3

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Centro Tecnológico de Formação de Concepcionistas de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: ...III - Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando a parte autora ao pagamento da custas processuais sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00250 - 001004079520-4

Autor: Antonio Mariano de Souza e outros; Réu: Distribuidora Rondôfrios Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor - contestação (Port. 02/99). Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00251 - 001002033431-3

Autor: Itaú Seguros S/A; Réu: Irani de Oliveira Fogaca => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Sivirino Pauli.

00252 - 001003073811-5

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Benedito Claudemir Lima dos Reis => DESPACHO: Defiro fls.37. BV-28/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli.

DEPÓSITO POR CONVERSÃO

00253 - 001002035872-6

Autor: Banco Bradesco S/A; Réu: J Esteves Franco de Souza => DESPACHO: Diga o autor. Intime-se. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

EMBARGOS DEVEDOR

00254 - 001002051036-7

Embargante: Manoel Randal de Matos; Embargado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A => DESPACHO: Cumpridas as formalidades legais, remetam ao egrégio TJRR. BV-28/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli, Anastase Vaptistas Papoortzis.

00255 - 001003060695-7

Embargante: Amazonas Brasil; Embargado: Banco do Brasil S/A e outros => DESPACHO: Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Yan Jorge do Rego Macedo, Silvana Borghi Gandur Pigari.

EXECUÇÃO

00256 - 001001005094-5

Exeqüente: Rádio Tv do Amazonas Ltda; Executado: C Leão Saldanha => DESPACHO: I - Defiro (fls.91), a contar da data da petição; Decorrido o prazo, diga o autor. BV-28/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

00257 - 001001005215-6

Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros => DESPACHO: Diga o autor. Intime-se. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha.

00258 - 001001005256-0

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Gil Ramos de Moraes Neto e outros => DESPACHO: Designe-se nova data para hasta pública. BV-28/06/04. Dr.Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Roberto Guedes Amorim.

00259 - 001003068101-8

Exeqüente: Sales e Amorim Ltda; Executado: Alberto Carlos Silva de Castro => DESPACHO: Promova-se o ato na forma da lei. Int. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

00260 - 001003075550-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/A; Executado: Ailton Braga Ferreira => DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão, nos termos do provimento 055/03-CGJ/RR; II - Decorrido o prazo, diga o autor. BV-28/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00261 - 001003075555-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/A; Executado: Creuza das Chagas Pessoa => DESPACHO: Diga o autor. Intime-se. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00262 - 001004078157-6

Exeqüente: Dimaco Distribuidora e Transporte; Executado: José Caetano de Souza => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Sivirino Pauli.

00263 - 001004078177-4

Exeqüente: Banco Itaú S/A; Executado: Caburai Taxi Aéreo Ltda e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor - Edital de citação (Port. 02/99). Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00264 - 001004079409-0

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Adriano Antonio Barsotto => DESPACHO: I - A satisfação da pretensão pode ser alcançada pelo autor; II - Indique a sua pretensão. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter Juiz de Direito. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00265 - 001001005102-6

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz; Executado: Micromaster Serviços de Informática Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Samuel Weber Braz, Stélio Dener de Souza Cruz.

INDENIZAÇÃO

00266 - 001003075705-7

Autor: Jorge Jardim Zaca; Réu: Hsbc Seguros Brasil S/A e outros => DESPACHO: Diga o autor. Intime-se. BV-30/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Milson Douglas Araújo Alves, Jorge da Silva Fraxe, Helder Figueiredo Pereira.

00267 - 001004078444-8

Autor: Florisvaldo Gomes Regis; Réu: Banco Santander Brasil S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Miriam Di Manso, Angela Di Manso, Claison Cardoso Ribeiro.

00268 - 001004079399-3

Autor: Waldomiro Barbosa dos Santos; Réu: Boa Vista Energia S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor - contestação (Port. 02/99). Adv - Nilter da Silva Pinho, Karina Ligia de Menezes Batista, Maria Dizanete de S Matias.

00269 - 001004083897-0

Autor: Gilzeneide Remigio Gomes; Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes, Rommel Luiz Paracat Lucena.

ORDINÁRIA

00270 - 001001005269-3

Requerente: Banco do Brasil S/A; Requerido: Francisco de Souza Cruz => FINAL DE SENTENÇA: ...III - Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 34.379,82 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizados na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I. BV-28/06/04. Dr. Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - José Arivaldo de Azevedo.

SAVARACÍVEL**Expediente de 01/07/2004****JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A) :****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Â) :****Clarismar de Araújo Costa de Sousa****Maria das Graças Barroso de Souza****EMBARGOS DEVEDOR**

00271 - 001003061492-8

Embargante: Curtume Santa Fé Indústria e Comércio Ltda; Embargado: João Batista Xavier da Silva e outros => Sentença: (...) Face ao exposto, acolho os embargos para reconhecer a inexigibilidade do título e por consequência para extinguir processo de execução, condeno os exeqüentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa . Desconstitua-se a penhora. Boa Vista, 28/06/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Luiz Fernando Menegais, Maria Emilia Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

EXECUÇÃO

00272 - 001001006200-7

Exeqüente: Alberto Rebelo e Cia Ltda; Executado: Er Barros => ERRATA na ed. n.º 2916, que circulou no dia 29/06/04, onde lê-se: “entregado auto”, leia-se: “entrega do auto“ Adv - Elena Natch Fortes, Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

00273 - 001004079404-1

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Eliseu Marson Filho => ERRATA na ed. n.º 2916, que circulou no dia 29/06/04, onde lê-se: “Despacho: Cabe ao exeqüente fornecer os meios para realização da citação. Assim, indefiro o pedido de fl. 26 porque não ficou demonstrado que o exeqüente esgotou os meios para localizar o endereço da parte executada“, leia-se: “Despacho cabe a parte exequente diligenciar na busca endereço do executado. Assim, indefiro o pedido de fl 28, uma vez que a mesma não demonstrou a impossibilidade de localizar o executado.“ Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00274 - 001004087503-0

Exequente: O.P.A.; Executado: F.J.S. => Despacho: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 01/07/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes .

INDENIZAÇÃO

00275 - 001003072762-1

Autor: Jania Maria Pereira do Nascimento; Réu: Telemar Telecomunicações de Roraima S/A => Sentença: (...) Face ao exposto, acolho os embargos para reconhecer a inexigibilidade do título e por consequência para extinguir processo de execução, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa . Desconstitua-se a penhora. Boa Vista, 28/06/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Alexander Ladislau Menezes .

00276 - 001004078291-3

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz e outros; Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti e outros => Despacho: Designe-se audiência preliminar. Boa Vista, 30/06/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes.

MONITÓRIA

00277 - 001003068887-2

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda; Réu: Jadir de Souza Mota => Decisão: 1. São pontos controvertidos a existência e o valor da dívida. 2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o documento apresentado demonstra que o negócio jurídico foi realizado entre o autor e o réu. 3. Defiro o requerimento de depoimento pessoal das partes. A parte autora deve ser intimada na pessoa do seu representante legal. 4. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. 5. Int. na forma do art. 343 - § 1º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/05/ 2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

ORDINÁRIA

00278 - 001003070730-0

Requerente: Odilamir da Silva Santos; Requerido: Cristiane de Souza Silva e outros => Despacho: Designe-se audiência preliminar. Boa Vista, 30/06/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Erivaldo Sérgio da Silva, Orlando Guedes Rodrigues.

00279 - 001004078254-1

Requerente: Valdir Queiroz do Nascimento; Requerido: Izamar Pessoa Ramalho => Despacho: Designe-se audiência preliminar. Boa Vista, 30/06/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - José Fábio Martins da Silva, Messias Gonçalves Garcia.

REVISIONAL DE CONTRATO

00280 - 001003075702-4

Requerente: Eunice Tertulino Cavalcante; Requerido: Banco General Motors S/A => Despacho: Designe-se audiência preliminar. Boa Vista, 30/06/2004. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

6AVARA CÍVEL

Expiente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00281 - 001002037290-9

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: Fundação Moisés Lipnik => DESPACHO: Ao MP. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

AÇÃO DE COBRANÇA

00282 - 001003057254-8

Autor: Union Security Serviços de Seg e Transp de Valores Ltda; Réu: José de Anchieta Junior => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

00283 - 001003064021-2

Autor: Companhia de águas e Esgotos de Roraima S/A; Réu: Davi Luiz de Oliveira => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte embargante para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Rozane Pereira Ignácio, Luciana Olbertz Alves.

00284 - 001003072322-4

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - Codesaima => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.109.807,82 (um milhão, cento e nove mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo de 03 de dezembro de 2003, data da citação válida. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadaria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Dízanete de S Matias, Cleise Lúcio dos Santos, Gemarie Fernandes Evangelista, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

AÇÃO RESCISÓRIA

00285 - 001003060772-4

Autor: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil; Réu: Osvaldo Madeira de Oliveira Neto => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

ARRESTO/SEQUESTRO

00286 - 001001007605-6

Autor: Ej Siqueira Costa; Réu: Marcos & Rocha Ltda => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

BUSCA E APREENSÃO

00287 - 001003061516-4

Requerente: Rosielson Gonçalves Dantas; Requerido: Pedro Urbano Afrafs de Queiroz => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgho Alves de O. Filho.

00288 - 001004085231-0

Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A; Requerido: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00289 - 001003063728-3

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Gleidestony Morais Vanderlei =>
 DESPACHO: Aguarde-se, portanto, o transcurso do prazo conferido. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.
 Adv - Sivirino Pauli.

00290 - 001003064914-8

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Geraldo Araujo Veras =>
 DESPACHO: Destituo o Dr. Natanael L. Ferreira do cargo, nomeando, por conseguinte, a DrA Inajá Maduro. Intime-a para prestar o devido compromisso legal. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00291 - 001004076955-5

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Eva Ronize Malinowski Maranhão =>
 DESPACHO: Intime-se a ré, pessoalmente, na pessoa de seu advogado. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Ubirajara dos Campos de Oliveira e Carvalho Leite, Liliana Regina Alves.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00292 - 001003061502-4

Consignante: João Evangelista Pereira dos Santos; Consignado: Banco da Amazônia S/A =>
 DESPACHO: Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sivirino Pauli.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00293 - 001003066906-2

Requerente: Roselia Nunes de Sousa e outros; Requerido: Nicario Pereira da Silva =>
 DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

00294 - 001003068067-1

Embargante: Cabral e Cia Ltda; Embargante: Almiro José de Mello Padilha =>
 Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte embargante para pagamento de custas finais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Boa Vista/RR, 01 de julho de 2004. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Aureo Gonçalves Neves, Almiro José Mello Padilha, Samuel Weber Braz, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rachel Cabral da Silva, Cid da Veiga Soares Junior.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00295 - 001001000174-0

Embargante: Cabral e Cia Ltda; Embargado: Gerson José dos Santos =>
 DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Roberto Guedes Amorim, José Luiz Antônio de Camargo.

00296 - 001004079437-1

Embargante: Jorge Oliveira Bastos; Embargado: Banco Bradesco S/A =>
 DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte embargante para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Helder Figueiredo Pereira.

00297 - 001004083129-8

Embargante: Hildete Pires Menezes da Silva; Embargado: Aferr Agencia de Fomento do Estado de Roraima S/A =>
 DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte embargante para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

EMBARGOS DEVEDOR

00298 - 001002052078-8

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A; Embargado: Powertech Comercial Ltda =>
 DESPACHO: Diga a embargante. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira, Alci da Rocha.

00299 - 001004078361-4

Embargante: Cerâmica Santa Rita Indústria e Comércio Ltda; Embargado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A =>
 DESPACHO: Defiro fl. 55. Aguarde-se pela apresentação dos documentos pugnados. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Rogério de Sales, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

EXECUÇÃO

00300 - 001001007079-4

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Cg da Silva =>
 DESPACHO: Chamo o feito à ordem: torno sem efeito despacho de fl. 433, posto que, de fato, se mostra necessário esclarecer o quê ocorreria na hasta designada, pois à fl. 425 verifica-se que há leilão negativo e à fl. 426 praça positiva, sem se saber se houvera anterior praça negativa. Intime-se, assim, o Sr. Oficial de Justiça, responsável pelos atos em questão, para que preste as devidas informações. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli, Sara Frauch de Carvalho Lins, Elena Natch Fortes.

00301 - 001001007152-9

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: F Refrigeração Ltda e outros =>
 DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00302 - 001001007224-6

Exequente: D'presentes Comércio e Representante Ltda; Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros =>
 DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Miguel José dos Santos.

00303 - 001001007397-0

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Antônio Vieira Filho =>
 DESPACHO: Oficie-se solicitando resposta quanto ao cumprimento da carta precatória de fl. 333. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maise de Moraes.

00304 - 001001007508-2

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Carlos Roberto Vizotto =>
 DESPACHO: Torno sem efeito despacho de fl. 178, posto que a intimação do executado acerca da hasta designada não deve ser feita no próprio edital que publica as datas daquela. Requeira, então, a parte exequente o que entender cabível. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alessandra Andréia Miglioranza, Helaine Maise de Moraes, Arthur Carvalho.

00305 - 001001007686-6

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Rosane Ribeiro Moreira Bastos e outros =>
 DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho.

00306 - 001001007726-0

Exequente: Rádio Tv do Amazonas Ltda; Executado: Af Comércio de Calçados Ltda =>
 DESPACHO: Diga a parte exequente acerca do ofício de fl. 16. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves.

00307 - 001001007745-0

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante; Executado: Rosalina Ramos Printes => DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00308 - 001001007899-5

Exequente: Juraci Leite de Araújo; Executado: Antônio Vieira Filho e outros => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, o patrono da parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, já que possui poderes para tanto. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00309 - 001001007933-2

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A; Executado: J Santiago & Cia Ltda => DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Milton César Pereira Batista.

00310 - 001002050402-2

Exequente: Edileuza Cardoso de Oliveira; Executado: Amazônia Celular S/A => DESPACHO: Defiro (fls. 108/114), já que, de fato, indevido bloqueio determinado, posto haver penhora nos autos (fl.57), com, inclusive, anuência da exequente. (fl. 68). Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Rosinha Cardoso Peixoto, Clodoci Ferreira do Amaral, Denise Abreu Cavalcanti, Vívian Santos Witt.

00311 - 001003062721-9

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Nelles Nelson Gonçalves Dias => DESPACHO: A citação editalícia é medida extrema, devendo, pois, a parte exequente diligenciar à procura do devedor. Indefiro, assim, fls. 94/95. Requeira, então, o que entender cabível. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdón Fernandes de Souza.

00312 - 001003062730-0

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Lourenço Alves Catarino => DESPACHO: Promova-se a devida alteração do SISCOM. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de fl. 82. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdón Fernandes de Souza.

00313 - 001003062995-9

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Izaira do Carmo Paccamicio => DESPACHO: Diga a parte exequente acerca da certidão de fl. 48v. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00314 - 001003063000-7

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Sebastião Pompeo da Silva => DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00315 - 001003063005-6

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Jose Ramos da Silva => DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00316 - 001003063012-2

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Eduardo Nascimento Moreira => DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00317 - 001003063067-6

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Maria Ester Pereira Costa => DESPACHO: Defiro (fls. 80/81). Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdón Fernandes de Souza.

00318 - 001003063070-0

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: João Evangelista Vieira de Souza Filho => DESPACHO: Promova-se a devida alteração do SISCOM. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdón Fernandes de Souza.

00319 - 001003075562-2

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Élito Ferreira Campos => DESPACHO: Defiro fl. 59. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça responsável para atender o postulado pelo exequente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdón Fernandes de Souza.

00320 - 001003075573-9

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Geralci Machado de Souza => DESPACHO: Promova-se a devida alteração do SISCOM. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de fl. 42. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Abdón Fernandes de Souza.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00321 - 001001007817-7

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti; Executado: Jose de Oliveira => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

00322 - 001003073659-8

Exequente: Sivirino Pauli; Executado: Kroma Comercio e Serviços Ltda => DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Sivirino Pauli.

00323 - 001004079398-5

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros; Executado: Agencia de Fomento do Estado de Roraima => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte executada para pagamento de custas finais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Boa Vista/RR, 01 de julho de 2004. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00324 - 001004085504-0

Exequente: Edir Ribeiro da Costa; Executado: T da Silva Ramos => DESPACHO: Diga a parte exequente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

00325 - 001004085800-2

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros; Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A => DESPACHO: Cite-se nos termos do art. 652, do CPC. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00326 - 001002046787-3

Exequente: Dennys Rosas da Silva; Executado: Telecomunicações de Roraima S/A => DESPACHO: Defiro (fl. 216). Expeça-se o respectivo mandado. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, José Carlos Barbosa Cavalcante, Samuel Weber Braz.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

00327 - 001004078873-8

Autor: Aneuziton Souza Dantas; Réu: Bradesco Seguros S/A => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Conceição Rodrigues Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Roberto André Xavier Bezerra, Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00328 - 001002055221-1

Impugnante: Rubens Gomes da Silva; Impugnado: Suely de Oliveira Fernandes => DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Neusa Silva Oliveira.

INDENIZAÇÃO

00329 - 001001007209-7

Autor: Gerson Santos Coutinho e outros; Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Adv -

Mamede Abrão Netto, Antônio Cláudio de Almeida.

00330 - 001001007555-3

Autor: Eugênio Thomé; Réu: Francisco de Assis Rodrigues => DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida.

00331 - 001001007729-4

Autor: Sandro Alves Miranda; Réu: Abn Amro Bank Banco Real S/A => DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Sivirino Pauli.

00332 - 001001007814-4

Autor: Oziel Barros Fonseca; Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda => DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Altamir da Silva Soares , Helder Figueiredo Pereira, Thatiane Tupinambá de Carvalho, Johnson Araújo Pereira.

00333 - 001001007836-7

Autor: Romero Jucá Filho; Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Nelson Mendes Barbosa.

00334 - 001001007838-3

Autor: Romero Jucá Filho; Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Nelson Mendes Barbosa.

00335 - 001001007842-5

Autor: Romero Jucá Filho; Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Adv -

Hindenburgo Alves de O. Filho, Geralda Cardoso de Assunção , Elinaldo do Nascimento Silva.

00336 - 001001007857-3

Autor: Reginaldo de Lima Pereira; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Josué dos Santos Filho, Roberto de Queiroz Lopes, Cássio Humberto A. Santos.

00337 - 001002051536-6

Autor: Suely de Oliveira Fernandes; Réu: Rubens Gomes da Silva => DESPACHO: Com as baixas devidas, arquive-se. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00338 - 001003060380-6

Autor: Lilian Uchoa; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Oficie-se, tal qual determinado à fl. 100, ressalvando os Drs. Fernando Augusto Carneiro e Nilo Brandão. Desonero, ainda, este último do cargo de perito. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Paulo Marcelo A.

Albuquerque, Thiciane Guanabara Souza.

00339 - 001003075358-5

Autor: Francisco Fernandes de Sousa Filho e outros; Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00340 - 001003075492-2

Autor: Francisco de Assis Rodrigues; Réu: Editora Globo S/A => DESPACHO: Reitere-se ofício de fl. 22, solicitando urgência na resposta. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

MONITÓRIA

00341 - 001002051870-9

Autor: Itautinga Agro Industrial S/A; Réu: Gr Eletroconstruções Ltda => DESPACHO: Assiste razão à peticionante de fls. 124/125. Torno sem efeito, portanto, despacho de fl. 122 e defiro a citação editalícia da ré em execução. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antonio Carlos Bernardes Filho.

00342 - 001002056214-5

Autor: E.M.; Réu: O.A. => DESPACHO: Intime-se a parte autora por AR, na pessoa de sua advogada, para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Noêmia Maria de Lacerda Schutz, Marcos Antônio C de Souza.

00343 - 001003066649-8

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda; Réu: Tv Imperial Sociedade Ltda => DESPACHO: Promova-se a liberação dos bens penhorados. Expeça-se o respectivo mandado. À Contadoria para atualização do débito. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha.

00344 - 001003067860-0

Autor: Glaubério Bezerra Sales; Réu: Hildeberto Mario França Silva => DESPACHO: Designo o dia 22 de julho de 2004, às 10h, para realização de audiência de instrução e julgamento. intimem-se. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Gilson Alcantara de Oliveira.

ORDINÁRIA

00345 - 001001007652-8

Requerente: Francisco Elair de Moraes; Requerido: Empresa Jornalística O Estado de Roraima => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação das partes sobre à atualização de fls. 416. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2004. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos -Escrivão. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00346 - 001001007738-5

Requerente: Francisco Edmar de Souza; Requerido: Banco da Amazônia S/A => DESPACHO: Intime-se, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais, Maria da Glória de Souza Lima.

00347 - 001003061031-4

Requerente: Everaldo Barreto da Silva; Requerido: Sérgio Silva da Santana => DESPACHO: Arquive-se. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Agenor Veloso Borges, Inajá de Queiroz Maduro.

00348 - 001004078749-0

Requerente: Francineudo Monteiro Silva Lima; Requerido: Adeilson Viana da Silva e outros => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - James Pinheiro Machado, Moacir José Bezerra Mota, José Rogério de Sales, Nilcer da Silva Pinho.

POSSESSÓRIA

00349 - 001004076541-3

Autor: Claucide Filgueira de Vasconcelos; Réu: Ássima Clotilde do Vale Souza => DESPACHO: Diga a parte autora. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Esmeralda Mariada Silva Nascimento, Wilton Gomes de Lima.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00350 - 001003070922-3

Autor: Emilia Silva Ribeiro Campos; Réu: Danyel Coelho Lago => DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte ré acerca do despacho de fl. 65. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Marco Antônio Salviato Fernandes.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00351 - 001001007608-0

Autor: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda; Réu: J Esteves Franco de Souza => DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 91. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. após, intime-se para manifestar interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 28 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00352 - 001003057259-7

Autor: Paulo André de Carvalho Silva; Réu: Warnelevigton Rocha Silva e outros => DESPACHO: Extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Após, com as devidas baixas, arquive-se. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

00353 - 001003065261-3

Autor: Paulo José Galvão Saldanha; Réu: Marinete Gonzaga Pereira => DESPACHO: Extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. após, com as devidas baixas, arquive-se. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves.

00354 - 001004085640-2

Autor: Paulo Macedo de Souza; Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda => EM AUDIÊNCIA O MM. JUIZ PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Defiro requerimento formulado, nesta oportunidade, pelo patrono da parte ré. Verifica-se que a lide posta é, de fato, complexa, não tendo, aliás, sequer havido pedido liminar em razão de sua própria e aludida complexidade. Dever é, portanto, converter o presente rito em ordinários no qual, por óbvio, poderá ser melhor prestada a tutela jurisdicional. Desta forma, considero a parte ré, desde já, citada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias. As partes presentes saem desde já cientes desta decisão. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Eliane Marques de Oliveira, Aline Dionisio Castelo Branco, José Aparecido Correia.

REIVINDICATÓRIA

00355 - 001004085708-7

Autor: Francisco de Assis dos Santos; Réu: Elismar Ribeiro Rocha => DESPACHO: Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 18v. Boa Vista, 30 de junho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Elias Bezerra da Silva.

REVISIONAL DE CONTRATO

00356 - 001003070707-8

Requerente: Maria Ivete Menezes Chagas; Requerido: Banco General Motors S/A => DESPACHO: Intime-se a parte ré, pessoalmente, na pessoa de seu advogado, para dizer acerca da proposta de honorários nos autos. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv

- Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite, Rodolpho César Maia de Moraes.

00357 - 001003074849-4

Requerente: Luiz Carlos Alves Monteiro; Requerido: Banco Fiat S/ A => DESPACHO: Intime-se, por AR, a parte ré acerca do despacho de fl. 121. Boa Vista, 01 de julho de 2004. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Illo Augusto dos Santos, Liliana Regina Alves.

00358 - 001004083581-0

Requerente: José Gilberto Silva de Sá; Requerido: Banco General Motors S/A => Ato Ordinatório: Despacho: Conforme Portaria Cartório 002/01 item "n". Remeto a publicação a intimação da parte autora para falar sobre a contestação apresentada nos autos. Boa Vista/RR, 01 de julho de 2004. (a) Vicente de Paula Ramos Lemos - Escrivão. Adv - Illo Augusto dos Santos, André Henrique Oliveira Leite, Rodolpho César Maia de Moraes.

7AVARA CÍVEL**Expediente de 01/07/2004**

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Â):
Josefa Cavalcante de Abreu

ALIMENTOS - PEDIDO

00147 - 001003059272-8

Requerente: S.B.A.J.; Requerido: S.B.A. => DESPACHO: Retornem os autos ao arquivo, com a respectiva baixa na distribuição.Boa Vista 25 de junho 2004. Arnon José Coelho Junior.Juiz de Direito Substituto. Adv - Christianne Gonzales Leite, Marcos Antonio Demezio dos Santos.

00148 - 001003059273-6

Requerente: K.F.S.; Requerido: M.A.V.S. => DESPACHO:Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim.Boa Vista-RR,17.06.2004. Paulo Cézar Dias Menezes .Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Demezio dos Santos.

00149 - 001003068255-2

Requerente: G.V.V.L.; Requerido: A.C.L.S. => DESPACHO:1) Intime-se pessoalmente a representante da parte autora para em 10 dias dar andamento ao feito , sob pena de extinção,haja vista que em audiências anteriores a mesma não compareceu.Boa Vista-RR,30.06.2004. Arnon José Coelho Júnior .Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00150 - 001003068921-9

Requerente: A.F.S.; Requerido: J.S.S. => DESPACHO: Processo em ordem .Boa Vista-RR,17.05.2004. Paulo Cézar Dias Menezes .Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00151 - 001001020515-0

Inventariante: Maria Marília Costa e outros => Aguarda providência cert dpj escrivã. INTIMAÇÃO: Desconsiderar a publicação no DPJ nº 2916, de 29.06.04 à fl. 24, em virtude dos autos estarem dentro do prazo deferido à fl. 364. Boa Vista, 01.07.04. Josefa Cavalcante de Abreu. Escrivã Judicial. Adv - Sivirino Pauli, José Demontiê Soares Leite, Stélio Dener de Souza Cruz.

00152 - 001002030074-4

Inventariante: Adyl Delphino da Silva; Inventariado: Espólio de Francisca Moreira Cavalcante => VErifica-se que as fls. 27 e 28 estão trocadas. regularize-se, inclusive verificando-se as seguintes. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 151. Boa Vista, 28 de maio de 2004. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso.

00153 - 001003059645-5

Inventariante: Luiz Henrique Braga de Albuquerque e outros => INTIMAÇÃO: Desconsiderar a publicação no DPJ nº 2916, de

29.06.04, à fl. 24, em virtude dos autos terem sido devolvidos dentro do prazo. Boa Vista, 01.07.04. Josefa Cavalcante de Abreu. Escrivã Judicial Adv - Rogério de Freitas Bargara, Rogério de Freitas Bergara.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00154 - 001003071082-5

Requerente: O.N.P. e outros => DESPACHO: Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

CAUTELAR INOMINADA

00155 - 001001008253-4

Requerente: R.C.F.M.; Requerido: L.P.S. => DESPACHO: Designe-se nova data para realização de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, observando-se o endereço contido na petição retro. Boa Vista, 25 de junho de 2004. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Substituto. Adv - Altamir da Silva Soares , José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00156 - 001004085005-8

Requerente: L.G.S.L.; Requerido: M.M.L. => DESPACHO: RH. 1).Deixo,por ora,de analisar o pedido de fl.18,pelo que concedo ao autor derradeira oportunidade para cumprimento da determinação contida no despacho de fl.17, sob pena de indeferimento da inicial. prazo: dez dias. intime-se. Boa Vista-RR,17.06.2004. Paulo Cézar Dias Menezes .Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

EXECUÇÃO

00157 - 001001008255-9

Exeqüente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => DESPACHO: O pedido contido no item 01, de fl. 86, já foi devidamente analisado e deferido, conforme despacho de fl. 40, dos autos 03-059427-8. assim, após a expedição do competente alvará judicial naqueles autos determinado, abra-se vista ao ilustre representante do ministério Público. Boa Vista, 25 de junho de 2004. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura.

00158 - 001001008257-5

Exeqüente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => DESPACHO: Consoante cota ministerial retro, intime-se o executado para tomar conhecimento da petição de fl. 42. prazo para manifestação: dez dias. Intime-se. Boa Vista, 25 de junho de 2004. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Substituto. Adv - Altamir da Silva Soares , José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura.

00159 - 001001008259-1

Exeqüente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => DESPACHO: O pedido contido no item 01 de fl. 64 já foi devidamente analisado e deferido, conforme despacho de fl. 40 dos autos 03-059427-8. assim, após a expedição do competente alvará judicial naqueles autos determinado, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 25 de junho de 2004. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura.

00160 - 001001008261-7

Exeqüente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => DESPACHO: O pedido contido no item 01, de fl. 68, já foi devidamente analisado e deferido,, conforme despacho de fl. 40, dos autos 03-059427-8.Assim, após a expedição do competente alvará judicial naqueles autos determinado, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 25 de junho de 2004. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00161 - 001002024407-4

Exeqüente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => DESPACHO: O pedido contido no item 01 de fl. 64, já foi devidamente analisado e deferido, conforme despacho de fl. 40, dos autos 03-59427-8. Assim, após a expedição do competente alvará judicial naqueles autos determinado, abra-se vista ao ilustre representante do ministério Público, Boa Vista, 25 de junho de 2004. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Luciana Olbertz Alves.

00162 - 001002053295-7

Exeqüente: A.R.O.N.; Executado: A.L.N. => DESPACHO:Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP.Boa Vista-RR,17.06.2004. Paulo Cézar Dias Menezes .Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. DESPACHO:Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim.Boa Vista-RR,17.06.2004. Paulo Cézar Dias Menezes .Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00163 - 001003059427-8

Exeqüente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => DSPACHO:Defiro o pedido contido no item 01 de fl. 39. assim, expeça-se o competente alvará judicial em nome da representante legal dos Exequentes, Sra. Rita de Cássia Fernandes Matos, para que esta possa efetuar o levantamento da importância mencionada na guia de depósito judicial de fl. 32. Após, ouça-se o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 25 de junho de 2004. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Altamir da Silva Soares .

00164 - 001003062613-8

Exeqüente: L.V.M.S.; Executado: J.B.S. => DESPACHO:Defiro a cota ministerial de fl. 34 V.. Cumpra-se. Intimem-se.Prazo para manifestação dez dias.Boa Vista-RR,17.06.2004. Paulo Cézar Dias Menezes .Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Suely Almeida.

00165 - 001003063038-7

Exeqüente: D.B.R.A.S.; Executado: J.S.S. => DESPACHO: Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 49v, com urgência, manifestando-se ainda sobre o laudo de avaliação de fl. 57,. Após, conclusos. Boa Vista, 24 de maio de 2004. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira.

00166 - 001003074925-2

Exeqüente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => DESPACHO: Antes de analisar o pedido de fls. 26/29 e cota ministerial retro, cumpra o cartório as determinações contidas no despacho de fl. 40, dos autos 03-59427-8 - execução de alimentos.Boa Vista, 25 de junho de 2004. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura.

00167 - 001004081248-8

Exeqüente: J.S.P.D.; Executado: E.M.S.D. => DESPACHO: Certifique-se o Executado nos termos dos artigos 732 e 733, do CPC, observando-se os valores constantes na planilha de fl.22. Cumpra-se. Boa Vista 25 do 06 de 2004.Arnon José Coelho júnior. Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00168 - 001002056321-8

Autor: J.F.C.; Réu: G.S.C. e outros => DESPACHO:Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR,17.06.2004. Paulo Cézar Dias Menezes .Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

GUARDA DE MENOR

00169 - 001004076175-0

Requerente: E.E.M.D.; Requerido: A.Z.A. => Aguarda providência escrivã. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00170 - 001004083889-7

Requerente: R.A.C. => DESPACHO:R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Cite-se. e) Intimem-se.Boa Vista /RR, 24.06.2004.Parima Dias Veras .Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Milson Douglas Araújo Alves.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00171 - 001001000736-6

Requerente: L.I.S.D.; Requerido: C.P.F. => Aguarda providência escrivã. Adv - Marta da Rocha C. Garcia.

00172 - 001003066891-6

Requerente: V.D.; Requerido: R.B.N. => DESPACHO:1) Cite-se o réu, observando-se o endereço retro.Boa Vista-RR,24.06.2004.
Parima Dias Veras Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00173 - 001002051595-2

Requerente: L.O.S.C.; Requerido: F.T.P.P. => Aguarda providência escrivã. Adv - Christianne Gonzales Leite, Anair Paes Paulino.

00174 - 001004085578-4

Requerente: P.F.G.M.; Requerido: A.C.S.L.M. => DESPACHO:R.H. A) Segredo de justiça. B) Defiro o pedido de justiça gratuita. C) Deixo de fixar os alimentos liminarmente requeridos, ante à falta de prova pré-constituída da filiação. D) Designe-se data para audiência de conciliação. E) Cite-se. F) Intimem-se. H) Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a identificação civil do réu, dados tais como: RG, CPF e nome dos pais.Boa Vista/ RR-17.06.2004. Arnon José Coelho Júnior Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível Adv - Christianne Conzales Leite.

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00175 - 001003071942-0

Requerente: F.M.R.; Requerido: C.M.S. => DESPACHO:Intime-se por edital. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto. Boa Vista 22 DE junho de 2004. Adv - Denise Silva Gomes.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00176 - 001003070683-1

Autor: C.R.V.; Réu: A.P.S. => DESPACHO: Designo desde já o dia 30.08.04 às 09:15h para realização de audiência de conciliação. Dfiro os benefícios do §2º, art. 172, devendo o Sr. Oficia de Justiça realizar a diligência acompanhado da autora. Para tanto, a mesma se apresentará em cartório a fim de se informar sobre oficial de justiça que realizará a diligência. Autorizo ainda o Sr. Oficial de Justiça diligenciar ao 1º Batalhão da Polícia Militar visando intimar o réu. Expeça-se novo mandado de intimação. Oficie-se também ao comando da polícia Militar, informando a data da audiência na forma estabelecida no CPC. A autora sai devidamente intimada. Boa Vista, 22.06.04. Arnon JOSé Coelho Júnior. Juiz de Direito substituto. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares, Carlos Alberto Meira.

00177 - 001003071427-2

Autor: E.P.F.S.; Réu: O.S.S. => DESPACHO:Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam.Boa Vista-RR,17.06.2004. Paulo Cézar Dias Menezes Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento, Nilter da Silva Pinho.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00178 - 001002043085-5

Requerente: C.A.N.; Requerido: S.Q.L. => Aguarda providência certf dpj, c escrivã. INTIMAÇÃÖ: Desconsiderar a publicação no DPJ nº 2916, de 29.06.04, à fl. 24, em virtude da devolução dos autos em apígrafe tempestivamente. Boa Vista, 01 de julho de 2004. Josefa Cavalcante de Abreu. Escrivã Judicial. Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, James Pinheiro Machado, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes, Ellen Euridice C. de Araújo.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00179 - 001003061326-8

Requerente: C.V.C.G. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) .. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00180 - 001003075546-5

Requerente: M.J.C.S.; Requerido: J.N.S. => DESPACHO:Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser designada. Intimações necessárias.Boa Vista-RR,21.06.2004. Arnon José Coelho Júnior .Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

8AVARA CÍVEL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(Â):
Eliana Palermo Guerra

ANULATÓRIA

00217 - 001002052688-4

Autor: Petrobras Distribuidora S/A; Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro. Aguarde-se por 10 (dez) dias. BV, 28/06/04. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Dirceu Marcelo Hoffmann, Milton Antonio de Almeida, Janaína do Couto Mascarenhas, Kélia-mar Machado Fagundes, Geraldina Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

EMBARGOS DEVEDOR

00218 - 001002055326-8

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Aguarde-se o trânsito em julgado. BV, 28/06/04. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00219 - 001004081202-5

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Moises Lopes Lima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. BV, 30/06/04. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00220 - 001004083549-7

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: S&m Construções e Comercio Ltda => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Aguarde-se o transcurso do prazo da contestação. BV, 30/06/04. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00221 - 001004085742-6

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: S&m Construções e Comercio Ltda => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Suspenda-se a execução até o julgamento dos embargos. 02- Intime-se a embargada para apresentar, querendo, impugnação aos embargos, no prazo legal. Boa Vista, 28 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

EXECUÇÃO

00222 - 001001009956-1

Exeqüente: Elinaldo do Nascimento Silva; Executado: Francisco Mendes da Silva => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. Defiro - fls. 221/223, corrija-se junto ao SISCOM; após proceda-se à intimação correta do exeqüente. BV, 30/06/04. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Henrique Keisuke Sadamatsu, Elinaldo do Nascimento Silva.

00223 - 001002051911-1

Exeqüente: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda; Executado: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) comum. 01- Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos - fls. 64 - juntada aos autos. Boa Vista, 28 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Joel de Menezes Niebuhr, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

EXECUÇÃO FISCAL

00224 - 001001000062-7

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ur Rodrigues => Suspensão deferido(a). 01- Defiro a suspensão requerida às fls. 41. 02- Arquive-se sem baixa no distribuidor. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00225 - 001001009247-5

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ramiro Francisco da Silva => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Deixo de apreciar o pedido de fls. 40, para nomear o Curador Especial, o Dr. Natanael de Lima Ferreira. 02- Expeça-se o Termo de Compromisso de Curador. 03- Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino da Ramo Benício.

00226 - 001001009254-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Paulo Roberto Francisco da Silva => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Deixo de apreciar o pedido de fls. 39, para nomear o Curador Especial, o Dr. Natanael de Lima Ferreira. 02- Expeça-se o Termo de Compromisso de Curador. 03- Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00227 - 001001009262-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rubens Gomes da Silva => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação ao endereço fornecido às fls. 34. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00228 - 001001009307-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes => Suspensão deferido(a). 01- Defiro a suspensão requerida às fls. 33. 02- Arquive-se sem baixa no distribuidor. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00229 - 001001009325-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Supermercado Bom Preço => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação no endereço fornecido às fls. 34. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00230 - 001001009329-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sônia Araújo Rodrigues => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00231 - 001001009339-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Zuila R de F Campelo => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação no endereço fornecido às fls. 34. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00232 - 001001009371-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Raimunda de Souza Lima => Aguarda remessa de município para município. 01- Assiste razão ao Douto representante da Defensoria Pública. 02- Após, intime-se a parte exequente para se manifestar. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00233 - 001001009394-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00234 - 001001009801-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Nr Maccagnan e outros => Aguarda remessa de estado para estado. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar. Boa Vista, 24 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00235 - 001002036940-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Terratran Terraplanagem e Transportes => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação no endereço fornecido às fls. 36. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00236 - 001002036968-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: José Claudino de Lima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação no endereço fornecido às fls. 36. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benicio.

00237 - 001002037542-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Nadia Fatima Lucena de Barros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação no endereço fornecido às fls. 35. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00238 - 001002038306-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rocha e Rocha Ltda => Suspensão deferido(a). 01- Defiro a suspensão requerida às fls. 40. 02- Arquive-se sem baixa no distribuidor. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00239 - 001002038312-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Luiza de Sousa Cruz => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação ao endereço fornecido às fls. 34. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00240 - 001002038323-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Eudas da Silva Costa => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação no endereço fornecido às fls. 35. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00241 - 001002047004-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Pegaso Representações Comerciais Ltda e outros => SENTENÇA: Processo extinto. Baixe-se e arquive-se. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 25 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00242 - 001002048274-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Antonio de Carvalho Nunes => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Deixo de apreciar o pedido de fls. 33, para nomear o Curador Especial, o Dr. Natanael de Lima Ferreira. 02- Expeça-se o Termo de Compromisso de Curador. 03- Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00243 - 001002051663-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jânio Oliveira de Lima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Deixo de apreciar o pedido de fls. 39, para nomear o Curador Especial, o Dr. Natanael de Lima Ferreira. 02- Expeça-se o Termo de Compromisso de Curador. 03- Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00244 - 0010020522093-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Glaucia Barbosa de Melo => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Deixo de apreciar o pedido de fls. 45, para nomear o Curador Especial, o Dr. Natanael de Lima Ferreira. 02- Expeça-se o Termo de Compromisso de Curador. 03- Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00245 - 001004083533-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Boa Vista, 30 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benicio.

INDENIZAÇÃO

00246 - 001003059265-2

Autor: Basilio Machado de Sousa; Réu: Municipio de Boa Vista => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Defiro o pedido de fls. 76. Boa Vista, 24 de junho de 2004. César Henrique Alves - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Angela Di Manso, Severino do Ramo Benício, Miriam Di Manso.

1A VARA CRIMINAL**Expediente de 01/07/2004**

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(A) :
Ronaldo Barroso Nogueira
ESCREVENTE PAUTA :
Cesar da Silva Carneiro Júnior
Márcia Andréa de Souza Santos

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00359 - 001002026179-7

Réu: Luiz Domingo Ramalho e outros => Intimação do advogado para audiência designada para o dia 13/08/2004. Adv - Larissa de Melo Lima, Alcides da Conceição Lima Filho.

2A VARA CRIMINAL**Expediente de 01/07/2004**

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A) :
Isaias Montanari Júnior
ESCRIVÃO(A) :
Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00360 - 001001011324-8

Réu: Alexander Corrêa Mesquita => Diligência decretado(a). DESPACHO: CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00361 - 001001011892-4

Réu: Marcos Gomes da Silva => DESPACHO: 1. CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL DE FL. 182v. 2. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00362 - 001002036305-6

Réu: Ademir Gomes da Silva => DESPACHO: 1. COM RAZÃO O ILUSTRE ESCRIVÃO DESTA VARA; 2. CUMPRA-SE AS DEMAIS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA. 3. DEEM-SE CIENCIA AO MP E A DEFESA. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00363 - 001002043880-9

Indicado: J.P.B. => Diligência deferido(a). DESPACHO: CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00364 - 001003063139-3

Réu: Luciel Leite Guimaraes => DESPACHO: CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL DE FL. 94v.; 2. DIGA A DEFESA SOBRE FL.96v. 3. APÓS, CLS. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00365 - 001003063447-0

Réu: Fabio Junior Gonçalves Frazão => INTIMAÇÃO DO PATRONO DO ACUSADO PARA QUERENDO, IMPUGNAR OS TERMOS DA DEGRAVAÇÃO DAS ASSENTADAS DA AUDIENCIA REALIZADA, NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2004 - GAB, NO PRAZO LEGAL. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO À DISPOSIÇÃO. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00366 - 001003063448-8

Réu: Thiago Dias da Cunha => DESPACHO: 1. JUNTE-SE FAC FEDERAL E ESTADUAL DO ACUSADO; 2. APÓS, CLS. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00367 - 001003065229-0

Indicado: A.S.S. => Diligência deferido(a). DESPACHO: CUMPRA-SE A COTA MINISTERIAL DE FL. 43. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00368 - 001003066548-2

Réu: Jordean Machado Silva => DESPACHO: 1. DIGA A DPE/RR SOBRE O PARADEIRO DO BENEFICIADO. 2. APÓS, CLS. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00369 - 001003068558-9

Indicado: R.S.S. => DESPACHO: 1. ATENDA-SE O MP; 2. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00370 - 001003068907-8

Réu: Pedro Rodrigues dos Santos e outros => SENTENÇA: Vistos, etc...Desta forma, em face do exposto e, pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ SÉRGIO DE LIMA, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 12, Caput da Lei 6.368/76 (reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa) (...)Com relação ao acusado PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(...)fixo a pena base suficiente e necessária para coibir a conduta criminosa do Réu, conforme previsto nas penas do art. 12, da lei 6.368/76, em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, para o acusado PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS. (...)acresço a pena do acusado PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, em mais um terço da base fixada, fixando-a em 08(oito) anos de reclusão e ao pagamento de 133(cento e trinta e três) dias-multa(...)Torno definitivas estas penas. O réu PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, portanto, fica condenado a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, nos autos da Ação Penal nº 010 03 068907-8(...)Com relação a JOSÉ SÉRGIO DE LIMA(...)fixo a pena base suficiente e necessária para coibir a conduta criminosa do Réu, conforme previsto nas penas do art. 12, da lei 6.368/76, em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, para o acusado JOSÉ SÉRGIO DE LIMA. (...)acresço a pena do acusado JOSÉ SÉRGIO DE LIMA, em mais um terço da base fixada, fixando-a em 08(oito) anos de reclusão e ao pagamento de 133(cento e trinta e três) dias-multa...)Torno definitivas estas penas. O réu JOSÉ SÉRGIO DE LIMA, portanto, fica condenado a pena de 08(oito) anos de reclusão e ao pagamento de 133(cento e trinta e três) dias-multa (...) Lancem o nome de PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ SÉRGIO DE LIMA no rol dos culpados, com o trânsito em julgado, adotando-se as providências de praxe (CF. art. 5º, LVII). Expecam-se as Guias de Recolhimento para execução dos Réus (LEP, art. 105), que, que não poderão apelar soltos (LEP, art. 35, c/c LCH art.10, e STJ, Súmula 09). Após o trânsito em julgado déem-se as baixas necessárias. Custas ex lege. Ciente o Ministério Público. P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR), em 25 de abril de 2004. Gurzen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00371 - 001003075618-2

Réu: Maria de Lourdes Area Santos => DECISÃO: VISTOS, ETC.DESTA FORMA, FACE AO EXPOSTO, ACATO O DOUTO PARECER MINISTERIAL E COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 118 E 120, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA À MARIA DE LOURDES AREA SANTOS, NOS AUTOS DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, REFERENTE A AÇÃO PENAL N° 0010 03 075618-2. PROVIDÊNCIAS DE PRAXE. CIENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. P.R.I. e C. COMARCA DE BOA VISTA (RR), EM 30 DE JUNHO DE 2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota.

00372 - 001004079105-4

Réu: Roselene Maria de Melo Serra Bau e outros => SENTENÇA: Vistos, etc. Desta forma, em face do exposto e, pelo que mais consta nos autos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar ROSELENE MARIA DE MELO SERRA BAÚ e MARIA ELIZABETH DA ROCHA(...) Ante tais razões fixo a pena suficiente e necessária para coibir a conduta criminosa da Ré, no mínimo legal, previsto nas penas do artigo 12, da Lei 6.368/76, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, para a acusada ROSELENE MARIA DE MELO SERRA BAÚ(...) acresço a pena da acusada ROSELENE MARIA DE MELO SERRA BAÚ, em mais um terço da base fixada, fixado-a em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa(...) A Ré ROSELENE MARIA DE MELO SERRA BAÚ, portanto, fica condenada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa(...) Com relação à acusada MARIA ELIZABETH DA ROCHA(...) acresço a pena da ré MARIA ELIZABETH DA ROCHA, em mais um terço da base fixada, fixando-a em 04 ...continuação da publicação...(quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa(...) Visto tais razões, agravo a pena aplicada, aumentando-a em um terço. Torno definitivas estas penas. A ré MARIA ELIZABETH DA ROCHA, portanto fica condenada a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa(...) Lancem o nome de ROSELENE MARIA DE MELO SERRA BAÚ e MARIA ELIZABETH DA ROCHA no rol dos culpados, com trânsito em julgado, adotando-se as providências de praxe (CF; art. 5º, LVII). Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução das Réis (LEP, art. 105), que não poderão apelar soltas (LEP, art. 35, c/c LCH art. 10, e STJ, súmula 09). Após o trânsito em julgado dêem-se as baixas necessárias. Custas ex lege. Ciente o Ministério Público, P.R.I.C. Comarca de Boa Vista (RR); em 25 de junho de 2004. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00373 - 001004085468-8

Indicado: F.A.C. => Diligência deferido(a). DESPACHO: 1. CUMPROSA-SE A COTA MINISTERIAL; 2. INTIMEM-SE. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INCIDENTE PROCESSUAL

00374 - 001003075577-0

Réu: Sidnei Oliveira da Silva => Diligência decretado(a). DESPACHO: DIGA A DPE/RR SOBRE FL. 16; APÓS, CLS. BOA VISTA, 01.07.2004. PARIMA DIAS VERAS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Â) :

Nazaré Daniel Duarte

EXECUÇÃO PENAL

00375 - 001003070156-8

Sentenciado: Raimundo Alves de Sena => Defiro cota ministerial de fls. 27, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 23/04/04. Luiz Alberto Moraes Júnior. Juiz de Direito Substituto na 3A V Cr. Defiro cota ministerial de fls. 271v, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 30/06/04. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito da 3A V Cr. Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00376 - 001004083075-3

Sentenciado: Jose Aires de Oliveira Filho => "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Condenado(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28/06/04. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3A V.Cr/RR." Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00377 - 001004083085-2

Sentenciado: João Mateus Nobre => Defiro cota ministerial de fls. 22v, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 30/06/04. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito da 3A V Cr. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00378 - 001003074265-3

Réu: Raimundo Pacífico de Souza Júnior => Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2004 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00379 - 001004083393-0

Réu: Lindalva Viana Assunção de Sousa => Intimar o Advogado do acusado pra se manifestar quanto ao item três do r. Despacho de fls. 03 dos presentes Autos que diz: Intime-se ass partes, MP e Defesa-para informar o atual e completo endereço da Testemunha ABDEL HECHAUARRIA ESPINOSA, nos Termos do Art.405 do CPP. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00380 - 001004083881-4

Réu: Francisco Altamir Vieira Garcia => Audiência de INTERROGATÓRIO/INSTRUÇÃO JULGAMENTO (Lei 10.409/02) DESIGNADA para o dia 06/10/2004 às 12:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Carla Cristiane Pipa

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Â) :

Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00381 - 001002022525-5

Réu: Gleidson Linhares Gomes => ... Isto posto, condeno o acusado Gleidson Linhares Gomes com fulcro no art. 155, IV, do CPP e absolvo da imputação da prática do delito do art. 1º da Lei nº 2.254/54(...). Neste cotejo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. P.R.I. e cumpra-se. A seguir, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 30 de junho de 2004. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00382 - 001002023601-3

Réu: Carlos Mendes Rodrigues => ... Isto posto absolvo o acusado Carlos Mendes Rodrigues com fulcro no art. 386, I, do CPP. P.R.I. e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 30 de junho de 2004. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00383 - 001003068875-7

Réu: Francinaldo Costa da Silva da Conceição => "Isto posto, condeno Francinaldo Costa da Silva da Conceição nas penas do art. 155, §2º do Código Penal. Aplico ainda, a redução de 1/3 face a causa de redução prevista no §2º do art. 155 do CP, restando uma pena final de 01 ano e 08 meses de detenção. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do CP. Há informações nos autos que o acusado está preso por outro processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento e extraiam-se cópias das peças pertinentes, remetendo-as à Vara de Execuções Penais, a seguir, arquive-se, dando-se as baixas devidas. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 30 de junho de 2004. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Adv - Luiz Augusto Moreira.

00384 - 001004085324-3

Réu: Tenison Silvestre Figueira e outros => Audiência de oitiva do rol de acusação designada para o dia 08-07-2004 às 10:00 horas. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

CRIME C/ PAZ PÚBLICA

00385 - 001002022401-9

Réu: Joao Mendonça da Silva e outros => Final de Sentença: "... Isto posto, absolvio o acusado Jocivaldo Almeida Pontes com fulcro no art. 386, IV do CPP... P. R. I. e Cumpre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 24-06-2004. (a) Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz da 4A Vara Criminal. Adv - Nilter da Silva Pinho.

CRIME DE IMPRENSA

00386 - 001001013526-6

Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda => Diante do exposto, extinguo o processo sem julgamento do mérito por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por analogia. Condeno a Requerida no pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4, daquele Ordenamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 7 de maio de 2004. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

QUEIXA CRIME

00387 - 001004081574-7

Querelante: ELLEN REGINA DOS SANTOS LOBO; Indiciado: G.S.S. => Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Querelada GISELLE DA SILVA SANTANA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da renúncia do direito de queixa, com base no artigo 107, V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 6 de maio de 2004. Adv - João Felix de Santana Neto.

5 VARA CRIMINAL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A) :
Janaína Carneiro Costa Menezes
ESCRIVÃO(Â) :
Álvaro de Oliveira Júnior
Moisés Duarte da Silva

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00388 - 001002036050-8

Indiciado: J.S.M. e outros => FINAL DE DECISÃO: "(...) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando que o acusado veio a falecer, conforme faz prova a certidão de óbito juntada às fls. 71 dos autos, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JOAQUIM SOUSA MIRANDA, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal c/c artigo 62 do CPP. Determino, ainda, o 'acerto' do nome no sistema SISCOM e a comunicação aos órgãos de identificação. Sem custas. Arquivem-se. P.R.I. Intime-se o MP e a Defesa do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Quanto ao co-réu, juntem-se as FAC'S." Boa Vista/RR, aos 25 dias de junho de 2004. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho-Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00389 - 001002028204-1

Réu: Agenor Pereira de Souza => FINAL DE DECISÃO: "(...) Posto isso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PRAZO ACIMA FUNDAMENTADO, DE AGENOR PEREIRA DE SOUZA. Ciência ao MP e a DPE, pessoalmente. Publique-se." Boa Vista/RR, aos 25 dias de junho de 2004. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho-Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00390 - 001004087436-3

Requerente: Welton Silva Leite => FINAL DE DECISÃO: "(...) Destarte, concedo ao requerente/réu WELTON SILVA LEITE o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$300,00. Paga, esta, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. O réu deverá prestar o compromisso legal. Registre-se e Intimem-se. BV, 01/07/04. Dr. Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito. Adv - Elias Bezerra da Silva.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Graciela Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Walter Menezes

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00013 - 001004082239-6

Requerente: L.P.S. e outros => Posto isso, com base nos documentos apresentados e em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, decido DEFERIR o pedido de autorização para Viagem ao Exterior, visando autorizar D.C.P.S., filha da requerente, a viajar sob a responsabilidade no trecho de Boa Vista/RR/Brasil/ Venezuela/ Boa Vista/RR/Brasil, no período de 01 a 14 de julho de 2004, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o Termo de autorização de viagem ao exterior. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, solicitando a confecção do respectivo passaporte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem Custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001004082241-2

Requerente: F.D.P.S.; Criança Adol: C.C.P.S. => Posto isso, com base nos documentos apresentados e em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, decido DEFERIR o pedido de autorização para Viagem ao Exterior, visando autorizar C.C.P.S., filho da requerente, a viajar sob a responsabilidade da SrA L.P.S. no trecho de Boa Vista/RR/Brasil/ Venezuela/ Boa Vista/RR/Brasil, no período de 01 a 30 de julho de 2004, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o Termo de autorização de viagem ao exterior. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, solicitando a confecção do respectivo passaporte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem Custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CONSELHO TUTELAR

00015 - 001003071368-8

Criança Adol: A.R.S. e outros => Isto Posto, determino a remessa dos autos ao Conselho Tutelar de Boa Vista, para a continuidade do atendimento, baseado no princípio da desjudicialização do atendimento social previsto nos arts. 131 e 136 c/c 138 do ECA. Anote-se. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, dando-se as baixas competentes. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001004077910-9

Terceiro: W.D.O. e outros; Criança Adol: A.L.O.S. e outros => Isto Posto, determino a remessa dos autos ao Conselho Tutelar de Boa Vista, para a continuidade do atendimento, baseado no princípio da desjudicialização do atendimento social previsto nos arts. 131 e 136 c/c 138 do ECA. Anote-se. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, dando-se as baixas competentes. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2004 (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00017 - 001002047414-3

S.educando: J.C.A. => Compulsando os autos denota-se que o sócio-educando pelos relatórios apresentados ainda não se encontra preparado para a extinção das medidas. Decidindo esta Magistrada no presente momento pela manutenção das medidas. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciela Sotto Mayor

Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001002049277-2

S.educando: K.M.F.N. => Decido extinguir a Execução de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida da adolescente K.M.F.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001003061849-9

S.educando: C.A.S. => Decido extinguir a Execução de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida da adolescente C.A.S. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001003071197-1

S.educando: O.N.F. => Compulsando os autos denota-se que o sócio-educando pelos relatórios apresentados ainda não se encontra preparado para a extinção das medidas. Decidindo esta Magistrada no presente momento pela manutenção das medidas. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Luiz Augusto Moreira.

00021 - 001003074462-6

S.educando: M.P.G.S. => Compulsando os autos denota-se que o sócio-educando pelos relatórios apresentados ainda não se encontra preparado para a extinção das medidas. Decidindo esta Magistrada no presente momento pela manutenção das medidas. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Ernesto Halt.

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00022 - 001003071224-3

Educando: D.A.C. => Assim sendo, homologo por sentença a remissão concedida pelo Ministério Público, extinguindo o presente procedimento, com julgamento do mérito, sem aplicação de qualquer medida. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001004082287-5

Educando: I.S.R. => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público ao adolescente I.S.R., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas socio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma do art. 118 e 119 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001004082288-3

Educando: A.S.C. e outros => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público aos adolescentes A.S.C. e D.O.C., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas socio-educativa de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001004082289-1

Educando: A.S.X. => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público ao adolescente A.S.X., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas socio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma do art. 118 e 119 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001004082290-9

Educando: J.C.S. => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público ao adolescente J.C.S., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda a medida socio-

educativa de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001004082291-7

Educando: E.C.C. e outros => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público ao adolescente E.C.C., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas socio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma do art. 118 e 119 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001004082292-5

Educando: G.V.A. => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público ao adolescente G.V.A., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas socio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma do art. 118 e 119 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001004082294-1

Educando: G.V.A. e outros => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público ao adolescente A.S.B., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas socio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma do art. 118 e 119 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001004082295-8

Educando: M.S.L. e outros => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público ao adolescente J.C.G., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas socio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma do art. 118 e 119 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001004082298-2

Educando: L.S.S. => Homologo a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente L.S.S., extinguindo o presente procedimento com julgamento do mérito. Tendo em vista ainda que o Ministério Público propôs a cumulação com medida de advertência e considerando que o ato infracional tratado nestes autos apresenta relativo grau de reprovabilidade, entendo necessária a aplicação da medida proposta e assim aplico ao adolescente a seguinte advertência: fica advertido que a conduta que lhe for atribuída compromete o seu desenvolvimento como pessoa e, caso reincida, poderá trazer sérios prejuízos para o seu futuro. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do adolescente no livro competente de remissão c/c advertência, dando-se as baixas legais. Anote-se. Custas pelo Estado. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001004082299-0

Educando: D.L.P.C. e outros => Isto Posto homologo por sentença a remissão ajustada pelo Ministério Público ao adolescente F.S.M., extinguindo consequentemente o presente feito, aplico ainda as medidas socio-educativas de Prestação de Serviço à Comunidade, na forma do art. 117 do ECA, bem como a medida de Liberdade Assistida, na forma do art. 118 e 119 do ECA. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2004 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(A) :

Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00001 - 002003003235-1

Requerente: C.T.M.B.V.; Infrator: L. e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 07/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

003158AM =>00051
008154MT =>00046
000051RR-B =>00012, 00042
000100RR =>00032
000114RR-A =>00038
000125RR =>00034
000135RR-B =>00051
000151RR-B =>00008
000153RR =>00037
000162RR-B =>00017
000168RR-B =>00039
000182RR =>00034
000189RR =>00018, 00047
000192RR-A =>00035
000199RR-B =>00041
000223RR-A =>00010, 00044
000223RR =>00045
000225RR-A =>00043
000225RR =>00032
000226RR =>00047
000231RR =>00015, 00046, 00049
000245RR-A =>00039
000245RR =>00033
000254RR-A =>00048
000262RR =>00038, 00051
000264RR =>00037, 00038, 00047
000268RR =>00050
000269RR =>00038
000281RR =>00036, 00046
000282RR =>00022
000285RR =>00007, 00039
000299RR =>00008
000337RR =>00036, 00040
000338RR =>00016
000367RR =>00008
000370RR =>00008

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001004084560-3

Autor: Antonio dos Santos Ferreira Dias; Réu: Milton Miranda => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 400,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00002 - 001004084537-1

Requerente: Marcos Antonio Lopes Rodrigues; Requerido: Miqueias Ricas => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 2.350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00003 - 001004084542-1

Exequente: Ygor Chagas Barbosa; Executado: Manoel Edilson Bragança de Souza => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 3.655,22. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00004 - 001004084564-5

Requerente: Joanes Pessoa Rodrigues; Requerido: Josimar Pereira da Silva => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00005 - 001004084533-0

Autor: Solange dos Santos Lima; Réu: Bette Santos Silva => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 5.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001004084535-5

Autor: Vitor Abreu dos Santos; Réu: Pantanal Confecções => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 5.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001004084538-9

Autor: Maisa de Andrade Sampaio; Réu: Andreia Garcia => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 10.400,00. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00008 - 001004084539-7

Autor: José Almir Paulino de Araujo; Réu: Telemar Norte Leste S/A => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Suely Diana Ambrózio de Oliveira, Adalgiza Radyoka Simão de Queiroz.

00009 - 001004084541-3

Autor: Lena Celia Melo de Souza Cruz e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 650,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REQUERIMENTO JUDICIAL

00010 - 001004084548-8

Requerente: Sulivania de Souza Cruz Barreto; Réu: Marcelo Henrique de Araújo Sobral => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Adv - Mamede Abrão Netto.

2º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

AÇÃO DE COBRANÇA

00011 - 001004084558-7

Autor: Delite de Brito Tupinamba Oliveira; Réu: Margarete Sombra => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 425,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EMBARGOS DE TERCEIROS

00012 - 001004084568-6

Embargante: Tania Maria Pereira Camacho; Embargado: Orete Oliveira Rodrigues => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 700,00. Adv - José Pedro de Araújo.

EXECUÇÃO

00013 - 001004084572-8

Exequente: Rosalina da Silva Porfirio; Executado: Francimarc de Castro Pinto => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 354,98. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00014 - 001004084570-2

Requerente: Maria das Graças Barbosa de Melo; Requerido: Domingos Savio da Silva Mourao => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 1.594,40. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00015 - 001004084546-2

Autor: Carlos Alexandre Albino; Réu: Tcp Transportes e Mundanças Ltda => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 8.821,35. Adv - Angela Di Manso.

00016 - 001004084552-0

Autor: Osmira Alves da Cunha Brito; Réu: Banco do Brasil S/A e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 10.400,00. Adv - Carmem Tereza Talamás.

00017 - 001004084554-6

Autor: Delzuita Maria Morato de Melo; Réu: Noleto e Farias Ltda => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 10.400,00. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00018 - 001004084562-9

Autor: Luiz de Oliveira Souza; Réu: Telemar Norte Leste S/A => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 10.400,00. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

3º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

AÇÃO DE COBRANÇA

00019 - 001004084543-9

Autor: Élia Coelho Raymundo; Réu: Rogerio de Almeida Silva => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 1.100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001004084550-4

Autor: A P Israel da Silva Me; Réu: Mario Jorge Neves => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 204,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001004084566-0

Autor: Raimundo Gaspar; Réu: Domingos de Tal => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 671,70. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00022 - 001004084540-5

Autor: Jose Vieira de Sousa e outros; Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 10.400,00. Adv - Valter Mariano de Moura.

00023 - 001004084545-4

Autor: Wilson de Matos Carvalho; Réu: Vivo => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 5.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001004084556-1

Autor: Gelso Pedrosi Filho; Réu: Othon Matos Luz => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 5.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00025 - 001004084544-7

Autor: Roberto Oliveira dos Santos; Réu: Jorge Tabajara => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Valor da Causa: R\$ 5.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME C/ PESSOA

00026 - 001003066814-8

Indicado: A.V.P.C. => Nova Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001004084525-6

Indicado: G.N.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001004084529-8

Indicado: O.A.R. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ PESSOA

00029 - 001004083524-0

Indicado: N.D.S. => Nova Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INCIDENTE PROCESSUAL

00030 - 001004084531-4

Indicado: N.D.S. => Distribuição por Dependência em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ PESSOA

00031 - 001004084527-2

Indicado: M.S.M.M. => Distribuição por Sorteio em 01/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A) :
Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00032 - 001004084526-4

Autor: Neusmar Cirino Vieira; Réu: Sebastião Cordeiro de Matos => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2004 às 08:45 horas. Adv - João Alfredo de A. Ferreira , Samuel Moraes da Silva.

CANCELAMENTO DE PROTESTO

00033 - 001003071635-0

Autor: Marinete dos Santos - Me; Réu: Confecções Simon-braun Ltda => DESPACHO: 1. Defiro pedido de fl. 57; 2. Transfira-se o valor bloqueado para a conta deste Juízo. 3. Após, que os autos venham cls. Em, 30/06/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Dimas de Almeida Soares .

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00034 - 001002052925-0

Requerente: Francisco de Assis Araújo Silva; Requerido: Marcio Henrique Junqueira Pereira => DESPACHO: Diga o exequente, em cinco dias, se tem interesse em adjudicar ou alienar diretamente o bem penhorado (LJE, art. 52, VII). Nesta última hipótese, proceda com a indicação do interessado e do valor da proposta. Em, 30/06/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Noelina dos Santos Chaves Lopes.

EXECUÇÃO

00035 - 001003059633-1

Exequente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis; Executado: Idiene Marilena Silva Queiroz => DESPACHO: Defiro pedido de fl. 37; 2. Designe-se nova data para realização da audiência; 3. Intimações

necessárias. Em, 30/06/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00036 - 001003075160-5

Exequente: Cazarao Moveis e Ambiente Ltda - Me; Executado: Veronica Silva de Oliveira => DESPACHO: 1. Renovese a diligência de fl. 26, observando-se as informações contidas às fls. 31/32; 2. Após, cls. Em, 30/06/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

INDENIZAÇÃO

00037 - 001001017934-8

Autor: Uilton Jesus Assunção; Réu: Júlio Freud Leitão Costa => DESPACHO: Tendo em vista a não manifestação do executado acerca do pedido de fl. 132, defiro a adjudicação. Decorrido o prazo de 24 horas da intimação do executado, lavre-se o auto de adjudicação (CPC, art. 715, § 2º), passando-se em favor do adjudicatário a respectiva carta. Em, 30/06/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Nilter da Silva Pinho, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00038 - 001002040556-8

Autor: Maria Francisca de Souza; Réu: Lira e Cia Ltda - Casas Lira => DESPACHO: Tendo em vista as partes não se manifestarem no prazo determinado, arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 30/06/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maise de Moraes.

00039 - 001003063267-2

Autor: Raimundo Inacio Ferreira; Réu: Maria Luiza Ribeiro Campos => DESPACHO: Reitere-se ofício de nº 057/2004 para que o órgão solicitado informe o número do CPF de Maria Luiza Ribeiro Campos, vez que, segundo consta à fl. 55, constam em seus arquivos 06 (seis) registros. Em, 30/06/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, José Roceliton Vito Joca.

00040 - 001004077238-5

Autor: Everton Rodrigues Bezerra; Réu: Banco do Brasil S/A => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o réu a indenizar o autor com a importância de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) a título de reparação moral. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp 204677/ES), pelo índice adotado pelo TJRR, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Cumpra o Réu a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art.52,III). P.R.I. Em, 01/07/2004 (a) Erick C. L. Lima- Juiz de Direito Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00041 - 001004082846-8

Autor: Denise Abreu Cavalcanti; Réu: Editora Abril S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 16/08/2004 às 08:45 horas. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

00042 - 001004084507-4

Autor: Pedro Cordeiro de Pinho; Réu: Eletronorte => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2004 às 08:30 horas. Adv - José Pedro de Araújo.

PRECATÓRIA CÍVEL

00043 - 001002048096-7

Requerente: Luíza Timóteo de Oliveira Souza; Requerido: Nadia Magalhães da Silva => DESPACHO: Devolva-se a presente carta à origem. Em, 30/06/2004 (a) Erick C. L. Lima - Juiz de Direito Adv - Francisco Rodrigues de Freitas.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 01/07/2004

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Eliciana Carla Santana Martins Ferreira**

AÇÃO DE COBRANÇA

00044 - 001001001272-1

Autor: Daniel Gonçalves dos Santos; Réu: Virgílio Rocha => DESPACHO: 1) Homologo a reavaliação de fls. 121; 1. Atualize o cartório o valor da dívida e apure se há diferença a ser depositada; 2. Em caso positivo, intimar a parte credora para efetuar o depósito da diferença em 03 (três) dias; 3. Feito o depósito ou não sendo o caso, lavrar o Auto de Adjudicação que somente deverá ser assinado decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da parte requerida para sua manifestação, conforme dispõe o art. 651, do CPC; 4. Sem manifestação, expeça-se Carta de Adjudicação; 5. Com manifestação, conclusos; 6. Diligências necessárias, cumpra-se. Boa Vista/RR, em 22/06/04. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

EXECUÇÃO

00045 - 001004082878-1

Exequente: Claudinete Martins da Silva; Executado: Aline de Andrade Russo => DESPACHO: I. Diga o Exequente, em 10 9dez dias, sobre a certidão de fls. 11/12; BV. 25.6.04. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00046 - 001002054433-3

Requerente: Edifran Mendes da Silva; Requerido: Josué Pereira da Costa => DESPACHO: I. Configurada a oposição maliciosa do devedor nos moldes do art.600, II, do CPC; II. Fixo, com fulcro no art. 601, a multa de 10% (dez po cento) do valor atualizado do débito em desfavor do devedor; III. Atualize-se, incluindo a multa retro fixada; IV. Expeça-se mandado para reforço da penhora, avaliação e intimação para embargos; V. Diligências necessárias, cumpra-se. BV. 24/06/04. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Miriam Di Manso, Angela Di Manso, Rafael Duarte Moreira.

INDENIZAÇÃO

00047 - 001002052378-2

Autor: Carlos Henrique da Costa Peruggia; Réu: Banco Itaú S/A => DESPACHO: I. Considerando a inércia da parte recorrente quanto ao pagamento das custas processuais, conforme determinação do V. acórdão de fls. 98, extraia-se certidão da dívida e encaminhe-se ao TJ/RR; II. Atualize-se o valor da dívida; III. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para embargos, se for o caso; IV. Diligências necessárias, cumpra-se. BV. 17/06/04. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexander Ladislau Menezes .

00048 - 001003068410-3

Autor: Juscelino dos Reis Silva; Réu: João Ferreira Barreto => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial, para condenar o demandado no pagamento da importância de R\$ 8.989,00 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais) ao Autor, que deverá ser corrigida monetariamente, segundo índice oficial fixado por este Poder Judiciário Estadual, a partir da data desta decisão, de acordo com a Lei, fazendo-se incidir sobre a quantia atualizada, os juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN), retroativos à data da citação (art. 405. CC). Finalmente, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Intime-se, desde logo, a parte sucumbente para cumprir voluntariamente a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Boa Vista, em 23 de junho de 2004. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Elias Bezerra da Silva.

00049 - 001004084444-0

Autor: Ernane Ferreira Placides; Réu: Fm Mudanças Pontual => DESPACHO: I. Designe-se data para audiência preliminar; II. Cite-se por AR, intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia

30 de agosto de 2004 às 09:30 hs. BV. 21/06/04. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Angela Di Manso.

POSSESSÓRIA

00050 - 001004082894-8

Autor: Rosângela Gomes de Oliveira; Réu: Sebastiao de Tal => DESPACHO: I. Defiro fls. 29; II. Diligências necessárias, cumprase. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 12 de julho de 2004 às 08:30 hs. BV. 01/07/2004. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Antônio Raniere Gomes da Silva.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00051 - 001003061251-8

Autor: Felipe Breno Jales Veras; Réu: Sul America Seguro de Vida => DESPACHO: I. Considerando a inércia da parte requerida no cumprimento do V. Acórdão de fls. 83 (pagamento das custas processuais), extraia-se certidão da dívida e encaminhe-se ao TJ/RR; 2. Atualize-se o valor da dívida, incluindo-se a concenação em honorários advocatícios (fls. 83); 3. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação para embargos, no endereço de fls. 67;~4. Diligências necessárias, cumpra-se: Boa Vista/RR, em 24/06/2004. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Roberto André Xavier Bezerra, Helaine Maise de Moraes, José Arivaldo de Azevedo.

2º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Luciana Silva Callegário

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00052 - 001004083749-3

Indicado: M.P. => Aguarda expedição de cópia. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 002004006458-4

Autor: Francisco de Carvalho Brito; Réu: Raimundo Alves Filho => HOMOLOGO, POR SENTENÇA A CONCILIAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, BEM COMO A DESISTÊNCIA MANIFESTADA E ACIMA REDUZIDA A ESCRITO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, E O FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. PUBLIQUE-SE. PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA. REGISTRE-SE. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 01/07/2004

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

CRIME C/ PESSOA

00002 - 002004006392-5

Indicado: M.A.P.L. => Diante do exposto, considerando que o ajuste guarda conformidade com os princípios de direito e foi celebrado com absoluta liberdade entre as partes, homologa a transação penal havida, estritamente na forma supra registrada, para que surta seus efeitos jurídicos, ficando a extinção do processo e da punibilidade do ilícito condicionada à comprovação do cumprimento da obrigação. fica a autora do fato ciente ainda de que, conforme disposto no art. 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95, não poderá gozar do mesmo benefício nos próximos cinco anos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

PRECATÓRIA CÍVEL

00003 - 002004006525-0

Requerente: O Estado de Roraima; Requerido: B.s.nogueira-me e outros => Distribuição por Sorteio em 30/06/2004. Valor da Causa: R\$ 1.297,70. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 002004006524-3

Réu: Francisco Uchôa de Castro => Distribuição por Sorteio em 30/06/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 002004006526-8

Réu: Antonio Silva Pires => Distribuição por Sorteio em 30/06/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARACÍVEL

Expediente de 30/06/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

PROCEDIM. INV PATERNIDADE

00008 - 002002000583-9

Requerente: W.P.N. e outros; Requerido: U. => Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a paternidade da criança W.P.N., como sendo filho(a) biológico(a) de U.P.S., devendo ser incluído no seu Registro de Nascimento os nomes dos avós paternos V.P.S.e M.D.L.O. Sem custas e honorários

advocatícios. Expeça-se o competente Mandado de Averbação e Retificação, para a inclusão da paternidade ora reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Expediente de 30/06/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00009 - 002002000165-5

Réu: Detler Wemerson Leite Lima => Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado DETLÉR WEMERSON LEITE, determinando, em consequência o arquivamento dos autos;Publique-se;Registre-se;Intimem-se as partes (Ministério Público e Defensor);Cumpra-se; Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 30/06/2004

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A) :
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

ATO INFRACIONAL

00004 - 002002000068-1

Infrator: W.M.A. e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 09/07/2004. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 002002001223-1

Infrator: D.D.M. e outros => Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.069/90, declaro e reconheço que os representados D.D.M., E.A.e O.L.D.D.O.encontram-se fora do alcance deste Estatuto, via de consequência JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam no que se refere ao Procedimento de Representação pela prática de Ato Infracional, uma vez que restou comprovado suas maioridades.Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Custas pelo Estado. Após, arquive-se. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 002002002134-9

Infrator: I.S.T. e outros => Aguarda expedição de ofício. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA INFRACIONAL

00007 - 002004006316-4

Infrator: F.C.A.G => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE CARACARAÍ JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 30/06/2004

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira

ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

CRIME C/ PESSOA

00001 - 002004006024-4

Indicado: F.A.S. => Ex positis, com espeque nos artigos 103 e 107, inciso IV do Código Penal de aplicação subsidiária à espécie (conforme artigo 92 Lei dos Juizados Especiais), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, via de consequência declarando extinta a pretensão punitiva estatal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4.^a VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RAJJE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA (RR)

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA o **REPRESENTANTE LEGAL DA RAJJE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos n.º 01 005667-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO, que figura como autor RAJJE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e executado M. A. F. DO NASCIMENTO -, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano dois mil e quatro.

MARIA DO P. S. N. DE QUEIROZ
Escrivã Judicial

5^a VARA CRIMINAL-RR

PORTARIA N.º 004/5^a V.Criminal Boa Vista/ RR, 01 de julho de 2004.

O DOUTOR ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o teor da PORTARIA/CGJ/Nº.082/03 de 22 de junho de 2004, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista nos dias 03 e 04 de julho de 2004.

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório.

RESOLVE

Determinar que os servidores: Álvaro de Oliveira Júnior - escrivão judicial, Gleikson Faustino Bezerra - assistente judiciário, Moisés Duarte da Silva - assistente judiciário, Rosely Figueiredo da Silva - assistente judiciário, Lena Lanusse da Silva Duarte - assistente judiciário, Marcos Paulo Pereira de Carvalho - assistente judiciário, cumpram o expediente extraordinário, nos dias acima indicados, no horário normal dos plantões.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito da 5^a Vara Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª Juíza de Direito Titular pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, na forma da Lei, etc...

Processo: 0010 03 073583-0

Ação: Alvará Para Viagem Exterior
Autor: AUDILEIA PÉREIRA PRADO
Criança: HEMILLY PARENTE PRADO

FINALIDADE: Intimar o autor supramencionado da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e em consonância com o parecer ministerial que possa a fazer parte integrante dessa decisão, extinguo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR 28.05.2004 (a) Graciela Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular.

SEDE DO JUÍZO: RUA ALFERES PAULO SALDANHA, Nº 511, FONE 623-2957, BAIRRO SÃO FRANCISCO, BOA VISTA-RR.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2004

Cláudia Nattrodt
 Escrivã

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 275, DE 02 DE JULHO DE 2004.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

RESOLVE:

I – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidores para prestar auxílio no encerramento do pedido de registro de candidaturas nos cartórios eleitorais no interior do Estado de Roraima.

Destino 1: Alto Alegre/RR.

Período de afastamento: 05 a 09.07.2004.
N.º de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Servidoras:

Cinara Castro Pontes - Servidora requisitada;
Pollyanna Figueira Pantoja - Técnica Judiciária.

Destino 1: Alto Alegre/RR.

Período de afastamento: 05 e 09.07.2004.
N.º de diárias: 1,0 (uma)

Servidor:

João Bosco Pereira - Chefe do Setor de Assistência Médico-Odontológico, símbolo FC-2.

Destino 2: Caracaraí/RR.

Período de afastamento: 05 a 09.07.2004.
N.º de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Servidor:

Jonilton Alves de Oliveira - Assistente de Chefia da Seção de Comunicações Administrativas, símbolo FC-4.

Destino 2: Caracaraí/RR.

Período de afastamento: 05 e 09.07.2004.
N.º de diárias: 1,0 (uma)

Servidor:

Sinely da Conceição Felício – Servidor requisitado.

Destino 3: São Luiz do Anauá/RR.

Período de afastamento: 05 a 09.07.2004.
N.º de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Servidora:

Maria Nilza da Silva – Servidora requisitada.

Destino 3: São Luiz do Anauá/RR.

Período de afastamento: 05 e 09.07.2004
N.º de diárias: 1,0 (uma)

Servidor:

Cícero Ferreira de Menezes - Servidor requisitado.

A primeira servidora:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00
 Valor total das diárias: R\$ 594,00
 Dedução do Auxílio Transporte: R\$ 3,04
 Valor total a ser pago: R\$ 590,96

A segunda servidora:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00
 Valor total das diárias: R\$ 594,00
 Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 73,40
 Valor total a ser pago: R\$ 520,60

Ao terceiro servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00
 Valor total das diárias: R\$ 165,00
 Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 18,35
 Valor total a ser pago: R\$ 146,65

Ao quarto servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 165,00
 Valor total das diárias: R\$ 742,50
 Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 73,40
 Valor total a ser pago: R\$ 669,10

Ao quinto servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00
 Valor total das diárias: R\$ 132,00
 Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 18,35
 Dedução do Auxílio Transporte: R\$ 5,34
 Valor total a ser pago: R\$ 108,31

À sexta servidora:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00
 Valor total das diárias: R\$ 594,00
 Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 24,20
 Dedução do Auxílio Transporte: R\$ 8,80
 Valor total a ser pago: R\$ 561,00

Ao sétimo servidor:

Valor unitário da diária: R\$ 132,00
 Valor total das diárias: R\$ 132,00
 Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 18,35
 Dedução do Auxílio Transporte: R\$ 5,16
 Valor total a ser pago: R\$ 108,49

II - Determinar que as diárias não utilizadas sejam restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, nos termos do art. 6º da Resolução do TSE n.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO
 – Presidente do TRE –

PORTARIA N.º 274, DE 02 DE JUNHO DE 2004.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar, de acordo com o Art. 7º da Resolução TRE/RR nº 14/2003, o servidor **CÍCERO FERREIRA DE MENEZES** – servidor requisitado deste Tribunal, a dirigir veículo deste Regional, no deslocamento para o município de São Luiz do Anauá/RR, nos dias 05 e 09.07.2004, com a finalidade de conduzir os servidores que irão auxiliar no encerramento do pedido de registro de candidaturas no Cartório Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO
 – Presidente – TRE/RR –

PORTARIA N.º 273, DE 02 DE JUNHO DE 2004.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar, de acordo com o Art. 7º da Resolução TRE/RR nº 14/2003, o servidor **SINEY DA CONCEIÇÃO FELÍCIO** – servidor requisitado deste Tribunal, a dirigir veículo deste Regional, no deslocamento para o município de Caracaraí/RR, nos dias 05 e 09.07.2004, com a finalidade de conduzir os servidores que irão auxiliar no encerramento do pedido de registro de candidaturas no Cartório Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO
– Presidente – TRE/RR –

PORTRARIA N.º 272, DE 02 DE JUNHO
DE 2004.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar, de acordo com o Art. 7º da Resolução TRE/RR nº 14/2003, o servidor **JOÃO BOSCO PEREIRA**, Chefe do Setor de Assistência Médico-Odontológico deste Tribunal, a dirigir veículo deste Regional, no deslocamento para o município de Alto Alegre/RR, nos dias 05 e 09.07.2004, com a finalidade de conduzir os servidores que irão auxiliar no encerramento do pedido de registro de candidaturas no Cartório Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO
– Presidente – TRE/RR –

PORTRARIA N.º 271, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor **MIGUEL ARCANJO CHAVES DA SILVA**, que foi designado para Presidente da Comissão de Inventário de Patrimônio, instituída pela Portaria 017, de 19.01.04, publicada no DPJ de 22.01.04.

Art. 2º Designar a servidora **ROSILDA BENTES DA SILVA** - Membro - para presidente da referida Comissão.

Art. 3º Convocar **HILTON MOREIRA DE SOUSA JÚNIOR**, suplente da mesma comissão, para ocupar a vaga decorrente da designação de Rosilda da Silva Bentes.

Art. 5º Estabelecer prazo de apresentação de relatório conclusivo até o dia 08.07.2004.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO
— Presidente do TRE —

PORTRARIA N.º 268, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso da sua atribuição que lhe é conferida pelo art. 14, XXXIX, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS, para realizar os procedimentos relativos ao desfazimento de bens, relacionados no Procedimento Administrativo n.º 0334/2004.

Art. 2º Designar os servidores **WALDENILSON ALVES DA COSTA, ED LUIZ PAULA MONTEIRO** e **TEREZINHA GONÇALVES DE ALMEIDA** para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida Comissão.

Art. 3º Designar, ainda, suplente da mesma comissão, o servidor **PAULO CÉSAR AMARAL DE FARIAS**.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO
Presidente do TRE –

PORTRARIA N.º 232, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a apresentação do relatório conclusivo da Comissão instituída pela Portaria GP n.º 162, de 12 de maio de 2004, conforme Procedimento Administrativo n.º 0071/2003.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO
– Presidente do TRE/RR –

DIRETORIA-GERAL

Portaria n.º 044, de 30 de junho de 2004.

O Diretor-Geral, em exercício, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso da atribuição conferida pelo art. 47, XVIII, do Regulamento da Secretaria desta Corte,

resolve:

1º Alterar a Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria DG n.º 034, de 18.12.2003, publicada no D.P.J. de 23.12.2003, passando a ser constituída pelos servidores **PEDRO SANCHO DE MEDEIROS** – Presidente, **RUBENS DA MATA LUSTOSA** E **BENONE TAVARES ARAÚJO** – Membros.

2º Servirão como suplentes da mesma Comissão os servidores **JEAN CARVALHO BARBOSA** E **FRANCESCO ESTANISLAU PALERMO**.

3º Nos afastamentos e impedimentos do presidente deverá responder pela comissão o servidor **RUBENS DA MATA LUSTOSA**.

4º A Comissão iniciará suas atividades a partir da publicação desta Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

BEL. LAIRTO SANTOS DA SILVA
— DIRETOR-GERAL DO TRE/RR - SUBSTITUTO —

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

PORTRARIA N.º 419, DE 02 DE JULHO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 11 da Lei nº 153, de 01OUT96 e na Resolução nº 04, de 14MAI01,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assessor Jurídico, Código MP/NS-1, passando do **Nível III para o Nível IV**, da Classe A, com efeitos a contar de 03ABR04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTRARIA N.º 420, DE 02 DE JULHO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 415/04, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 2918, de 02JUL04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 421, DE 02 DE JULHO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo das atuais atribuições, pela 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 05 a 11JUL04, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 422, DE 02 DE JULHO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Titular da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 05JUL a 03AGO04, durante as férias dos titulares.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA N° 423, DE 02 DE JULHO DE 2004

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, Dr. **ISAIAS MONTANARI JUNIOR**, o gozo de 19 (dezenove) dias de férias, no período de 05 a 23JUL04, anteriormente interrompidas através das Portarias nºs 30/02, de 31JAN02 e 529/02, de 20DEZ02.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 01/07/2004

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2004.42.00.001067-9 PROT.:01/07/2004
CLASSE :6104-CARTA PRECATORIA CIVEL
REQTE: :EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S/A
RADIOBRAS
REQDO: :JOHIL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
J. Dpcte: :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA DE BRASILIA/DF

VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001068-2 PROT.:01/07/2004
CLASSE :17100-CARTA PRECATORIA PENAL
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO MILITAR
REQDO: :RICARDO ALBERTO BARGMANN E OUTROS
J. Dpcte: :JUIZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 3A CJM DE PORTO ALEGRE/RS
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001069-6 PROT.:01/07/2004
CLASSE :6103-CARTA PRECATORIA FISCAL
REQTE: :FAZENDA NACIONAL
REQDO: :P V DOS SANTOS
J. Dpcte: :JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS-RR
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001070-6 PROT.:01/07/2004
CLASSE :6103-CARTA PRECATORIA FISCAL
REQTE: :FAZENDA NACIONAL
REQDO: :OTAVIO E PEREIRA ME E OUTROS
J. Dpcte: :JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS-RR
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001072-3 PROT.:01/07/2004
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :NEUDO RIBEIRO CAMPOS
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001073-7 PROT.:01/07/2004
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :IGNORADO
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001063-4 PROT.:01/07/2004
CLASSE :10400-EXCECAO (INCOMPETENCIA, IMPEDIMENTO, SUSPEICAO)
REQTE: :L M COUTO
ADVOGADO :ANGELO ZANOTTA DE SOUZA
REQDO: :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RORAIMA
VARA :1ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO :2004.42.00.001063-4 PROT.:01/07/2004
CLASSE :10400-EXCECAO (INCOMPETENCIA, IMPEDIMENTO, SUSPEICAO)
REQTE: :L M COUTO
ADVOGADO :ANGELO ZANOTTA DE SOUZA
REQDO: :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RORAIMA
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001064-8 PROT.:01/07/2004
CLASSE :15900-CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS
REQTE: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :ROMULO MOREIRA CONRAD
REQDO: :SIGILOSO
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001065-1 PROT.:01/07/2004
CLASSE :11100-EMBARGOS A EXECUCAO
EMBTE: :COSTA E REIS LTDA
ADVOGADO :DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EMBDO: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
VARA :1ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001066-5 PROT.:01/07/2004
CLASSE :11100-EMBARGOS A EXECUCAO
EMBTE: :FUND DE PROM SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE RORAIMA
EMBDO: :UNIAO (FAZ. NACIONAL)
VARA :2ª VARA FEDERAL

PROCESSO :2004.42.00.001071-0 PROT.:01/07/2004
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :MANOEL BENTO FLORES E OUTROS
VARA :2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :6
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :5
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 TOTAL DOS PROCESSOS :11

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

PROCESSO :2004.42.00.704205-9 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :ALCEU DA COSTA MEDEIROS
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704206-2 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :LUIZ ANTONIO SAMPAIO FRAGA
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704207-6 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :ELCY VERAS ANDRADE
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704208-0 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :LUIZ CARLOS MARQUARDT MAGIONI
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704209-3 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :ROBSON FIGUEIREDO DA COSTA
 ADVOGADO:JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704210-3 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :ROBSON FIGUEIREDO DA COSTA
 ADVOGADO :JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704211-7 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :FRANCISCA DARLENE RIBEIRO DE MELO
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704212-0 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1201-ORDINARIA/PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFICIO
 AUTOR: :EMILIANO LUIS DA SILVA
 ADVOGADO :LAUDOMIRO DA CONCEICAO
 REU: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA :3ª VARA JEF

I-DISTRIBUICAO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2004.42.00.704213-4 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1201-ORDINARIA/PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFICIO
 AUTOR: :JOSE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO :LAUDOMIRO DA CONCEICAO
 REU: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704214-8 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1201-ORDINARIA/PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFICIO
 AUTOR: :RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS CABRAL
 ADVOGADO :LAUDOMIRO DA CONCEICAO
 REU: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704215-1 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1201-ORDINARIA/PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFICIO
 AUTOR: :MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO :LAUDOMIRO DA CONCEICAO
 REU: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704216-5 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1201-ORDINARIA/PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFICIO
 AUTOR: :NAZILDA PARENTE FREIRE
 ADVOGADO :LAUDOMIRO DA CONCEICAO
 REU: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704217-9 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :ELIANA NUNES DE SOUZA
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704218-2 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1201-ORDINARIA/PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFICIO
 AUTOR: :RAIMUNDA XAVIER DA CRUZ
 ADVOGADO :LAUDOMIRO DA CONCEICAO
 REU: :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704219-6 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :5209-JURISDICO VOLUNTARIA/OUTROS
 REQTE: :ANA IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
 REQDO: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704220-6 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :5209-JURISDICO VOLUNTARIA/OUTROS
 REQTE: :ANA IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
 REQDO: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704221-0 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :RAIMUNDO BANDEIRA LIMA
 ADVOGADO :JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704222-3 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :EDNILCE MARINHO SOUTO
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704223-7 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
 AUTOR: :ANGELA NATALIA SARAIVA DA SILVA
 ADVOGADO :JOAO ALFREDO FERREIRA
 REU: :UNIAO
 VARA :3ª VARA JEF

PROCESSO :2004.42.00.704224-0 PROT.:01/07/2004
 CLASSE :1600-FGT
 AUTOR: :JOSE ALVES DE JESUS
 ADVOGADO :JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
 REU: :CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
 VARA :3ª VARA JEF

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :20
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
 TOTAL DOS PROCESSOS :20"

1ª VARA FEDERAL

Juiz Federal Substituto
HELDER GIRÃO BARRETO
 Diretor de Secretaria
ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2004

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO Nº : 2001.42.00.001029-3
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA
 ADVOGADO : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU- RR208-A
 EXECUTADA : ANTONIA DE SOUZA MARTINS
 O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: ... extinguindo a presente execução, na conformidade do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Satisfeitas ou inexigíveis as custas, e transitada em julgado, arquivem-se com baixa correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO Nº : 2001.42.00.001033-9
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

XEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA
 ADVOGADO : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU- RR208-A
 EXECUTADA : FATIMA DE SOUZA RODRIGUES
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: ... extinguindo a presente execução, na conformidade do art, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Satisfeitas ou inexigíveis as custas, e transitada em julgado, arquivem-se com baixa correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2001.42.00.001673-1
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA
 ADVOGADO : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU- RR208-A
 EXECUTADA : NIVALDO PEREIRA DA SILVA
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: ... extinguindo a presente execução, na conformidade do art, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Satisfeitas ou inexigíveis as custas, e transitada em julgado, arquivem-se com baixa correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2001.42.00.001012-2
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA
 ADVOGADO : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU- RR208-A
 EXECUTADA : EDNA MARIA MAGALHÃES VILHENA
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: ... extinguindo a presente execução, na conformidade do art, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Satisfeitas ou inexigíveis as custas, e transitada em julgado, arquivem-se com baixa correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2001.42.00.000991-2
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA
 ADVOGADO : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU- RR208-A
 EXECUTADA : FLAVIO DOS SANTOS CHAVES
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: ... extinguindo a presente execução, na conformidade do art, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Satisfeitas ou inexigíveis as custas, e transitada em julgado, arquivem-se com baixa correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2001.42.00.000995-3
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXEQUENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA
 ADVOGADO : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU- RR208-A
 EXECUTADA : MARIO SOUZA DA ROCHA
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: ... extinguindo a presente execução, na conformidade do art, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Satisfeitas ou inexigíveis as custas, e transitada em julgado, arquivem-se com baixa correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2000.42.00.001955-2
 CLASSE : 3100 – EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENA NACIONAL)
 PROCURADOR : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 EXECUTADA : MARILUCIA LEITÃO FRAXE
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: ... extinguindo a presente execução, na conformidade do art, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Satisfeitas ou inexigíveis as custas, e transitada em julgado, arquivem-se com baixa correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2001.42.00.000634-7
 CLASSE : 3100 – EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENA NACIONAL)
 PROCURADOR : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 EXECUTADA : RAIMUNDO FREITAS DE LIMA
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: ... extinguindo a presente execução, na conformidade do art, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Satisfeitas ou inexigíveis as custas, e transitada em julgado, arquivem-se com baixa correspondente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2002.42.00.001838-1

CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
 EXEQUENTE : JULIO CESAR KUNZLER MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : ANTONIO ONEILDO FERREIRA OAB/RR-155
 EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: Homologando o acordo de fls. 301/332 e 335, extinguindo processo em relação ao(s) acordante(s), sem prejuízo dos honorários advocatícios (Lei nº 8.906/94, Art 22, § 4º). Sem custas. P.R.I. e arquive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2002.42.00.001170-0
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
 EXEQUENTE : MIGUEL ARCANJO BERMEO E OUTROS
 ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR-158A
 EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte sentença: Homologando o acordo de fls. 338/373 e 376, extinguindo processo em relação ao(s) acordante(s), sem prejuízo dos honorários advocatícios (Lei nº 8.906/94, Art 22, § 4º). Sem custas. P.R.I. e arquive-se.

AUTOS COM DESPACHO**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :**

PROCESSO N° : 2003.42.00.001237-0
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA
 EXEQUENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FED NO ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADA : DIRCINHA CARREIRA DUARTE-RR158-A
 EXECUTRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte despacho: Devolva a Requisição de Pagamento à Senhora Coordenadora de Execução Judicial, instruindo o precatório com cópia desde despacho e das folhas nele citadas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2003.42.00.001821-7
 CLASSE : 11100 – EMBARGOS A EXECUÇÃO
 EMBARGANTE : DIOCESE DE RORAIMA
 ADVOGADO : STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
 EMBARGADO : UNIÃO E OUTRO
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte despacho: ... facultando à Embargante esclarecer o pedido sob pena de indeferimento liminar do incidente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2004.42.00.000874-4
 CLASSE : 11100 – EMBARGOS A EXECUÇÃO
 EMBARGANTE : DIOCESE DE RORAIMA
 ADVOGADO : STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
 EMBARGADO : B E HIRT E OUTROS
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte despacho: ... facultando à Embargante esclarecer o pedido sob pena de indeferimento liminar da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2001.42.00.000323-0
 CLASSE : 3100 – EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 EXECUTADO : CBV CIRURGIA BOA VISTA LTDA E OUTRO
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte despacho: ... deferindo o pedido de adjudicação pelo preço da avaliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2002.42.00.001988-7
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : CARLOS TRAJANO FILHO-OAB/SP 156639
 EXECUTADO : MARTINS REFRIGERAÇÃO LTDA
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte despacho: ... suspendingo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2000.42.00.000896-1
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : CARLOS TRAJANO FILHO-OAB/SP 156639
 EXECUTADO : AUREA REGINA OLIVEIRA PEREIRA
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte despacho: ... suspendingo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 1994.0000371-4
 CLASSE : 3100 – EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 EXECUTADO : AGROMOTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADA : Helaine Maise França-oab/rr262
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte despacho: ... deferindo o pedido formalizado à fl. 22, nos moldes requeridos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2003.42.00.002052-5
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA
 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : CARLOS TRAJANO FILHO-OAB/SP 156639
 EXECUTADO : C A MELO OLIVEIRA
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte despacho: ... suspendendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
 Decorrido o prazo, dê-se vista à exeqüente.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2003.42.00.001768-1
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA
 EXEQÜENTE : MARIA JOSÉ DE FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANAIR PAULINO – OAB/RR – 237
 EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara e nos termos da Portaria/ Gabju nº 002/2003, fica intimado do exeqüente para se manifestar sobre a petição de fls. 205/208.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2002.42.00.000726-9
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA
 EXEQÜENTE : KYWSY ADAIRALBA SANTOS
 ADVOGADO : JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS – OAB/RR – 179-
 EXECUTADA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara e nos termos da Portaria/ Gabju nº 002/2003, fica intimado a exeqüente para requerer o que tiver de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2001.42.00.000316-6
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA
 EXEQÜENTE : DISTRIBUIDORA RORAIMA LTDA
 ADVOGADO : SIVIRINO PAULI – OAB/RR – 101-B-
 EXECUTADA : UNIÃO
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara e nos termos da Portaria/ Gabju nº 002/2003, fica intimado a exeqüente para requerer o que tiver de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2003.42.00.001300-9
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE : INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAISRENOVÁVIES -IBAMA
 ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA RIERA BING
 EXECUTADO : MANOEL RODRIGUES MARTINS
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara e nos termos da Portaria/ Gabju nº 002/2003, fica intimado a exeqüente para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 12-verso.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2003.42.00.001294-6
 CLASSE : 3300 – EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE : INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAISRENOVÁVIES -IBAMA
 ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA RIERA BING
 EXECUTADO : AMARILDO DA ROCHA FREITAS
O Exmo Sr. Juiz exarou o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM.Juiz Federal Substituto da 1ª Vara e nos termos da Portaria/ Gabju nº 002/2003, fica intimado a exeqüente para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 11-verso.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2003.42.00.002297-8
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA
 EXEQUENTE : EQUIPEL EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA-RR 79-A
 EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte decisão: ... julgando improcedentes a impugnação formulada pelo executado (fls. 231/232) e procedentes os cálculos constantes da memória de fls. 226/227 apresentadas pelo Exeqüente. Como não houve oposição de embargos à execução, decorrido o prazo recursal ou confirmada a presente decisão, expeça-se Requisição para Pagamento de Pequeno Valor (RPV).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 2003.42.00.002298-1
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA
 EXEQUENTE : DROGARIA E FARMACIA LIDER JUNIOR LTDA ME
 ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA-RR 79-A
 EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte decisão: ... julgando improcedentes a impugnação formulada pelo executado (fls. 191/192) e procedentes os cálculos constantes da memória de fls. 186/187 apresentadas pelo Exeqüente. Como não houve oposição de embargos à execução, decorrido o prazo recursal ou confirmada a presente liminar, expeça-se Precatório Requisitório.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROCESSO N° : 1999.42.00.000634-6
 CLASSE : 4100 – EXECUÇÃO DIVERSA
 EXEQUENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : JORGE DE SOUZA
 EXECUTADO : DROGARIAMODERBNA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO MACIEL-RR 10
O Exmo Sr. Juiz exarou a seguinte decisão: ... suspendendo o curso deste processo quanto ao imóvel em tel até julgamento da apelação cível mencionada.

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JULHO DE 2004

AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO N° : 2000.42.00.001792-0
 CLASSE : 5117 – AÇÃO DIVERSA/OUTRAS
 REQUERENTE : CIARIBA PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : RR 079-A – MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 REQUERIDO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : SILAS SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
DESPACHO : “Nada mais havendo a prover nos presentes autos, arquive-se, com baixa na distribuição.”

PROCESSO N° : 92.0001633-2
 CLASSE : 5039 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE : NEWTON TAVARES
 ADVOGADO : RR 016 – AMÉRICO ORTEGA JÚNIOR
 REQUERIDO : LUDOVICO CRIMÉLIA
DESPACHO : “Nada mais havendo a prover nos presentes autos, arquive-se, com baixa na distribuição.”

PROCESSO N° : 92.0001634-0
 CLASSE : 5117 – AÇÃO DIVERSA/OUTRAS
 REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : DARLAN AIRTON DIAS E OUTROS
 REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
 PROCURADOR : JORGE DE SOUZA E OUTROS
 REQUERIDO : NEWTON TAVARES E OUTRO
 ADVOGADO : RR 185 – ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTRO
DESPACHO : “Cumpra-se o acórdão de fls. 465/471. Após, arquive-se.”

AUTOS COM DECISÃO

PROCESSO N° : 2001.42.00.001418-2
 CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCUS MARCELUS E OUTROS
 REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
 PROCURADOR : JORGE DE SOUZA E OUTROS
 REQUERIDO : PAULO CÉSAR QUARTIERO
 ADVOGADO : RR 267-A – VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT
 REQUERIDO : LUIS AFONSO FACCIO
 ADVOGADO : RR 236-A – DENISE CAVALCANTI
 REQUERIDO : IVO BARENTINE

MM. Juiz Federal Substituto exarou Decisão: “Tendo em vista a pré-existência da Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7 – que diz respeito à validade da Portaria demarcatória da denominada TI Raposa Serra do Sol -, questão prévia ao julgamento da presente Ação Civil Pública, hei por bem suspender o curso deste processo até julgamento daquela ação, a fim de evitar julgamentos contraditórios. Publique-se e intimem-se.”

PROCESSO N° : 2001.42.00.001204-8
 CLASSE : 7100 - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA
 REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FELIPE BRETANHA E OUTROS
 REQUERIDO : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : LUCIANO QUEIROZ E OUTROS
 REQUERIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CER
 ADVOGADO : SP 167.972 – GERCINA NASCIMENTO

MM. Juiz Federal Substituto exarou Decisão: “Tendo em vista a pré-existência da Ação Popular nº 1999.42.00.000014-7 – que diz respeito à validade da Portaria demarcatória da denominada TI Raposa Serra do Sol -, questão prévia ao julgamento da presente Ação Civil Pública, hei por bem suspender o curso deste processo até julgamento daquela ação, a fim de evitar julgamentos contraditórios. Publique-se e intimem-se.”

AUTOS COM SENTENÇA

PROCESSO N° : 2002.42.00.000105-9
 CLASSE : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQUERENTE : JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : RR 149 – MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
 REQUERIDO : UNIÃO
 PROCURADOR : JORGE DE SOUZA E OUTROS

MM. Juiz Federal Substituto exarou Sentença: “(...) Pelo exposto e por tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial. Custas pelos Autores. Honorários advocatícios de sucumbência, *pro rata*, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) – art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I.”

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N° : 94.0001062-1
 CLASSE : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQUERENTE : WALDECIR SOUZA CALDAS E OUTROS
 ADVOGADO : RR 181-A – CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
 REQUERIDO : UNIÃO
 PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES PINTO
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/ 1ª Vara/JF-RR, vista às partes para manifestação sobre o retorno dos autos do TRF/1ª Região.

PROCESSO N° : 1999.42.00.001151-7
 CLASSE : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : RR 155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 REQUERIDO : UNIÃO
 PROCURADOR : RUTH JEHÁ E OUTROS
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/ 1ª Vara/JF-RR, fica a autora intimada para requerer o que entender de direito.

PROCESSO N° : 1997.42.00.000554-1
 CLASSE : 1200 – PREVIDENCIÁRIO
 REQUERENTE : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA – SINSERR
 ADVOGADO : RR 155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 REQUERIDO : UNIÃO
 PROCURADOR : DALVA MARIA MACHADO E OUTROS
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/ 1ª Vara/JF-RR, intime-se o advogado subscritos da petição de fl. 206 para requerer o que entender de direito.
 EXPEDIENTE DO DIA 02 DE JULHO DE 2004

AUTOS COM EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

PROC.N° : 2003.42.00.001522-5 - Execução Fiscal
Esequente : União (Fazenda Nacional)
 Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
 Executados : M R MATOS

FINALIDADE : Citação do executado M R MATOS, e de seu representante legal, MANUEL RANDAL DE MATOS , para no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 10.929,26 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), cálculo de fevereiro de 2004, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. 25 7 03000027-70.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

PROC.N° : 2003.42.00.000874-0 - Execução Fiscal
Esequente : União (Fazenda Nacional)
 Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executados : CAMARGO RABELO LTDA

FINALIDADE : Citação do executado e de seu representante legal, ANTONIO OLIVEIRA BENTO, para no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 13.184,74 (treze mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), cálculo de fevereiro de 2004, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. 25 2 83000001-73.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

PROC.N° : 2002.42.00.001925-0 - Execução Fiscal
Esequente : União (Fazenda Nacional)
 Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
 Executados : S S DA SILVA ME

FINALIDADE : Citação do executado e de seu representante legal, para no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 9.350,62 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), cálculo de fevereiro de 2004, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Ativa nº. 25 4 02 000099-76.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

PROC.N° : 2003.42.00.000282-5- Execução Fiscal
Esequente : União (Fazenda Nacional)
 Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
 Executados : C C S CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FINALIDADE : Citação do executado e de seu representante legal, SHEILA GUTIERRE DE PAULA, para no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 3.238,87 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), cálculo de fevereiro de 2004, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. 25 2 02000086-90.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

PROC.N° : 2003.42.00.001523-9- Execução Fiscal
Esequente : União (Fazenda Nacional)
 Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior
 Executados : C J FARIAS ME

FINALIDADE : Citação do executado e de seu representante legal, CESAR JOSÉ DE FARIA, para no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 22.685,36 (vinte e dois mil, seiscents e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), cálculo de fevereiro de 2004, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Sendo a Natureza da Dívida Tributária, conforme Certidão de Dívida Ativa nº. 25 5 03000042-48.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1ª Vara, Av. Getúlio Vargas, 3999, Canarinho, Boa Vista-RR. Horário de atendimento externo: 09:00 às 18:00 horas.

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal Substituto
GIOVANNY MORGAN
 Diretor de Secretaria
ALANO PEREIRA NEVES

EDITAIS

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:
 1) FRANCIVANCI SILVA DE SOUZA E DÉBORA BRITO DOS ANJOS
 ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/06/1983, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Francisco, nº 393, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO COLARES DE SOUZA e RAIMUNDA SILVA DE SOUZA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/07/1984, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Severino Soares de Freitas, nº 2702, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de DAVID GONÇALVES DOS ANJOS e ROSA TEIXEIRA DE BRITO.

2) EVANDRO COSTA DOS SANTOS e LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/03/1969, de profissão carteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 306, Dos Estados, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO ROSAS DOS SANTOS e MARIA VIEIRA COSTA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/06/1968, de profissão auxiliar de serviços gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 109, Aparecida, Boa Vista-RR, filha de BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA e IRACEMA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 02 de julho de 2004. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



Justiça Especial Volante JUSTIÇA NO TRÂNSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 621 2657 - Justiça no Trânsito
- 190 - Central de Operações da Polícia Militar - COPOM
- 194 - Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão



Diário do Poder Judiciário

JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Em caso de problemas com:

- **SISCOM**
- **Equipamentos de Informática**
- **Softwares/Aplicativos**
- **Acesso ao Serviço de Redes**
- **Dúvidas e/ou solicitações na área de informática**

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palacio da Justiça e Fórum)

Externo: 621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU – Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

Diário do Poder Judiciário
Provimento N° 001/1992

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes do Anjos
Des. José Pedro Fernandes

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
CEP: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 621-2600